



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	50
1ª SECAM - Pautas	50
1ª SECAM - Atas	50
1ª SECAM - Acórdãos	51
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	51
2ª SECAM - Pautas	51
2ª SECAM - Atas	51
2ª SECAM - Acórdãos	51
ATOS DE RELATORIA	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
CORREGEDORIA-GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59
INSTITUTO RUI BARBOSA	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	59
Editais	61
Despachos	61
Informações	63
Atos de Alerta Municipais	63
Relatório de Gestão Fiscal	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
GP - Despachos	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 448162/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINHO CARLESSO, VALDEVINO SIMOES PERICO, WOLNEI MOROZ
ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JOYCE MAUS MISCHUR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 24/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Provimento parcial.
 I. RELATÓRIO
 Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por VALDEVINO SIMÕES PERICO, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, em face do Acórdão nº 1332/16 – Segunda Câmara (peça 158), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que julgou IRREGULARES as contas daquele Poder Legislativo, exercício de 2006, em face da (1) extrapolação do limite de despesas da

Câmara e (2) divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária. Determinou, ainda, a expedição de RESSALVAS quanto à realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa, e diante de recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos.

Por fim, decidiu pela imposição de MULTAS, RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES:

III – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Pontal do Paraná que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização da diferença de R\$ 12.823,04 entre o que consta na conciliação (R\$ 379.411,62) e o registro efetuado na contabilidade (R\$ 366.588,58) no exercício de 2007, referente a descontos efetuados ao INSS e registrados na conta contábil nº 3.02.07.33.01.00 (responsáveis por diferença em c/c bancária a apurar);

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdevino Simões Périco, em face da extrapolação do limite de despesas da Câmara, em ofensa ao art. 29-A, da Constituição Federal;

V - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdevino Simões Périco, em face da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em afronta aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6413;

VI - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdevino Simões Périco em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em face do recebimento por participação em sessão extraordinária, em afronta ao art. 29, inciso IX c/c art. 57, § 7º, da Constituição Federal;

VII - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdevino Simões Périco, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em afronta ao art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/5, de 21 de junho de 1993

VIII - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Valdevino Simões Périco, em face da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal;

IX - Determinar ao controle interno municipal o acompanhamento do pagamento das parcelas restantes recebidas a maior pelos edis e, caso não haja o adimplemento, que seja instaurada tomada de contas especial e encaminhada a esta Corte, sob pena de responsabilização solidária;

X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

O Recorrente requer a reforma do acórdão para que as contas sejam julgadas regulares, sustentando que a extrapolação do limite constitucional na ordem de 0,14% é ínfima ante a totalidade do Orçamento Municipal, sendo passível de ressalva.

Defende que a pendência na Conciliação Bancária, no valor de R\$ 379.411,62 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos) diz respeito ao valor informado pelo Poder Executivo de Pontal do Paraná correspondente a desconto em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, conforme consta de liminar obtida, não poderia ser compensado dos valores devidos à Câmara Municipal do Município, tendo em vista que o Poder Legislativo não reconhece a dívida, já que a mesma foi confessada pelo Poder Executivo.

Esclarece que o referido valor está lançado contabilmente na rubrica de Responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar (3.02.07.33.00.00) deste agosto de 2007, regularizando a conciliação bancária, acostando cópia de certidão explicativa, e informando que requereu junto à Câmara Municipal de Pontal do Paraná a instauração de comissão para o fornecimento de esclarecimentos e documentos.

No que tange à percepção de valores pelos Agentes Políticos acima do estipulado no ato fixador da respectiva remuneração, em desatenção aos limites legais vigentes, o recorrente encaminha os comprovantes de devolução de valores, das parcelas 11 a 16 do parcelamento de débitos efetivado, do montante recebido indevidamente pelos agentes políticos. Aponta o Acórdão nº 4703/14 - Primeira Câmara (Processo nº 142343/09), por considerá-lo análogo ao presente caso.

Quanto à realização de despesas consideradas impróprias ao Poder Legislativo, referentes à alimentação de vereadores e/ou servidores, alega que decorreram de viagens a serviço da Câmara Municipal, quando não havia o pagamento de diárias. Menciona o Acórdão nº 2568/14 - Primeira Câmara (Processo nº 147682/07), cujo entendimento requer aplicação.

Aduz que os valores pagos com o consumo de combustíveis e lubrificantes automotivos foram devidamente licitados e informados no SIM-AM, não havendo que se falar em despesas sem procedimento licitatório.

Por intermédio do Despacho nº 1162/16 o recurso foi conhecido pelo relator originário, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 168).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução nº 3520/20 (peça 183), manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, tão somente para afastar as multas impostas quanto às ressalvas destacadas.

Contudo, informa que o recorrente não encaminhou novos elementos capazes de afastar a indicação das ressalvas quanto às despesas com combustíveis e lubrificantes automotivos e concernentes aos valores com alimentação dos vereadores e servidores, opinando somente pelo afastamento da sanção.

No mesmo sentido, opina pela manutenção da ressalva acerca do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, com o afastamento da aplicação da multa e da determinação ao controle interno municipal para acompanhamento do pagamento das parcelas restantes recebidas a maior pelos edis.

No que tange à extrapolação do limite constitucional das despesas, em desacordo com o preconizado no artigo 29-A da Carta Maior, sugere a manutenção da irregularidade afirmando que não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado nas demonstrações contábeis/financeiras.

Afirma, ainda, que da análise da documentação encaminhada, não foram tomadas medidas administrativas e/ou judiciais para a regularização do saldo anterior da conta

contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", sugerindo a manutenção da irregularidade referente a divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 567/20 (peça 184), opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

No que tange à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara (R\$ 24.010,07 – correspondentes a 0,14%), em ofensa ao artigo 29-A da Carta Maior, entendendo que reflete um ínfimo desequilíbrio, razão pela qual entendo pelo PROVIMENTO do recurso, convertendo a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa, na esteira de precedentes deste Tribunal[1].

Quanto à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária, no montante de R\$ 379.411,62 (trezentos e setenta e nove mil quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), observamos que não foram tomadas medidas administrativas e/ou judiciais para a regularização do saldo.

O Recorrente encaminhou cópia de Certidão Explicativa emitida em 30 de maio de 2016 pela Comissão Administrativa criada pela Portaria 017/2015, da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para demonstrar o andamento do Processo Legislativo nº 102/2015, que apurou os fatos relacionados à tal divergência.

Conforme consta do referido Relatório, nos fatos relacionados à tal divergência, "foi possível identificar com precisão o início dos lançamentos na conta responsável por diferença Bancária a apurar acréscimo/não regularização no valor de R\$ 412.458,37, mas não foi possível sanar a irregularidade contábil."

Desta forma, entendemos pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo a IRREGULARIDADE no item e a MULTA aplicada pela decisão recorrida.

Quanto ao recebimento irregular dos agentes políticos acima do valor devido, ressalvado pela decisão recorrida diante da comprovação de devolução parcial dos valores, observa-se que nesta fase recursal houve a comprovação do pagamento dos valores restantes, possibilitando o afastamento da multa imposta originalmente.

O recorrente encaminha os comprovantes de pagamentos do restante das parcelas e relaciona o Acórdão nº 4703/14 - Primeira Câmara (Processo nº 142343/09), por considera-lo análogo ao presente caso.

Nos termos da Súmula 08 desta Casa, o saneamento da impropriedade, mesmo que em grau recursal, enseja a manutenção da RESSALVA ao item, todavia, considerando a devolução de todo o montante recebido indevidamente pelos agentes políticos, a título de remuneração, entendemos possível o afastamento da sanção aplicada originariamente, bem como da determinação ao controle interno municipal para acompanhar o pagamento das parcelas restantes recebidas a maior pelos edis. Com relação às despesas com alimentação em ofensa aos princípios norteadores da administração pública, o recorrente comprova que tais gastos foram efetuados pelos vereadores em viagem a serviços da Câmara Municipal, uma vez que não há previsão legal para pagamento de Diárias nestas circunstâncias.

Desta forma, uma vez demonstrada a origem das despesas, sendo elas, inclusive, de valor inexpressivo para todo o exercício financeiro, cerca de R\$ 1.980,95 (um mil, novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), em comparação ao valor da sanção originariamente aplicada.

Diante disso, proponho a manutenção da RESSALVA para o item, porém, afastando a multa imposta com base no artigo 87, IV, G, da LC 113/2005.

Concernente as despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, especificamente quanto aos valores pagos com o consumo de combustíveis e lubrificantes automotivos, verifica-se que o Recorrente repisa argumentação já exaustivamente tratada no bojo da decisão recorrida, não trazendo qualquer fato ou documento que possibilitassem a sua reforma, nem ao menos o afastamento da sanção aplicada.

Razão pela qual proponho a manutenção integral da decisão recorrida para este item.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso manejado, modificando em parte o Acórdão nº 1332/16 - Segunda Câmara, exclusivamente para:

I. Quanto à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, converto o apontamento em RESSALVA e afasto a multa aplicada originariamente;

II. Acerca das despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo, afasto a multa imposta no acórdão recorrido, mantendo a RESSALVA;

III. Ante o recebimento irregular dos agentes políticos, afasto a multa imposta originariamente, bem como afasto a determinação ao controle interno municipal para o acompanhamento do pagamento das parcelas restantes recebidas a maior pelos edis; mantendo a RESSALVA do apontamento.

No mais, mantenho o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, quanto a divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária, com as demais RESSALVAS e multas aplicadas.

Transitada em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL do recurso manejado, modificando em parte o Acórdão nº 1332/16 - Segunda Câmara, exclusivamente para:

a) Quanto à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, converter o apontamento em RESSALVA e afastar a multa aplicada originariamente;

b) Acerca das despesas com alimentação impróprias ao Poder Legislativo, afastar a multa imposta no acórdão recorrido, mantendo a RESSALVA;

c) Ante o recebimento irregular dos agentes políticos, afastar a multa imposta originariamente, bem como afastar a determinação ao controle interno municipal para o acompanhamento do pagamento das parcelas restantes recebidas a maior pelos edis; mantendo a RESSALVA do apontamento;

II- No mais, manter o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, quanto a

divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária, com as demais RESSALVAS e multas aplicadas; e
III- determinar, após transitada em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I. Acórdão nº 404/17 – Primeira Câmara – autos nº 142.973/15; Acórdão nº 497/16 – Segunda Câmara – autos nº 268.590/14.

PROCESSO Nº: 775385/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 26/21 - TRIBUNAL PLENO

Desclassificação de empresa com propostas mais vantajosas à Administração. Suposta violação aos prazos previstos no Edital para reabertura da sessão e para apresentação da proposta readequada. Interesse público. Pressupostos de admissibilidade presentes. Provimento. Indeferimento liminar. Perigo dano reverso. Contratos já celebrados. Citação Município para apresentação defesa.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator Originário)

I – Trata-se de Agravo interposto por C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., em face do Despacho n.º 1636/20 deste Relator (peça n.º 17), que NEGOU SEGUIMENTO à Representação n.º 727720/20, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para tanto, reitera os termos da inicial e acresce que:

- Não almejou a tutela de interesses particulares, mas, sim, público, uma vez que a manutenção da decisão da Municipalidade impedirá a aquisição da proposta mais vantajosa;
- Necessária a análise do feito, abrangendo os atos da Administração passíveis de gerarem danos aos cofres públicos;
- Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre situações que haja possibilidade de danos ao Erário;
- Possui legitimidade para propor a Representação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- A sua desclassificação importará em prejuízo de R\$ 29.573,58 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) à Administração, que pagará mais caro pelo mesmo produto.

Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo, sustentando que a homologação e contratação, derivadas da continuidade do Pregão Eletrônico n.º 186/20, implicarão em danos aos cofres do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, embora indeferido o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos legais.

Após, foi ordenado o processamento do feito e sua apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (VENCIDO)

Em que pesem as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, observa-se que a decisão Agravada não merece reparos.

Conforme já exaustivamente tratado, a pretensão da C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. trazida para discussão perante esta Corte de Contas, por meio de Representação, não se coaduna com fins a que presta referido instrumento processual, deturpando a sua finalidade em clara contrariedade ao espírito da norma do art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1].

A Agravante visa tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com as decisões proferidas pela Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 186/20 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em seu desfavor, questionando, dentre outros aspectos, a suposta inobservância de prazos do Edital pela Administração Municipal e, em especial, a sua desclassificação pela não apresentação da proposta final, salientando ser ela a mais vantajosa, por, em tese, importar em economia na ordem de R\$ 29.573,58 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) à Municipalidade.

“(…) C. A. C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 186/20 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, alegando que:

- Iniciado o certame em 15/09/20, este foi suspenso após a fase de lances, retomando-o em 17/09/20, mesmo dia em que foi noticiada a sua continuidade;
- A Pregoeira, as 14h08min do dia 17/09/20, determinou o envio da proposta adequada até o dia 18/09/20, às 14h00min, tendo a respectiva informação sido comunicada à Representante depois das 17h00min do dia 17/09/20;
- Entre a comunicação da pregoeira e o encerramento do prazo para o envio da proposta decorreu menos de vinte e uma horas, motivo pelo qual este não foi efetivado pela Representante;
- O encaminhamento de proposta ajustada consiste em mera formalidade dispensável em nome do princípio da maior vantajosidade, já que cadastrada na plataforma COMPRASNET, estando também disponível o valor final no sistema;
- Interposto recurso administrativo contra a ata de julgamento, foi proferida decisão genérica pela Pregoeira;
- Ainda que possível a solicitação de nova proposta, a ausência de envio não pode resultar na desclassificação, sob pena de violação do princípio da razoabilidade e do

formalismo moderado;

g) O item 10.1 não prevê que a ausência de encaminhamento da proposta implicará em desclassificação;

h) A manutenção da desclassificação da sua proposta importará em prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 29.573,58 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

i) “(…) primando pelo princípio da proposta mais vantajosa, economicidade do erário público, a Representada poderia ter diligenciado, junto a Representante, solicitando referida proposta, seja por e-mail ou telefone, os quais encontravam-se dispostos nos documentos apresentados”;

j) O prazo de vinte quatro horas previsto no item 10.1 do Edital, para o envio da proposta final, não foi respeitado;

k) O item 10.5.1 do Edital não foi observado, eis que retomada a sessão cinco horas depois de sua suspensão, não se verificando o prazo mínimo de vinte quatro horas de antecedência;

l) A decisão genérica da Pregoeira afronta o disposto no art. 47 do Decreto n.º 10.024/19.”

Resta claro que a Agravante busca, na verdade, tutelar seus interesses particulares e não o interesse público, figurando, equivocadamente, esse Tribunal de Contas como substitutivo do Poder Judiciário e como grau recursal das decisões proferidas pela equipe da Comissão de Licitação. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO[2]:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário”

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem mantido seu entendimento sobre o tema:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5]

A alegação genérica de que sua desclassificação é ilegal e que sua proposta é economicamente mais vantajosa, não consiste em argumento suficiente para amparar, agora em sede recursal, o alegado interesse público, motivo pelo qual a manutenção da inadmissibilidade da Representação n.º 727720/20 é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 1636/20 pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator Designado)

Diversamente do entendimento do Relator, proponho o conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, já que presentes os requisitos para o recebimento e processamento da Representação proposta pela Agravante, em face do processo de licitação de Pregão Eletrônico 186/20, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, destinado a aquisição de “material de escritório e expediente”.

Conforme relatado pela Agravante/Representante, no curso da sessão de lances promovida no referido certame, a empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. apresentou melhor oferta em relação a quatro itens disputados (138, 340, 342 e 344), o que representaria, segundo informado, uma economia aos cofres públicos de R\$ 29.573,58 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), em relação aos classificados em segundo lugar.

No entanto, a sessão foi interrompida pela Pregoeira, para “consulta aos CNPJ das empresas preliminarmente vencedoras (conforme subitem 9.1 do Edital), verificação das empresas classificadas, correção dos lances ofertados equivocadamente pelas empresas que informaram via e-mail o(s) equívoco(s) e posterior negociação”.

Nessa oportunidade, a Pregoeira, via chat, informou que “A reabertura será informada via Chat com antecedência, sendo que as empresas serão convocadas a anexarem a proposta readequada conforme subitem 10.1, sob pena de desclassificação”.

No entanto, afirma a agravante/representante que a Pregoeira desrespeitou os prazos constantes nos itens 10.1 e 10.5.1, do Edital, pois não teria sido observado o prazo de 24 horas para que a empresa classificada em primeiro lugar nos referidos itens apresentasse a proposta readequada (menos de 21 horas[6]), bem como a reabertura da sessão não foi comunicada com a antecedência de 24 horas, conforme fixado no Edital do certame, pois a comunicação e reabertura da sessão se deram na mesma data (17/09/20), menos de cinco horas[7].

Dessa forma, diante da ocorrência de desclassificação de propostas mais vantajosas à Administração, que poderiam, em tese, representar economia de mais de 29 mil reais aos cofres públicos, somados aos apontamentos inobservância de prazos fixados no Edital, em especial nos itens 10.1 e 10.5.1, divirjo do entendimento do Douto Relator, para entender caracterizado o interesse público, bem como presentes os pressupostos de admissibilidade da representação, conforme preconiza o §1º[8] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, na forma dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, já que as irregularidades, caso comprovadas, são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, no caso concreto, o efetivo desrespeito aos prazos de 24 horas assinalados no edital, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de eventuais incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93, resolve-se a favor do interesse público.

Divirjo, nesse ponto, do entendimento do Douto Relator, na medida em que, diante da suposta violação à regra do edital, o processamento da presente representação

atende à hipótese de seu cabimento, nos termos do §1º do art. 113 da Lei de Licitações, não se tratando de atuação desta Corte em substituição ao Poder Judiciário, mas, do efetivo exercício de sua competência legal e constitucional, em face do interesse público destinado à adequada competitividade do certame, assegurada pela objetiva observância das regras previstas no edital e no ordenamento.

Deixo, contudo, de acolher o pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars, uma vez que os autos carecem de maiores esclarecimentos pelo Município Representado, bem como no referido procedimento licitatório já houve a celebração de contratos, razão pela qual se pondera a existência de perigo de dano reverso à Administração, no caso da interrupção abrupta do fornecimento dos produtos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo interposto, para o fim de receber a representação formulada pela empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, que noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 186/20, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, destinado a aquisição de "material de escritório e expediente", negando-lhe, contudo, o pedido cautelar, ante a presença de perigo de dano reverso, determinando-se a citação do Município de São José dos Pinhais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre os fatos narrados na Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de receber a representação formulada pela empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, que noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 186/20, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, destinado a aquisição de "material de escritório e expediente", negando-lhe, contudo, o pedido cautelar, ante a presença de perigo de dano reverso, determinando-se a citação do Município de São José dos Pinhais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre os fatos narrados na Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) votou pelo não provimento.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j, em 23/05/07.

6. "Tem-se evidenciado que entre a comunicação da pregoeira (17hs do dia 17/09/2020) até o encerramento do prazo para o envio das propostas (18/09/2020 as 14h07min52s) não decorreu nem mesmo 21 (vinte e uma) horas" (peça 3, fls.4)

7. No dia 17/09/2020 as 09h42min13s, a pregoeira informou que a sessão seria retomada no mesmo dia (17/09/2020) as 14hs (peça 3, fls.3)

8. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 735120/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 33/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Recomendações da 2ª ICE. Artigo 267-A do RI TCE/PR. Homologação de Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações decorrentes de Relatório resultante da Inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, prevista no Plano Anual de Fiscalização - PAF, relativa à análise financeira na dívida pública do Estado do Paraná.

Foram abordadas às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recebidas pelo TCE/PR por meio da Resolução nº 76/2020, que foram a base orientativa para o estabelecimento do fluxo das ações.

Para tal, foi efetuada uma avaliação dos resultados do trabalho desenvolvido pela equipe de auditoria da 2ª ICE, designada pela Portaria nº 290/20 DETC e prorrogada via Portaria nº 498/20 DETC, trabalho previsto no Plano Anual de Fiscalização - PAF,

tendo como escopo a dívida pública passiva do Estado do Paraná e como objetivo sua análise financeira, a fim de conhecer sua origem, credores, perfil, taxas de juros, indexadores pactuados e seu impacto anual e mensal no caixa do Estado. Considerando a amplitude da matéria, a metodologia adotada para análise do escopo partiu das seguintes linhas de investigação:

I. Verificação do nível de organização institucional da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR) a fim de securitizar os registros contábeis da dívida passiva;

II. Identificação e avaliação dos sistemas de controle da dívida pública passiva do Estado;

III. Levantamento da composição dos aspectos contábeis e econômicos da dívida interna, externa, PASEP e precatórios do Estado do Paraná;

IV. Análise do perfil da dívida, identificação de prazos, taxas, credores, desembolsos mensais, anuais, indexadores; e) Identificação de passivos não reconhecidos;

V. Evolução do endividamento do Estado, capacidade de novos financiamentos de acordo com a capacidade de pagamento.

Da inspeção realizada, foram constatados os seguintes Achados e sugeridas as respectivas RECOMENDAÇÕES:

<p>Achado 1 - Falta de integração entre os módulos financeiro e patrimonial, no que tange à baixa da dívida, do sistema de contabilidade – siaf.</p>	<p>1.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Promova a integração automática dos registros contábeis entre os módulos financeiro e patrimonial do SIAF, a fim que haja compatibilização entre os saldos dos módulos de forma tempestiva e fidedigna sem que necessite ação manual.</p>
<p>Achado 2 - o sistema informatizado utilizado pela sefa (sefanet – módulo da dívida) para controle, acompanhamento e cálculo dos juros, encargos, atualização monetária e amortização de cada conta não apresenta informações fidedignas.</p>	<p>2.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desenvolva ferramentas eletrônicas na plataforma SEFANET, ou outra a critério de oportunidade e conveniência da administração da SEFA, capaz de satisfazer as necessidades para o devido gerenciamento da dívida pública, com relatórios para controle da dívida, acompanhamento e cálculo dos juros, encargos, atualização monetária e amortização, de forma individualizada dos contratos da dívida pública estadual.</p> <p>2.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Realize levantamento/auditoria nos contratos de maior materialidade da dívida interna, a saber: Banco do Brasil S/A – Dívida Mobilizável; União Títulos – Banco do Estado do Paraná e COPEL S/A – CRC 09. Com o auxílio da ferramenta eletrônica mencionada na Recomendação 2.1, registre o histórico de evolução desses contratos, segregando a sua origem bem como aditivos e renegociações havidas durante o período de sua vigência e, ainda, amortizações, juros, encargos e correção monetária, objetivando assegurar que o saldo informado está aderente aos contratos e termos fixados entre as partes.</p> <p>2.3 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Envie periódico, pelo Departamento de Haveres e Obrigações, de relatórios gerenciais analíticos contendo saldos e movimentações das contas que compõem a dívida pública ao Controle Interno da SEFA, a fim de subsidiá-lo em suas atividades.</p> <p>2.4 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Que o Controle Interno estabeleça em seu plano de fiscalização rotinas que assegurem a salvaguarda das contas que compõem a dívida pública,</p>

	abrangendo saldos e movimentação (inscrição de novas dívidas, juros, variação monetária e baixas por pagamento) com objetivo de garantir a aderência aos termos dos contratos, bem como aditivos celebrados.
Achado 3 - Insuficiência de normativas que estabeleçam os procedimentos e fluxos de atividades de registro, guarda, confrontação, controle e análise da dívida pública estadual	3.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Elabore atos normativos internos visando a padronização dos procedimentos e atividades realizadas pelo Departamento de Haveres e Obrigações e pela Contabilidade, em consonância com o princípio da segregação de funções.
Achado 4 - Controles internos insuficientes, agregação de atividades exercidas pelo mesmo servidor sem observância do princípio da segregação de funções	4.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Desenvolva o gerenciamento de processos, com a materialização do mapeamento dos processos relativos à dívida pública estadual. 4.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça mecanismos de controle entre as unidades a fim de mitigar riscos de erro e fraude, em consonância com o princípio da segregação de funções.
Achado 5 - Divergência entre os saldos de contas – posição contábil da sefa versus posição do credor	5.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Empregue mecanismos de controle de conferência de saldos que salvaguardem a posição contábil da SEFA em relação à posição do credor, a fim de evitar divergências de saldo como as apontadas abaixo: No mês de dezembro de 2019, as divergências de: BID Paraná Urbano II: R\$ 11.400 mil BID PROEM: R\$ 13.134 mil PASEP - Trib. Fed. Renegociados – UEM: R\$ 394 mil No mês de abril de 2020, as divergências de: COPEL S/A: R\$ 18.024 mil PASEP - Trib. Fed. Renegociados – UEM: R\$ 311 mil
Achado 6 - Saldo das contas que registram a dívida de precatórios estão atualizadas monetariamente somente até 01/07/2019.	6.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça procedimentos de rotinas contábeis que assegurem o registro da correção monetária mensal dos saldos das contas que compõem o grupo de Precatórios.
Achado 7 - Baixa indevida de pagamentos de precatórios.	7.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revise os eventos contábeis que registram as transferências financeiras entre as contas contábeis de banco do Tesouro e a conta especial destinada a pagamento de Precatórios. 7.2 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Revise os eventos contábeis que registram as baixas de Precatórios segregando as contas que compõem a Dívida Pública das demais.
Achado 8 - Ausência de registros contábeis de incidência de juros, encargos, atualização monetária e	8.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias,

amortização pelo regime de competência.	contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça procedimentos de rotinas contábeis que assegurem o registro dos juros, encargos e correção monetária mensal, observando o princípio da competência e da oportunidade, das contas que compõem o grupo da dívida pública.
Achado 9 - Ausência de registros contábeis da movimentação entre saldos dos grupos de curto e longo prazo	9.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Estabeleça procedimentos de rotinas contábeis que assegurem o registro e a movimentação das contas que compõem a dívida pública segregadas nos grupos curto e longo prazo em observância as normas e princípios contábeis.
Achado 10 - passivo não reconhecido – paraná providência valor de R\$ 554.618 mil	10.1 Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: Providencie o registro contábil de reconhecimento do Passivo de R\$ 554.618 mil, devidamente atualizado até a data do registro, referente ao processo nº 16.610290-1, registrado no "Eprotocolo", dia 22/05/2020, "APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL, CONSOANTE ARTIGO 80 DA LEI ESTADUAL Nº 19.790 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018".

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Visa o presente processo dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno (incluído pela Resolução nº 73/2019). Conforme consta do Relatório apresentado, os trabalhos procedidos pela 2ª Inspeção tiveram como escopo avaliar a dívida pública passiva do Estado do Paraná e como objetivo sua análise financeira, a fim de conhecer sua origem, credores, perfil, taxas de juros, indexadores pactuados e seu impacto anual e mensal no caixa do Estado. Tal auditoria foi conduzida por uma equipe multidisciplinar, visando atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, recebidas pelo TCE/PR por meio da Resolução nº 76/2020, que foram a base orientativa para o estabelecimento do fluxo das ações. A partir do escopo definido, a equipe de fiscalização constatou 10 (dez) achados, que resultaram em recomendações a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

A Matriz de Achados foi encaminhada à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFA para possibilitar a conferência e manifestação por parte do gestor. Em decorrência dos comentários enviados em suas respostas, as recomendações propostas foram mantidas ou reavaliadas, consolidadas no quadro de achados que compõe este relatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO:

I – Pela HOMOLOGAÇÃO das recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao senhor, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR Secretário de Estado Da Fazenda- SEFA, e senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar cópia da decisão ao senhor, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR Secretário de Estado Da Fazenda- SEFA, e senhor CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º - Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de

Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, §2, I.

2. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

3. Art. 267, A(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 524489/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA DANIELLE PONTAROLO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMBITUVA – PROJUDI ADVOGADO / PROCURADOR ARTHURO ALEXANDRO ALEXANDRO ANTONIASSI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 51/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Imbituva. Irregularidades no regime de adiantamentos pagos pelo Município. Ação Civil Pública. Ausência de comprovação dos valores utilizados a título de adiantamento. Verificação. Recebimento de tais valores em desconformidade com a Lei Municipal nº 837/97 e com a Lei Federal nº 4.320/64. Não verificação de exceção, urgência ou não possibilidade de aguardar o procedimento normal dos valores. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara Civil e Anexos da Comarca de Imbituva, a qual encaminhou cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituva em face de Silvana Danielle Pontarolo.

Consta dos autos judiciais, especialmente das alegações formuladas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que a Sra. Silvana Danielle Pontarolo cometeu ato ímprobo durante o exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município de Imbituva (período entre 01 de janeiro de 2009 a 28 de dezembro de 2012). Tais irregularidades consistem no recebimento de valores por despesas pagas adiantadamente à representada pelo Município de Imbituva, sem a devida comprovação de que esses valores foram utilizados para o interesse público (peça nº 2, fls. 4 a 23).

A partir de notas fiscais anexas (peça nº 3), o Ministério Público Estadual asseverou que a Sra. Silvana Pontarolo recebeu a quantia total de R\$ 288.502,65 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), no período de 2009 a 2011, a título de adiantamentos. Contudo, a comprovação de que as despesas eram relacionadas ao exercício da função não ocorreu. Deste modo, concluiu-se que o adiantamento perdeu a sua função indenizatória e tornou-se um meio de remuneração indireto, passando a integrar o patrimônio pessoal da representada.

Para corroborar a tese ministerial, consta na petição inicial declaração do contador do Município no sentido de que não era feito o controle das notas apresentadas, além de informação do controlador municipal afirmando que não havia um parecer final sobre a aprovação das notas. As testemunhas, por sua vez, informaram que o controle de gastos não era realizado, pois todos eram “muito próximos” ou “familiares”, além de informarem que a representada Silvana é irmã do ex-prefeito Rubens Sander Pontarolo.

Do exame aprofundado das notas fiscais, constataram-se despesas médicas e farmacêuticas sem justificativas, além de gastos com hospedagens, alimentação, supermercado e itens como celular, ferro de passar, perfumaria, painéis e aquecedor, tudo desacompanhado de justificativa.

Face ao desvio de finalidade, o Parquet pleiteou ao juízo a indisponibilidade dos bens da interessada. Tal pedido foi acatado, conforme decisão liminar exarada pela r. magistrada da Comarca de Imbituva, em 10/06/2016. A decretação de indisponibilidade dos bens da senhora Silvana Danielle Pontarolo, deu-se nos seguintes termos:

Isto exposto, tendo em vista fortes indícios de lesão ao patrimônio público, com fulcro no art. 7, da Lei n. 8.499/92, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA REQUERIDA**, limitando-a, todavia ao valor do prejuízo causado de R\$ 288.502,65 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), bem como no valor de R\$ 865.507,95 (oitocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos) referente à multa civil. Ressalvo, todavia, que não há que se falar na indisponibilidade de bens considerados como absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil.

Por meio do Despacho nº 1225/16 (peça nº 11), o Corregedor-Geral à época[1] recebeu integralmente a Representação por vislumbrar “indícios de ilegalidade na conduta da senhora Silvana Danielle Pontarolo, pois, teria a requerida, desviado e se apropriado de verba pública para fins particulares incorporando ao seu patrimônio particular. Tal conduta parece ter violado o artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, bem como os princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, isonomia, honestidade e impessoalidade”. Na mesma oportunidade os representados foram citados para apresentar contraditório. O Município de Imbituva apresentou defesa à peça nº 22. A Sra. Silvana Pontarolo, citada por edital (peça nº 26), quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão à peça nº 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3372/20 (peça nº 36), opinou pela procedência do feito, com aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao dano arbitrada em 30% (trinta por cento), além de decretação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão em relação à Sra. Silvana Danielle Pontarolo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1057/20 (peça nº 37), opinou igualmente pela procedência, sem prejuízo da sanção sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado pelo relator à época (peça nº 11), o escopo da presente Representação é apurar a regularidade/legalidade de atos perpetrados pela Sra.

Silvana Danielle Pontarolo, no exercício do cargo de Secretária da Saúde de Imbituva, referentes ao recebimento de R\$ 288.502,65 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de adiantamentos, sem a respectiva comprovação de destinação e finalidade pública para o gasto.

Além disso, faz parte do objeto processual a notícia de que o recebimento de tais valores deu-se em desconformidade com os preceitos da Lei Municipal nº 837/97, que regulamentava a matéria na esfera do Município, bem como da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, a qual disciplina normas gerais de Direito Financeiro, o regime de adiantamento é uma entrega de numerário a servidor, destinada a uma despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Este tipo de despesa deve estar expressamente previsto em lei, além de ser precedida de empenho na dotação própria. Além disso, consta na referida legislação que o servidor que não tenha prestado contas ou que seja responsável por dois adiantamentos não receberá adiantamento.

Para disciplinar a questão em âmbito municipal, o Município de Imbituva editou a Lei Municipal nº 837/97, em que se define o adiantamento como “o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal”[2]. Na mesma lei constam, ainda, as seguintes disposições sobre o regime de adiantamento:

Art. 3º: Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de adiantamento, em substituição, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Parágrafo único: O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do doteamento da dotação correspondente.

Art. 4º: Poderão realizar-se sob regime de adiantamento as pequenas despesas de pronto pagamento.

Art. 5º: As requisições de adiantamento serão feitas pelos Diretores de Departamento, mediante ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º: Não se fará novo adiantamento.

I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo de trinta dias;

II - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificações para regularizar a prestação de contas;

III - A quem já seja responsável por dois adiantamentos, sem ter prestado contas de, no mínimo, um deles.

Art. 7º: Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para exigibilidade do processo licitatório.

A despeito da existência do regramento municipal supratranscrito, o que o órgão ministerial verificou é que os adiantamentos foram feitos sem que se comprovasse a urgência e/ou a impossibilidade de processamento pelas vias normais. Além disso, observou-se que o regime de adiantamento, que deveria ser excepcional, ganhou contornos de habitualidade.

Ao explicar o modus operandi dos adiantamentos realizados em Imbituva, o Ministério Público destaca na inicial de Ação Civil Pública os seguintes pontos (peça nº 3):

[...] O sistema de adiantamentos funcionava da seguinte maneira; o servidor municipal fazia um requerimento de adiantamento no setor financeiro e levantava o valor equivalente. Com o término do dinheiro, fazia uma tabela e juntava as notas fiscais, conforme exemplo de fls. 24/25 do IC. Observa-se que não há nenhuma informação, na chamada “prestação de contas”, sobre a justificativa do gasto com o interesse público. [...]

Por meio da prática reiterada de realizar despesas por supostamente estar no exercício de sua função de Secretária da Saúde, a Sra. Silvana Danielle Pontarolo, incorporou em seu patrimônio particular a quantia acima mencionada, proveniente do Erário Público, sem que comprovasse, em contrapartida, que ele foi destinado a cobrir despesas de viagens, bem como o interesse público nelas.

Pelo contrário, o que se observou e se tem observado no Município de Imbituva é que o adiantamento de valores era utilizado por vários servidores, a pretexto de estarem realizando missões institucionais, era uma forma de receberem os valores dos adiantamentos que, diga-se de passagem, perderam sua função indenizatória, para, nesta localidade, tornarem-se meio de remuneração indireto.

Como a ora Requerida não foi diferente: os vários adiantamentos realizados, sem a respectiva prestação de contas que comprovassem a correta destinação do dinheiro público e nem mesmo a demonstração do interesse público nelas foi o meio encontrado pelo Sra. Silvana Danielle Pontarolo de enriquecer-se ilícitamente à custa do patrimônio do Município de Imbituva.

[...] Conforme dito acima, não havia controle sobre o dinheiro dado ao funcionário a título de adiantamento e não se exigia qualquer justificativa de que aquela nota fiscal apresentada se relacionava com a função pública exercida. E ainda segundo o depoimento das testemunhas, como todos “eram muito próximos” ou “familiares” o controle dos gastos não era realizado. Importante destacar que a Requerida é irmã do ex-prefeito Rubens Sander Pontarolo. [...]

A partir dos fatos narrados acima, fica evidente que as práticas adotadas pela representada na gestão da coisa pública violaram os preceitos legais atinentes ao regime de adiantamento. Ao deixar de comprovar a exceção, urgência ou a impossibilidade de tramitação da despesa pelo processamento usual, o regime de adiantamento restou desconfigurado, sem qualquer controle da despesa pública e/ou prestação de contas.

Para além disso, é importante atentar ao conteúdo das notas fiscais juntadas ao processo (peça nº 3), as quais denotam verdadeiro descaço com o dinheiro público. Neste sentido, transcrevem-se os principais trechos destacados pelo órgão ministerial na petição inicial apresentada ao Poder Judiciário:

Conforme tabela de fls. 05/23 do IC, diversas notas fiscais apresentadas pela Requerida são de estabelecimentos de restaurantes nobres da capital paranaense e da cidade de Ponta Grossa, além de diversas notas de alimentação aos finais de semana, bem como notas e consumo de alimentação expedidas no mesmo dia e com número de séries seguidas. Sendo que costumeiramente, não são relacionadas nas notas os produtos consumidos, para assim, ter-se certeza da necessidade do consumo, apenas apontando como “despesas” e o valor cobrado. [...]

O local de hospedagem escolhido pela Requerida, qual seja, hotel de luxo, em localidade de grande atrativo turístico, no Recanto Park Hotel (Foz do Iguaçu/PR), denota gritante descaço com o dinheiro público (fls. 619).

A referida hospedagem, ocorrida em 05 de dezembro de 2009, no total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) não possui qualquer justificativa ou interesse público comprovado.[...]

Ainda que deixada de lado a preferência da Requerida pelos melhores locais de hospedagem e refeição, chama a atenção que por diversas vezes a Silvana Danielle Pontarolo apresentou mais de uma nota fiscal para alimentação no mesmo dia, e em algumas vezes as notas possuem numeração da emissão próximas ou sequenciais. Em várias oportunidades chegou apresentar mais de sete notas fiscais de alimentação no mesmo dia.

E, em 09.01.2009, de maneira espantosa, apresentou 14 notas fiscais oriundas de gastos com alimentação, sendo que a maioria são em valores redondos, de R\$ 15,00; 25 e R\$ 35,00. [...]

Ressalta-se que o valor das notas apresentadas no mesmo dia chega a R\$ 422,75 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos). Tudo isso nos primeiros dias do ano de 2009. [...]

Ainda verificam-se outras despesas com consumos incompatíveis com o exercício da função pública, tais como notas fiscais emitidas pela Restaurante Anila Ltda, as quais descrevem o consumo (fls. 176; 211; 212; 239 e 403). O estudo das despesas demonstram que eram, no mínimo, duas pessoas consumindo, além dos gastos serem sempre aos finais de semana. Por fim, inexplicável a relação com interesse público o gasto apresentado em duas das notas fiscais discriminando o consumo de bebidas alcoólicas, como caipira de smirnoff e dose de Johnnie Walker Red Label (fls. 211 e 403). [...]

Por diversas vezes, a requerida apresentou notas fiscais de compras realizadas em mercado (fl. 141; 142; 144; 166; 180; 186; 310; 335; 356; 378; 380; 382 e 433), apontando aquisições diversas, as quais constam como adquiridas carnes diversas, legumes e bebidas. Mais uma vez, as compras não possuem qualquer justificativa. [...]

Em outras oportunidades a Requerida pagou consultas médicas com dinheiro público, constando os recibos às fls. 31; 41; 49; 85; 86; 110; 114, totalizando R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Ocorre que são apenas apresentados os recibos de consultas ou exames médicos, sem definir quem é o beneficiário, ou qual procedimento foi realizado. A apresentação de recibos com despesas médicas não se justificam em razão do sistema de saúde que o poder público deve garantir.

Além das despesas com procedimentos médicos, a Requerente também apresentava notas fiscais emitidas por farmácias da cidade (fls. 31; 309; 400; 446 e 449), as quais também não são acompanhadas de justificativas e indicação dos beneficiários[...]

São diversas prestações apresentadas sem justificativa alguma, muito menos comprovação do interesse público nelas. Por exemplo, notas expedidas pela aquisição de um aparelho celular e chip (fl. 66), Perfumaria (fl. 102), aquisição de um ferro de passar (fl. 174), aquisição de aquecedor (fl. 191), aquisição de painéis (fl. 280) e consento de um veículo Eco Sport (fl. 187).

Ainda que alegue os gastos eram de extrema necessidade ao município, a maneira de pagamento escolhida não é a correta; tratando-se de serviços e bens necessários à administração de um ente público deve ser realizada licitação. [...]

Por todo o exposto, especialmente com base nas notas fiscais acostadas aos autos sem a correspondente justificativa e prestação de contas, resta comprovada a violação dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64[3], bem como violação dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 837/97[4].

Ainda, resta constatado o desvio de finalidade e a nítida violação aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual acompanho os opinativos técnico e ministerial para julgar a Representação procedente.

Embora constatada a lesão ao erário na ordem de R\$ 288.502,65 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), deixo de aplicar a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, alínea IV[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/05. A não aplicação da referida sanção deve-se ao fato de que o Poder Judiciário já decretou a indisponibilidade de bens da representada, conforme decisão exarada na Ação Civil Pública nº 0001600-94.2016.8.16.0092.

Por outro lado, constatada a lesão ao erário e dada a gravidade dos fatos, aplico à representada Silvana Danielle Pontarolo multa proporcional ao dano, a qual arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, § 1º[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Pela confirmação das irregularidades noticiadas na exordial, as quais configuram violação de dispositivos legais e princípios de direito público, aplico à representada Silvana Danielle Pontarolo, também, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, acato o opinativo ministerial e da Coordenadoria de Gestão Municipal para declarar a representada Silvana Danielle Pontarolo inabilitada para o exercício de cargo em comissão, pelo período de 5 (cinco), nos termos do artigo 85, inciso VI[8], c/c artigo 96[9], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

I. Aplicação de multa proporcional ao dano à representada Silvana Danielle Pontarolo, a qual arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), haja vista a comprovação de dano ao erário e a gravidade dos fatos, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II. Aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à representada Silvana Danielle Pontarolo, haja vista a confirmação das irregularidades noticiadas na exordial, as quais configuram violação de dispositivos legais e princípios de direito público;

III. Declarar a representada Silvana Danielle Pontarolo inabilitada para o exercício de cargo em comissão, pelo período de 5 (cinco), nos termos do artigo 85, inciso VI, c/c artigo 96, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que encaminhe ofício ao Juízo da Comarca de Ibituva, franqueando-lhe o acesso integral ao presente processo. Na comunicação deverá ser mencionada a relação da presente Representação com os autos de Ação Civil Pública nº 0001600-94.2016.8.16.0092.

Ultimadas as medidas acima determinadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

I.1 - aplicar multa proporcional ao dano à representada Silvana Danielle Pontarolo, a qual arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), haja vista a comprovação de dano ao erário e a gravidade dos fatos, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

I.2 - aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à representada Silvana Danielle Pontarolo, haja vista a confirmação das irregularidades noticiadas na exordial, as quais configuram violação de dispositivos legais e princípios de direito público;

I.3 - declarar a representada Silvana Danielle Pontarolo inabilitada para o exercício de cargo em comissão, pelo período de 5 (cinco), nos termos do artigo 85, inciso VI, c/c artigo 96, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que encaminhe ofício ao Juízo da Comarca de Ibituva, franqueando-lhe o acesso integral ao presente processo. Na comunicação deverá ser mencionada a relação da presente Representação com os autos de Ação Civil Pública nº 0001600-94.2016.8.16.0092;

III - após ultimadas as medidas acima determinadas, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
Disponível no site virtual da municipalidade: <http://www.controle.municipal.com.br/ing/sistema/arquivos/12056/270618142315_lei_normd_837_1997_de_13_01_1997.pdf>

3. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

4 Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Parágrafo único: O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 4º Poderão realizar-se sob regime de adiantamento as pequenas despesas de pronto pagamento.

[...]

Art. 6º Não se fará novo adiantamento:

I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo de trinta dias;

II - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificações para regularizar a prestação de contas;

III - A quem já seja responsável por dois adiantamentos, sem ter prestado contas de, no mínimo, um deles.

Art. 7º Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para exigibilidade do processo licitatório.

5. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.[...]

6. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III - o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV - a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V - a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...]

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão; [...]

9. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a

inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

PROCESSO Nº: 265030/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

EDANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VIRUEL, INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ, JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

ADVOGADO / PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JACQUELINE BINI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PAULA FELIZ THOMS, PAULA ROMAGUERA MELLO, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 65/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de auditoria. Instituto de Tecnologia do Paraná. Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná. Organização da sociedade civil de interesse público. Termo de parceria. Exercícios financeiros de 2005 a 2008. Preliminares. Ilegitimidade passiva afastada. Agentes públicos inseridos no rol de jurisdicionados. Condutas atinentes ao exercício das funções públicas. Inocorrência de violação ao direito de petição, devido processo legal e ampla defesa. Devido apontamento das condutas e consequências jurídicas. Exercício de diversos contraditórios e amplo acesso aos autos. Incompetência do TCE/PR para análise de termos de parcerias anteriores a 2012. Afastamento. Competência outorgada pela Constituição da República. Organizações da sociedade civil de interesse público abrangidas pela jurisdição de contas. Dever de prestar contas. Jurisprudência pacífica. Prejudicial de mérito. Prescrição intercorrente. Impossibilidade. Imprescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas. Prejulgado nº 026. Mérito. Termo de parceria destinado ao assessoramento técnico-científico para a implementação de núcleo de referência para avaliações de conformidades em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual e no controle da operação, do atendimento aos usuários e dos padrões de qualidade das vias concessionadas. Objeto manifestamente ilegal. Incompatibilidade com as finalidades previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99. Prestação de serviços técnicos destinados ao aprimoramento da gestão e execução do poder de polícia. Impossibilidade. Natureza finalística dos termos de parceria. Interesse público primário. Inovação legislativa incapaz de regularizar a parceria. Irretroatividade das leis. Princípio da legalidade. Ausência de caráter complementar e colaborativo da parceria. Contrato firmado entre o DER/PR e o TECPAR com objeto idêntico. Substituição contratual do TECPAR pelo IBQP. Mera intermediação de mão de obra. Ausência de capacidade operacional da entidade privada. Formalização de aditivos ilegítimos. Valores desarrazoados e desproporcionais. Fraude à Lei Federal nº 8.666/93. Desvio de finalidade. Atos tipificados no art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92. Dano ao erário. Responsabilidade de diretores do DER/PR que opinaram favoravelmente e autorizaram a celebração da parceria ilegal. Irregularidade das contas e multa. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Prazo quinquenal. Prejulgado nº 026. Formalização e execução do termo de parceria e aditivos. Responsabilidade solidária do gestor do Instituto de Tecnologia do Paraná, do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e de seus gestores. Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte. Desconsideração da personalidade jurídica. Disregard Doctrine. Precedentes. TCE/PR. STJ. TCU. Ausência de aplicação financeira dos recursos. Responsabilidade solidária do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e do gestor à época. Irregularidade das contas. Infração a normas legais. Desvio de finalidade. Dano ao erário. Restituição integral dos recursos repassados. Restituição dos rendimentos não auferidos. Multa proporcional ao dano. Aplicação de multas administrativas. Declaração de inidoneidade. Inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público do Estado do Paraná, Ministério da Justiça e Corregedoria-Geral da União.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por meio do Despacho nº 2.242/12 (peça processual nº 139), a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de fatos apurados no relatório de inspeção nº 008/2007, relativamente a repasses efetuados pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná (IBQP), decorrentes de termo de parceria que tinha como objeto a implantação do núcleo de referência para avaliações de conformidades em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual e no controle da operação, do atendimento aos usuários e dos padrões de qualidade das vias concessionadas.

O termo de parceria analisado nos presentes autos foi objeto também de prestação de contas voluntária protocolada pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná (autos nº 201.810/06), referente aos repasses realizados nos exercícios financeiros de 2005 e 2006 — conforme processos apensos àquela prestação de contas (autos nº 306.981/06 e nº 211.941/07), bem como foram ainda protocolados os processos de prestação de contas de transferência voluntária complementares, relativos aos repasses efetuados nos exercícios de 2007 e 2008 (autos nº 227.809/08 e nº 316.860/08, respectivamente), tratando do mesmo termo de parceria, com seus respectivos termos aditivos, todos apensados aos presentes autos (Despacho nº 3.457/15 — peça processual nº 212).

A formalização do termo de parceria decorreu da anterior assinatura do contrato nº 097/2005, entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e o Instituto de Tecnologia do Paraná, com o mesmo objeto (conforme fl. 051 da peça processual nº 029).

O relatório de inspeção nº 008/2007 (peça processual nº 006) detectou, inicialmente, os seguintes achados: i) irregularidade do objeto pactuado no termo de parceria, que

estaria em desacordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.790/99[1]; ii) inadequação da dotação orçamentária utilizada, pois o orçamento do Estado do Paraná poderia não compreender dotação específica para o TECPAR repassar recursos a título de auxílio, em infração ao art. 25, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[2], combinado com os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3]; iii) ausência de cláusulas essenciais no termo de parceria, em infração ao art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 9.790/99[4], e ausência de detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal pagos com recursos oriundos da avença; iv) ausência de caráter inovador nos trabalhos realizados pelo IBQP, tratando-se de mero reestudo das normas já existentes para a realização de obras, e realização de trabalhos de fiscalização das empresas concessionárias, em indevida substituição à atividade-fim do DER/PR, conforme prerrogativas estabelecidas no cláusula IV, item 002, alínea 'c', do contrato de concessão da rodovia (fls. 145 a 212 da peça processual nº 029); v) certidão de qualificação do IBQP como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público vencida desde 30/04/2007; vi) faturamento além do previsto no termo de parceria, e edição de aditivos que teriam aumentado significativamente os valores inicialmente pactuados, que foram incorporados à receita do IBQP e, portanto, preponderantes para a manutenção de sua estrutura; e vii) realização de despesas sem licitação pelo IBQP.

Ainda nos autos de relatório de auditoria, houve a apresentação de defesa preliminar pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná (peças processuais nº 047, nº 051 e nº 055), de respostas a diligências determinadas pelo Acórdão nº 713/09 — Pleno (peça processual nº 068), pelo DER e pelo TECPAR (peças processuais nº 079, nº 081 e nº 086), e por fim, também de defesas preliminares apresentadas pelo Sr. Rogério Wallbach Tizzot (peças processuais nº 097 e nº 109 a nº 116) e pelo Sr. Mariano de Matos Macedo (peça processual nº 101).

Após, este relator determinou a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária (Despacho nº 2.242/12 — peça processual nº 139), considerando a existência de fortes indícios de dano ao erário, notadamente decorrente da possível terceirização indevida do TECPAR ao IBQP de tarefas assumidas por aquela empresa pública junto ao DER/PR, bem como da realização de despesas sem o prévio empenho, e determinou a citação dos senhores Rogério Wallbach Tizzot (ex-diretor-geral do DER/PR), Amauri Medeiros Cavalcanti (ex-diretor técnico do DER/PR), José Pedro Weinand (ex-diretor operacional do DER/PR), Edson Luiz do Amaral (então procurador jurídico do DER/PR), Ademir Ogluari (membro do Conselho Diretor do DER/PR), Mariano de Matos Macedo (ex-presidente do TECPAR), e do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná.

O Sr. Edson Luiz Amaral (protocolo nº 604.573/12 — peça processual nº 168) teve considerações acerca da responsabilização de advogados pela emissão de pareceres, e defendeu a razoabilidade de seu entendimento, posto que devidamente fundamentado.

Invocou precedente do Supremo Tribunal Federal, e aduziu que, além de o ato emitido não estar evitado de má-fé, dolo ou erro, aquela Corte teria decidido que os tribunais de contas não têm competência para sancionar advogados, atividade que seria privativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, defendeu a legalidade da subcontratação parcial dos serviços, nos termos da cláusula décima segunda do contrato nº 097/2005[5], e afirmou que não houve a redução das responsabilidades assumidas pelo TECPAR, tendo a anuência do DER/PR se limitado ao conhecimento de quem executaria parte do objeto contratual, ressaltando que o IBQP é uma instituição de reconhecida competência nas áreas de sistemas de gestão e de métodos e técnicas de avaliação da qualidade de processos, produtos e serviços.

Os senhores Ademir Ogluari, Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Rogério Wallbach Tizzot (protocolo nº 609.680/12 — peça processual nº 169) preliminarmente reforçaram que apresentariam defesa apenas quanto ao fato de terem opinado, na condição de membros do Conselho Diretor do DER/PR, favoravelmente à subcontratação do IBQP pelo TECPAR, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva quanto aos demais achados.

No mérito, aduziram que a subcontratação parcial do objeto respeitou o contido no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93[6], considerando constar no contrato nº 097/2005 cláusula expressa de autorização, que a sofisticação dos trabalhos do IBQP tornaram vantajosa a sua subcontratação, e que a responsabilidade pela implementação das atividades continuou integralmente atribuída ao TECPAR.

Asseveraram que opinaram favoravelmente à subcontratação após o devido processo administrativo, em que foram ouvidos setores técnicos, operacionais e jurídicos do DER/PR, tudo isso após autorização expressa do governador à época, Sr. Roberto Requião, e que a própria Justiça Federal já reconheceu que não haveria demonstração de que o IBQP não atenderia os requisitos da Lei Federal nº 9.790/99, conforme consta na ação civil pública nº 2005/27740-0.

Afirmaram que o objeto pactuado está inserido no art. 3º, incisos VIII, IX e XIII, da Lei Federal nº 9.790/99[7], posto que se referia a serviços de assessoramento técnico-científico para implementação do núcleo de referência para avaliações de conformidade em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual e no controle da operação, e aduziram que a relação de cooperação estabelecida consolidou-se no sentido de desenvolver programas voltados ao empreendedorismo, inovação gerencial, formação e capacitação de recursos humanos, absorção e transferência de tecnologias de gestão e prestação de serviços tecnológicos, entre outros.

Alegaram que o processo inovativo de gestão concretizou-se no desenvolvimento e implementação de um conjunto de boas práticas gerenciais e administrativas, utilizadas para adequar os procedimentos funcionais e otimizar o desempenho do DER/PR e do TECPAR, e que a parceria resultou em verdadeira capacitação do corpo técnico empregado na área rodoviária, mediante a implementação de manuais, e realização de cursos e workshops.

Afirmaram, por derradeiro, que nunca houve a terceirização de atividades de fiscalização, de modo que o IBQP se limitava a desenvolver processos de inovação em gestão, criando e aplicando ferramentas de verificação de conformidades, realização de pesquisas e estudos de alternativas de uso dos materiais e compostos asfálticos, de modo que as atividades-fim continuavam a cargo do DER/PR, que deveria executar o programa rodoviário, executar e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos relativos a projetos e obras de conservação, operação e administração das malhas rodoviárias compreendidas no Plano Rodoviário Estadual. O Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná (petição intermediária nº 617.741/12 — peças processuais nº 171 a nº 173) também defendeu a regularidade do termo de parceria, considerando que a avença foi firmada com o

objetivo de fomentar, entre outras atividades, o desenvolvimento econômico e social, estudos e pesquisas, experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos.

Reforçou, na sequência, a argumentação de que a Justiça Federal já teria se manifestado sobre a legalidade do termo de parceria firmado entre o TECPAR e o IBQP, nos autos de ação civil pública nº 2005/27740-0.

Aduziu que não seria aplicável o art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/99[8], pois o caso dos autos não envolve a possibilidade de realização de concurso de projetos, na medida em que se trataria da aplicação de conhecimento especializado e específico na prestação de serviços de apoio.

Asseverou que era dispensável o processo licitatório, fato supostamente impugnado pela então Diretoria de Análise de Transferências, posto que a contratação estaria enquadrada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[9], e tendo em vista que houve a efetiva avaliação de custos pelo próprio DER/PR, invocando precedente desta Corte nesse sentido (Acórdão nº 853/07 — Pleno).

Afirmou que a impugnada continuidade das atividades objeto do termo de parceria, mediante a edição de aditivos, deu-se em razão da impossibilidade de paralisação dos trabalhos, e que havia disponibilidade de recursos no âmbito do contrato firmado entre o DER/PR e o TECPAR, em estrita observância ao art. 13, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.100/99[10].

Apontou, nesse sentido, que o regime de aditivos tem a sua adequação empiricamente imposta, seja pela natureza transitória dos serviços contratados — pois se pretendia proceder ao exame de conformidade e, concomitantemente, estabelecer metodologias, critérios e rotinas capazes de serem repassadas ao TECPAR e ao DER/PR, tão logo fosse realizado o concurso para contratação de pessoal a ser empregado no desempenho daquelas atividades —, seja pela necessidade de adequar o objeto do ajuste a cada seis meses, de acordo com a indicação de novas obras, decorrentes de novos programas rodoviários.

Realçou a manifestação da Justiça Federal quanto ao tema, na medida em que teria reconhecido que a paralisação dos serviços prestados pelo IBQP causaria prejuízos aos usuários das rodovias estaduais.

Asseverou ser inviável a aplicação analógica da Lei Federal nº 8.666/93 a fim de limitar o acréscimo de valores no ajuste a 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicial, considerando que não existe lacuna nas normativas de regência, diante das disposições expressas do art. 13, § 1º, do Decreto Federal nº 3.100/99[10].

Alegou que a própria Diretoria de Análise de Transferências reconheceu expressamente a plena consecução do objeto previsto no termo de parceria, que também teria sido atestada pelo TECPAR, bastando a leitura dos termos aditivos e dos planos de trabalho, em que constavam a previsão de todos os objetivos, metas, indicadores de desempenho, orçamentos e cronogramas de desembolso, acompanhados dos relatórios de execução e avaliação dos resultados.

Ainda, teceu considerações acerca dos serviços realizados, que teriam gerado uma complexa gama de documentos, consistentes em relatórios gerais de atividades de gestão, relatórios de obras, relatórios sobre as vias concessionadas, entre outros, bem como teriam resultado na elaboração de manuais que subsidiaram não apenas o apoio à fiscalização, mas também a realização de cerca de 68 (sessenta e oito) eventos voltados para o aperfeiçoamento e capacitação de profissionais envolvidos com as tarefas de fiscalização de obras e manutenção de rodovias.

Aduziu que a instituição contou com o serviço de 19 (dezenove) engenheiros, 07 (sete) técnicos de nível superior, 36 (trinta e seis) topógrafos e laboratoristas, 86 (oitenta e seis) técnicos de nível médio e auxiliares, totalizando 148 (cento e quarenta e oito) profissionais contratados para atuar exclusivamente na consecução do termo de parceria.

Nesse sentido, asseverou que a Diretoria de Análise de Transferências teria apontado apenas desconformidades de ordem formal, inexistindo qualquer vestígio de prejuízo material ao patrimônio público, em pleno atingimento ao princípio da eficiência, de modo que a aplicação de qualquer penalidade representaria enriquecimento sem causa do parceiro público.

Por fim, teceu considerações acerca da aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, requerendo a convalidação de eventuais atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99[11], bem como asseverou que os artigos 54[12] e 59[13] da Lei Federal nº 8.666/93 solucionariam cabalmente o caso em tela, na medida em que os serviços foram devidamente executados.

O Sr. Mariano de Matos Macedo (petição intermediária nº 619.981/12 — peças processuais nº 175 a nº 180) asseverou, inicialmente, que não foram realizadas despesas sem prévio empenho, e apresentou uma lista com as devidas indicações. Na sequência, afirmou que não houve dano ao erário, pois todos os documentos constantes nos autos seriam capazes de comprovar a correta e integral aplicação dos recursos financeiros diretamente no programa.

Apontou, ademais, que o vínculo estabelecido entre o TCEPAR e o IBQP estaria fundamentado na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3.100/99, posto que o objeto não era a mera terceirização de serviços, mas a participação efetiva do IBQP nas atividades a serem desenvolvidas em conjunto, em prol do núcleo de referência.

Asseverou que o termo de parceria conteria várias atividades pertinentes ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99, como a preservação e conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e social e a experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos.

Invocou, por fim, o princípio da segurança jurídica, ao afirmar que as contas do TECPAR entre os exercícios de 2005 a 2008 foram aprovadas por esta Corte, à exceção do exercício de 2006, cujo processo estaria sobrestado, bem como o princípio da boa-fé, na medida em que a sua atuação como gestor sempre teria se pautado na persecução do interesse público, e dos princípios da legalidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.367/14 — peça processual nº 185) reafirmou que as atividades realizadas pelo IBQP não tinham guardada no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99, pois seriam de natureza fiscalizatória, de responsabilidade do DER/PR, na medida em que foram identificados serviços de medição de fluxo do tráfego, análise de condições de pistas das rodovias, verificação da estrutura de atendimento aos usuários e atestado das demais obrigações estabelecidas nos contratos de concessão.

Afirmou que a invocada manifestação da Justiça Federal quanto ao tema deu-se em

sede de análise de pedido liminar e que, na oportunidade, o Juízo declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito, recomendando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Apontou que o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 5.236/09 — peça processual nº 059) corretamente indicou nos autos de relatório de auditoria que as atividades exercidas por meio do termo de parceria possuíam natureza contratual, sendo necessário processo de licitação e descabida a dispensa, tendo em vista que o aumento exagerado do quadro de pessoal da subcontratada descaracterizaria a sua especialidade.

A unidade técnica aduziu, ainda, que a pactuação de aditivos ao termo de parceria não obedeceu aos critérios previstos no art. 13, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.100/99[10], considerando que não existiam excedentes financeiros nem o término da parceria sem o adimplemento total do objeto, posto que as prorrogações assentaram-se na inclusão de novas atividades a serem desenvolvidas pelo IBQP, desvirtuando e modificando o objeto inicialmente contratado.

Ademais, asseverou que os valores repassados não observaram o percentual estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[14], bem como que a equipe de auditoria constatou que o contingente de pessoal da entidade subcontratada passou de 10 (dez) funcionários em 2005 para 310 (trezentos e dez) após a celebração da parceria, o que denotaria a possibilidade de realização dos trabalhos por outras entidades que não o IBQP, descaracterizando a especialidade do instituto. Quanto aos indícios de repasses sem prévio empenho, a unidade apontou que foi possível, mediante consulta realizada ao sistema SEFANET, atestar a existência de numeração de empenho fornecida pela parte, bem como sua compatibilidade com as informações das despesas realizadas, de modo que considero o item regularizado. Diante do exposto, a unidade afirmou, na oportunidade, que em nenhum momento teria sido evidenciado vício na execução do objeto. Assim, por mais que pudessem ter sido constatadas graves irregularidades decorrentes do procedimento de escolha da instituição parceira e do instrumento jurídico utilizado, bem como do acréscimo indevido dos valores pactuados, entendia que não caberia a determinação de ressarcimento de valores.

Assim, aduziu que, em razão da autorização da contratação indevida do IBQP, deveria ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15] aos senhores Ademir Ogliaí, Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Rogério Wallbach Tizzot.

Na sequência, a unidade considerou que a celebração indevida do termo de parceria gerou irregularidades que resultaram em lesão ao erário, tendo em vista a prática de atos arrolados no art. 10, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 8.429/92[16], de modo que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] ao Sr. Mariano de Matos Macedo e ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Paraná, bem como a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do mesmo diploma legal¹⁵, ao Sr. Fulgêncio Torres Viruel.

Ato contínuo, entendeu que deveria ser afastada a responsabilidade dos senhores Ademir Ogliaí e Edson Luiz do Amaral pela conduta de emitir pareceres favoráveis à subcontratação do IBQP pelo TECPAR, tendo em vista a ausência de caráter vinculatorio dos atos e aparente inexistência de dolo.

Em razão da assinatura dos aditivos ao termo de parceria, a unidade novamente apontou o cabimento de multa proporcional ao dano. No entanto, considerando que já teria opinado nesse sentido quando da análise da formalização da parceria, entendeu que, caso não aplicado aquele entendimento, caberia, sucessivamente, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18] ao Sr. Mariano de Matos Macedo, e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma lei¹⁵, aos senhores Carlos Artur Krüger Passos e Carlos Alberto Del Claro Gloger.

Sugeriu, por fim, a declaração de proibição de contratação com o poder público e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Paraná.

Opinou, portanto, pela irregularidade das contas sob a responsabilidade dos senhores Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Artur Krüger Passos e Carlos Alberto Del Claro Gloger.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3.941/14 — peça processual nº 186) acompanhou integralmente a unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3.457/15 (peça processual nº 212), este relator observou que, ainda que permanecesse vigente o entendimento sobre a ausência de prevenção obrigatória entre processos de contas, os autos de prestação de contas de transferências relativos aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 foram distribuídos a esta relatoria, havendo a prorrogação da competência, e determinou o apensamento dos autos nº 201.810/06, nº 227.809/08 e nº 316.860/08 — e seus respectivos apensos — aos presentes autos, para instrução e julgamento únicos.

Cumprida essa determinação (Informação nº 19.626/15 — DP, peça processual nº 213), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 229/19 — peça processual nº 245), sucessora da Diretoria de Análise de Transferências em suas competências atinentes aos presentes autos, procedeu à instrução conjuntural do presente processo e respectivos apensos, em cotejo específico com os achados constantes no relatório de auditoria nº 008/07, bem como irregularidades identificadas nos demais processos de transferências voluntárias.

Na oportunidade, noticiou que, nos autos nº 201.810/06, referentes aos repasses ocorridos no exercício de 2005, a então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.367/14 — peça processual nº 187) destacou as seguintes irregularidades: i) incompatibilidade do objeto pactuado na parceria com as atividades inventariadas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99; ii) terceirização indevida de serviços públicos de competência do DER/PR; iii) necessidade de licitação para contratação do objeto; iv) indevida pactuação de aditivos; v) indevida modificação do objeto, em infração ao art. 17 do Decreto Federal nº 3.100/99[19]; e vi) contratação, pelo IBQP, de elevado número de profissionais para a realização dos trabalhos, descaracterizando a especialidade da instituição.

Relativamente aos autos nº 227.809/08, atinentes a repasses efetuados no exercício de 2007, a unidade relatou que a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 401/09 — peça processual nº 005), identificou, inicialmente, as seguintes irregularidades: i) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; ii) ausência de extratos de aplicação financeira dos recursos; iii) ausência de informações sobre a razão do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN; iv) ausência de justificativa quanto ao pagamento de plano de saúde com recursos

do convênio, bem como ausência da comprovação dos descontos de tais valores da remuneração dos funcionários ou de eventuais valores arcados diretamente pela entidade, com recursos próprios ou do convênio; v) ausência de apresentação das licitações ou cotações de preços para locações de equipamentos, bem como utilização desses equipamentos no projeto; vi) ausência de encaminhamento da relação dos funcionários contratados, com data de admissão e demissão, os cargos ocupados e os salários, com cópia da folha de pagamento mensal da entidade; e vii) ausência de justificativa pelo pagamento de consultorias, com evidências dos serviços prestados, resultados atingidos e critérios de seleção.

Após, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.701/15 — peça processual nº 055) teria mantido sintonia com as instruções exaradas nos presentes autos e apontado apenas as irregularidades idênticas às ora analisadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual ainda informou que, nos autos nº 316.860/08, relativos aos repasses ocorridos no exercício de 2008, a Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº 3.342/09 — peça processual nº 058) teria apontado as seguintes irregularidades: i) bloqueio judicial de recursos da conta corrente em favor do INSS, no valor de R\$ 24.750,86 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos); ii) pagamentos de custas judiciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a depósito obrigatório para interposição de recurso contra reclamatória trabalhista ajuizada por funcionário do IBQP; e iii) ausência de aplicação financeira dos recursos.

Na análise de mérito, a Coordenadoria de Gestão Estadual aduziu que deveriam ser mantidas as irregularidades referentes à incompatibilidade do objeto pactuado, ausência de caráter inovador dos trabalhos realizados pelo IBQP, indevidas formalizações de aditivos ao termo de parceria e descaracterização da especialização da instituição, diante da contratação de grande contingente de pessoal, basicamente sob os mesmos argumentos já lançados em instrução anterior. Por outro lado, opinou pela expedição de recomendação no que tange à utilização de dotação orçamentária diversa da ideal, considerando ser impropriedade de natureza formal que não maculou o objeto avençado, e aduziu que a irregularidade relativa à ausência de cláusulas essenciais no termo de parceria deveria ser convertida em ressalva, posto que, ainda que presentes, careciam de aprimoramento, uma vez que lastreadas genericamente nas normas do DER/PR, deixando de trazer inovação para a parceria.

Ainda, verificou que o IBQP possuía certidão válida de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de modo que opinou pelo afastamento da irregularidade, mesma manifestação que emitiu no item relativo à realização de despesas sem licitação, pois as despesas estariam devidamente justificadas no art. 14 da Lei Federal nº 9.790/99[20].

No que tange à ausência de aplicação dos recursos (irregularidade apontada nos autos nº 227.809/08), asseverou que o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93[21] é aplicado supletivamente aos termos de parceria firmados por órgãos e entidades da administração pública, e que foi possível verificar que o saldo médio constante na conta corrente da parceria era demasiado, passível de rendimento, de modo que opinou pela irregularidade referente à ausência de aplicação financeira no período de 31/12/2007 a 25/05/2008.

Quanto ao pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (irregularidade apontada nos autos nº 227.809/08 e nº 316.860/08), afirmou que o IBQP efetuou os respectivos recolhimentos para evitar potencial sanção fiscal ao órgão concedente, considerando que o recolhimento em primeira mão pela entidade tomadora daria celeridade a esses pagamentos, de modo que opinou pela regularidade do item.

No que tange ao pagamento de plano de saúde com recursos do convênio sem descontos salariais (irregularidade apontada nos autos nº 227.809/08 e nº 316.860/08), considerou que a entidade agiu com boa-fé ao buscar tratamento igualitário entre seus funcionários, sem o intuito de macular a transferência, e opinou pela conversão do item em recomendação (sic), haja vista a ausência de previsão para as despesas no plano de trabalho, recomendando ao IBQP que, nos próximos termos de parcerias, faça contemplar no plano de aplicação dos recursos todas as despesas previstas.

Relativamente ao bloqueio judicial dos recursos repassados em favor do INSS (irregularidade apontada nos autos nº 316.860/08), aduziu a irregularidade do item e opinou pela devolução dos respectivos valores, considerando que até o momento não foi demonstrada a sua devolução.

Da mesma forma manifestou-se quanto ao pagamento indevido de custas judiciais (irregularidade apontada nos autos nº 316.860/08), considerando que a despesa não estava prevista no plano de aplicação da parceria, sendo impossível confundir a rubrica destinada aos vencimentos salariais com custas oriundas da Justiça do Trabalho.

Reforçou, ainda, que a cláusula terceira, inciso I, alínea 'c', do termo de parceria[22], dispunha ser de responsabilidade do IBQP arcar integralmente com encargos judiciais de natureza trabalhista, de modo que opinou pela irregularidade do item e devolução dos valores correspondentes.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela aplicação das mesmas sanções já sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, em instrução anterior, com as seguintes inclusões: i) em razão da subcontratação indevida de consultorias pelo IBQP, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸ ao Sr. Carlos Artur Krüger Passos; ii) restituição de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativos às despesas irregulares com custas judiciais, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Artur Krüger Passos; iii) restituição de R\$ 24.750,86 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) bloqueados das contas do termo de parceria, por decisão judicial, sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná; e iv) restituição de valores relativos à ausência de aplicação financeira de recursos do convênio, a serem calculados pela atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Artur Krüger Passos.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 349/19 — peça processual nº 246), convergiu com a unidade técnica, e opinou pela irregularidade das contas e imposição das sanções indicadas.

Por meio do Despacho nº 496/19 (peça processual nº 248), este relator observou que, após a delimitação de responsabilidades e sanções, alguns sujeitos imputados ainda não tinham sido devidamente intimados aos autos para exercício do

contraditório, bem como que havia discrepância entre os opinativos técnicos nos diversos processos que trataram sobre o tema, inclusive com manifestações sugerindo a aplicação de multas proporcionais ao dano, sem a efetiva indicação da presença de dano ao erário, de modo que determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução, com a respectiva confecção de matriz de responsabilidades apropriada, a fim de possibilitar o saneamento dos autos e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 519/19 — peça processual nº 249) enfatizou que a pactuação do termo de parceria se deu com o objetivo de terceirizar atividades de fiscalização típicas do poder público, e sugeriu que houve culpa na atuação dos senhores Ademir Ogliari, Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Rogério Wallbach Tizzot, diretores do DER/PR responsáveis por autorizar a avença, de modo que deveria ser aplicada, a todos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵.

Reforçou que a utilização de dotação orçamentária diversa da ideal deveria ser apenas objeto de recomendação, e que a ausência de cláusulas essenciais no termo de parceria deveria ser convertida em ressalva, sem imputação de sanções aos responsáveis.

Asseverou a irregularidade decorrente da ausência de caráter inovador nos trabalhos realizados pelo IBQP, afirmando que a utilização de termo de parceria para o fornecimento de serviços que deveriam ser contratados mediante licitação implicou potencial infração ao princípio da vantajosidade, o que deveria ensejar a aplicação da teoria da responsabilização pela perda de uma chance.

Assim, considerando que a conduta de celebração indevida de termo de parceria resultou em dano ao erário, em razão da má aplicação do dinheiro público, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶, bem como infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[23], recomendou a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.449.144,16 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), solidariamente pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, e pelos senhores Carlos Artur Krüger Passos, Carlos Alberto Del Claro Gloger, Fulgêncio Torres Viruel e Mariano de Matos Macedo.

Opinou, ainda, pela imposição da multa proporcional ao dano correspondente a 10% (dez por cento) do valor integral, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷.

Em caso de não adoção do entendimento pela restituição integral, a unidade reforçou que a edição de aditivos ao termo de parceria teria desrespeitado o art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93¹⁴, e artigos 13º¹⁰ e 17º¹⁹ do Decreto Federal nº 3.100/99, de modo que deveria ser restituído o valor de R\$ 21.125.584,16 (vinte e um milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), solidariamente pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, e senhores Mariano de Matos Macedo, Carlos Artur Krüger Passos e Carlos Alberto Del Claro Gloger, também com a respectiva aplicação da multa proporcional ao dano acima referenciada.

Na sequência, a unidade asseverou que considera o item relativo à realização de despesas sem licitação pelo IBQP plenamente regular. No entanto, na medida em que entende que o termo de parceria, como um todo, é irregular, opinou pela conversão em ressalva, sem aplicação de multa.

Quanto à contratação de grande contingente de pessoal sem concurso ou critérios válidos de subcontratação, a unidade técnica restringiu a irregularidade para a subcontratação, pelo IBQP, de consultorias com o mesmo objeto do termo de parceria, o que representaria mera intermediação de mão de obra e a desvirtuação do caráter especializado da entidade, de modo que opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵ ao Sr. Carlos Artur Krüger Passos e, aparentemente, ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná.

No que tange à ausência de aplicação de recursos financeiros no período entre 31/12/2007 e 21/05/2008, manifestou-se pela restituição dos valores correspondentes, a serem calculados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo Sr. Carlos Artur Krüger Passos, devendo lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵. Relativamente ao pagamento Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, embora entenda que o item, isoladamente, seja plenamente regular, a unidade, em razão do conjunto de irregularidades que permearam o termo de parceria, opinou pela conversão do item em ressalva, sem aplicação de multa.

Mais adiante, reforçou o entendimento de que o pagamento de planos de saúde a funcionários, com recursos do convênio e sem descontos salariais, deveria ser objeto apenas de recomendação ao IBQP.

Quando ao bloqueio judicial, em favor do INSS, de recursos repassados em razão do termo de parceria, a unidade aduziu ser necessária a restituição de R\$ 24.750,86 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), exclusivamente pelo IBQP.

Por fim, reforçou que o pagamento de custas judiciais para interposição de recurso em processo judicial trabalhista não estava prevista no plano de trabalho, sendo obrigação de responsabilidade integral do IBQP, de modo que opinou pela restituição de R\$ 500,00 (quinhentos reais), solidariamente, pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e pelo Sr. Carlos Artur Krüger Passos.

Diante do exposto, opinou pela imposição de proibição de contratar com o poder público e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, e inclusão dos nomes dos senhores Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Artur Krüger Passos e Carlos Alberto Del Claro Gloger na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Por meio do Despacho nº 759/19 (peça processual nº 250), foi determinada a intimação do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e dos senhores Mariano de Matos Macedo, Carlos Artur Krüger Passos, Carlos Alberto Del Claro Gloger, Fulgêncio Torres Viruel, Rogério Wallbach Tizzot, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti e Ademir Ogliari.

Os senhores Ademir Ogliari, Amauri Medeiros Cavalcanti e José Pedro Weinand (petição intermediária nº 667.507/19 — peças processuais nº 274 a 277) arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois, no exercício de suas atribuições no DER/PR, não tinham competência para autorizar a subcontratação, e que a referida autarquia apenas anuiu genericamente com essa possibilidade, sem ter orientado a sua forma de realização.

No mérito, aduziram a legalidade do contrato firmado entre o DER/PR e o TECPAR, já reconhecida pelo Acórdão nº 2.217/18 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Asseveraram, na sequência, que não se pretendeu a contratação de pessoas para a realização de fiscalização de obras ou concessionárias, mas sim para a entrega de dados para apoio à fiscalização exercida pelo Estado, situação açambarcada pelo art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93[24].

Invocaram, por outro lado, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 817.534/MG), em que teria restado assentado que atos de poder de polícia relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, enquanto os de legislação e sanção não, pois derivariam do poder de coerção do poder público.

Aduziram, portanto, que a subcontratação advém de disposição legal, com parecer jurídico favorável, e que o ato de anuir com a subcontratação não fere nenhum dispositivo legal, e que não era possível ingerência na espécie de contratação realizada entre o TECPAR e o IBQP, sendo imperiosa a improcedência (sic) da tomada de contas extraordinária.

Na sequência, invocaram dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aduzindo que não cometeram atos dolosos ou dotados de culpa grave ou erro grosseiro, e afirmando que a interpretação das normas sobre gestão pública deve ser pautada na ótica do gestor, considerando os obstáculos e circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a sua atuação.

Por fim, pugnaram pela observância dos princípios da razoável duração dos processos, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de afastar as suas responsabilidades.

Requereram, ademais, a concessão de prazo para juntada de novos documentos e a produção de todos os meios de provas admitidas em direito.

O Sr. Rogério Wallbach Tizzot (petição intermediária nº 671.474/10 — peças processuais nº 279 e nº 280) arguiu, preliminarmente, a mitigação do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alegando a nulidade das instruções exaradas pelas unidades técnicas, que não teriam levado em consideração as alegações e provas produzidas nos autos, bem como teriam concluído pela responsabilização do interessado utilizando-se de fatos e fundamentos diversos daqueles inicialmente apresentados.

Ainda, alegou que não foi apontada nenhuma ilegalidade específica relativamente à anuência do DER/PR para a formalização da subcontratação, de modo que a aplicação de multa administrativa afrontaria os princípios da legalidade e da tipicidade, norteadores da aplicação de sanções administrativas.

No mérito, aduziu que a atuação dos dirigentes do DER/PR observou a cautela necessária e os ritos legais para anuir à subcontratação, que estava, por sua vez, fundamentada na cláusula segunda do contrato nº 097/2005⁵, no item 007 das condições gerais para contratação provenientes de dispensa de licitação nº 001/2005 — DER/PR, nas normas gerais para licitar com o DER/PR e no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93⁶.

Asseverou que inexistia nexo causal entre a homologação de parecer e autorização de subcontratação e a irregularidade nos repasses do TECPAR ao IBQP, e que é impossível a responsabilização do agente público pelo mero fato de ter a competência para tratar da matéria, ressaltando que apenas agiu em cumprimento de seu dever legal, na qualidade de diretor-geral do DER/PR, e que a demanda foi decidida pelo então governador, que após carimbo de autorização para a subcontratação.

Alegou que o objeto do termo de parceria foi a delegação da verificação de conformidades, que não se confunde com o efetivo exercício do poder de polícia previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional[25], sendo essa possibilidade pacífica no ordenamento jurídico pátrio, conforme doutrina especializada e decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 817.534/MG).

Invocou, por fim, a aplicação dos artigos 28[26] e 28[27] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e artigos 8º[28] e 12[29] do Decreto Federal nº 9.830/19, aduzindo que a atuação do DER/PR estaria limitada e condicionada à verificação da previsibilidade legal da subcontratação, preenchimento dos requisitos e avaliação da documentação, inexistindo dolo ou erro grosseiro na atuação do agente público.

O Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger (petição intermediária nº 719.906/19 — peças processuais nº 283 e nº 284) aduziu que as irregularidades discutidas versam sobre situações ocorridas há 12 (doze) anos, de modo que o tempo decorrido implicaria prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, principalmente em razão de o interessado ter ocupado o cargo de superintendente do IBQP por apenas 06 (seis) meses, entre novembro de 2005 e março de 2006, de modo que a sua responsabilização ofenderia o Prejulgado nº 026, desta Corte.

Na sequência, teceu considerações sobre as várias instruções emitidas nos presentes autos e apensos, alegando, em síntese, que fora mencionado raras vezes, e sempre com a mera de indicação da aplicação de multa administrativa, sendo que os opinativos pela restituição de valores sempre se limitaram à responsabilização do IBQP, e não dos gestores.

Asseverou que o objeto da parceria foi cumprido e viabilizou a constituição de acervo tecnológico importante para a administração pública, e o caráter inovador dos trabalhos refere-se ao desenvolvimento e a implementação de um conjunto de boas práticas gerenciais e administrativas, que foram utilizadas para readequar procedimento funcionais e otimizar os resultados quando à eficiência e à eficácia.

Afirmou que sua participação na parceria se restringiu à celebração do 1º termo aditivo, possibilidade expressamente prevista na cláusula sétima do termo e no art. 13 do Decreto Federal nº 3.100/99¹⁰, e que a parceria estava relacionada ao Contrato nº 097/2005, firmado entre o DER/PR e o TECPAR, de modo que alterações realizadas naquele instrumento contratual certamente também poderiam acarretar mudanças no termo de parceria.

Aduziu que os acréscimos ao termo de parceria não são regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, mas que, ainda fosse aplicável a Lei Federal de Licitações, há entendimento do Tribunal de Contas da União que permite, excepcionalmente, o acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial (Decisão nº 215/1999 — Plenário), bem como enunciado daquela Corte que prevê a ocorrência de dano ao erário somente na hipótese de não ter sido executado o objeto do contrato (Acórdão nº 051/2018 — Plenário).

Ainda, apontou que a celebração do termo aditivo decorreu da inclusão, no contrato nº 097/2005, do Programa Integrado de Transportes da Região Metropolitana de Curitiba, de modo que haveria a necessidade de readequação dos valores inicialmente previstos no termo de parceria, nos termos do § 6º[30] do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Invocou, por fim, a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e legislação correlatada, na medida em que não seria possível identificar conduta dolosa ou evada de erro grosseiro, e nem mesmo ato de improbidade administrativa. O Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e o Sr. Fulgêncio Torres Viruel (petição intermediária nº 722.575/19 — peças processuais nº 286 e nº 289) arguíram, preliminarmente, a incompetência desta Corte para a fiscalização de parcerias firmadas entre a administração pública e entidades do terceiro setor anteriormente a janeiro de 2012.

Apontaram que esse entendimento já foi adotado por intermédio do Acórdão nº 1.515/12 — 2ª Câmara, de modo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná teria competência para analisar processos sobre o tema apenas a partir da edição da Resolução nº 028/2011, que passou a vigorar em 01/01/2012, e regulamentou os parâmetros e condições para a fiscalização das parcerias.

Aduziram, assim, que, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[31], deveria ser respeitada a orientação geral à época dos fatos e reconhecida a incompetência para julgamento do feito.

Ainda em caráter preliminar, arguíram sucessivamente o reconhecimento de que as informações relativas ao termo de parceria e aditivos teriam sido prestadas em consonância com o disposto na Resolução nº 003/2006, desta Corte, pois constariam nos autos grande quantidade de documentos discriminando a utilização dos recursos repassados, de modo a comprovar o total adimplemento dos objetivos da avença.

No mérito, aduziram a legalidade da contratação, invocando o permissivo constante no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93⁶, bem como a possibilidade de firmar termos de parceria, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.790/99¹, indicando que o art. 15-B[32] da mesma Lei teria especificado os aspectos que deveriam ser objeto da análise das contas: correta aplicação dos recursos públicos e adimplemento do objeto do termo de parceria.

Salientaram que não teria existido má-fé nas condutas dos gestores, restando comprovado o adimplemento dos objetivos e a ausência de lesão ao erário, e invocaram a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁶.

Negaram que tenha havido terceirização de atividade privativa do DER/PR, posto que o IBQP teria sofisticado os métodos e sistema de fiscalização dos entes públicos envolvidos, sendo impossível que se interprete os termos “fiscalização” e “verificação de conformidade” com o mesmo sentido.

Alegaram que os métodos desenvolvidos pelo IBQP colaboraram para que o Estado do Paraná pudesse implantar novas tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, sobretudo pela redução das irregularidades nas pistas, por meio de programas criados para manutenção e construção de novas estradas, e que atividades como checagem de estrutura para atendimento de usuários, medição de fluxo de tráfego e análise de condições das pistas tinham caráter meramente instrumental, voltadas ao embasamento técnico-científico apto a possibilitar o desenvolvimento de sistemas e novos métodos para aprimorar o exercício do poder de polícia pelo DER/PR e pelo TECPAR.

Asseveraram que as prorrogações do termo de parceria adequar-se-iam perfeitamente ao disposto no art. 13, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.100/99¹⁰, bem como ao princípio da eficiência, considerando o importante trabalho técnico-científico realizado, e que a complexidade das obras e a necessidade de avaliação em mais setores do estado não estavam previstos anteriormente, o que caracterizaria exceção à regra do limite de 25% (vinte e cinco por cento) de aumento de valor, diante da necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto à descaracterização da especialidade técnica da entidade, alegaram que as coletas de informações e medições necessitavam de muita mão de obra, mas que sempre existia um profissional — preferencialmente engenheiro — responsável pelo tratamento dos dados obtidos, desenvolvimento de tecnologias e métodos, em consonância com os objetivos e plano de trabalho do termo de parceria.

Na sequência, pugnaram pelo afastamento da irregularidade relativa ao bloqueio judicial de recursos em favor do INSS, em razão da ausência de dolo ou culpa do IBQP, e requereram a concessão de prazo para a devolução do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atinentes ao pagamento de custas processuais em processo trabalhista.

Alegaram a total ausência de responsabilidade do Sr. Fulgêncio Torres Viruel, pois o diretor superintendente não teria autonomia gerencial ou patrimonial no IBQP, limitando-se a sua atuação a executar as deliberações advindas do Conselho Administrativo, e que assinou o termo de parceria de boa-fé, subsidiado em pareceres jurídicos do DER/PR e do TECPAR, e demais estudos realizados, que demonstrariam a legalidade e a viabilidade do projeto.

Aduziram ser necessária a observância, mediante analogia, de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.923/DF, que tratou acerca da possibilidade de contratação direta de organizações sociais para a realização, em cooperação, de serviços públicos sociais.

Invocaram a adoção dos costumes como fontes do direito, a fim de afastar as irregularidades apontadas, considerando que, à época, a grande maioria dos termos de parceria eram realizados nos mesmos moldes (reiterada prática de atos) e havia a convicção de sua legalidade, pois eram levados em consideração os pareceres dos órgãos jurídicos da administração pública, em razão da existência de grande vácuo jurisprudencial e legal sobre o tema.

Assim, defenderam a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e dos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade de interpretação das regras em conformidade com as leis, costumes e entendimentos jurídicos vigentes à época dos fatos, sendo necessária a adoção de regimes de transição quando do estabelecimento de nova interpretação ou orientação.

Por fim, requereram que seja observada a manifestação contida na Instrução nº 229/2019, em que a Coordenadoria de Gestão Estadual teria admitido a inocorrência de vícios na execução do contrato, de modo a afastar a necessidade de restituição de valores, em observância ao princípio da segurança jurídica.

O Sr. Mariano de Matos Macedo (petição intermediária nº 727.380/19 — peça processual nº 292) arguiu, inicialmente, a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 026, desta Corte, considerando que, à época da apresentação do último contraditório, devido ao transcurso de 14 (quatorze) anos da edição do termo de parceria e 12 (doze) anos do término do último aditivo.

Defendeu a compatibilidade do objeto pactuado com as atividades previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99¹, na medida em que fomentaram a preservação e conservação do meio ambiente, promoveram o desenvolvimento sustentável, econômico e social, bem como a experimentação não lucrativa de novos modelos

socioproductivos.

Alegou que não foram desenvolvidas atividades de fiscalização, mas avaliações de conformidades para dar embasamento técnico às ações de fiscalização de obras rodoviárias e de gestão de vias concessionadas a serem realizadas pelo DER/PR.

Aduziu que a criação do Núcleo de Avaliação de Conformidades Rodoviárias foi autorizada pelo governador, mediante pedido realizado pelo presidente da TECPAR, com o apoio do então secretário dos Transportes, conforme Ofício DE/PRE/005/2005, que arrolou os objetivos do projeto, que versavam sobre o desenvolvimento de métodos, técnicas e a realização de atividades na área de avaliação de conformidades.

Asseverou que a afirmação de que não houve caráter inovador nos trabalhos realizados pelo IBQP destoa completamente da realidade, pois a contribuição da entidade na parceria deu-se mediante atividades de modificação, atualização, alteração para melhorias, implementação de boas práticas administrativas e de gestão aos processos e procedimentos do DER/PR (processo inovativo de gestão), com o desenvolvimento de procedimentos de gestão para a supervisão de obras e garantia da qualidade (sistematizadas e consolidadas em manuais).

Arrolou especificamente o Programa de P&D para o desenvolvimento e implementação de sistema de avaliação da irregularidade de superfície de pavimentos e o Programa de Pesquisa Sobre Materiais e Produtos Compostos de Uso Rodoviário, processos inovadores que teriam, respectivamente, auxiliado no estudo e desenvolvimento de tecnologias para avaliação técnica e financeira da qualidade de pavimentos, e criado o Centro de Excelência em Asfalto no Paraná, em parceria com a Petrobrás, Universidade Federal do Paraná, entre outras instituições de ensino e pesquisa, empresas fabricantes, fornecedores e aplicadores dos componentes do pavimento.

Afirmou, portanto, que foram introduzidos novos métodos, um novo arranjo institucional do DER/PR e do TECPAR, e a progressiva recuperação da natureza pública do controle da qualidade e da fiscalização dos serviços, gerando um acervo sem precedentes no Estado do Paraná e demais entes da federação.

Quanto à celebração de aditivos ao termo de parceria, aduziu que não é aplicável a Lei Federal nº 8.666/93, posto que o art. 13 da Lei Federal nº 9.790/99¹⁰ disciplina expressamente o tema, autorizando a prorrogação de termos de parceria sem limitação de percentuais ou valores.

Nesse sentido, asseverou que os aditivos foram firmados conforme foram se desenvolvendo as ações do programa de obras do DER/PR, e que, de forma concatenada e organizada, as atividades foram sendo executadas, de modo que a atuação do Núcleo de Referência deu conta de um total aproximado de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) quilômetros de avaliação de conformidades e introdução de processos inovativos de gestão, e cerca de 2.400 (dois mil e quatrocentos) quilômetros das rodovias concessionadas, tendo sido contratada auditoria independente, conforme a legislação de regência.

Aduziu que foram respeitados os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência, eficácia e economicidade, bem como da razoabilidade (cautela e modulação das atividades do projeto, desenvolvidas por blocos correspondentes aos aditivos celebrados), rastreabilidade (detalhada documentação de todas as despesas, atividades e resultados alcançados), transparência e boa-fé.

Invocou, diante disso, a aplicação do princípio da verdade material, fazendo referências a instruções desta Corte que já teriam apontado a integral aplicação dos recursos e inexistência de dano ao erário.

O Sr. Carlos Artur Krüger Passos (petição intermediária nº 727.127/19 — peça processual nº 294) arguiu a prescrição intercorrente, considerando que o processo teria ficado paralisado por culpa da administração, e que o exercício do contraditório relativamente a fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos ficaria inviabilizado.

Na mesma linha das defesas anteriormente apresentadas, asseverou que estaria presente o caráter inovador das atividades realizadas, e que seria descabida a devolução de valores, considerando que este Tribunal já reconheceu expressamente a plena consecução do objeto do termo de parceria.

Defendeu, também, a legalidade da formalização de aditivos, posto que houve a necessidade de continuidade dos serviços e havia disponibilidade de recursos no âmbito do contrato firmado entre o DER/PR e o TECPAR, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Federal nº 3.100/99¹⁰, e aduziu a inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93, diante da expressa previsão sobre o tema nas normativas de regência. Quanto à contratação de pessoal sem concurso ou critérios válidos e subcontratação, afirmou que o instituto, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não se submete à exigência da realização de concurso público, e que inexistiu impedimento legal para que a entidade contrate, com recursos advindos do termo de parceria, mão de obra para auxiliar na execução de determinado projeto, aduzindo que o IBQP estabelecia critérios para as respectivas contratações, dentre eles a análise curricular, e que existia o detalhamento das remunerações nas planilhas indicativas e plano de trabalho, tendo sido respeitados os pisos das categorias de profissionais envolvidos no projeto.

Alegou que o projeto demandou a utilização de serviços de um grande número de pessoas dedicadas exclusivamente às suas atividades, além da mobilização de equipamentos e desembolsos com viagens e alimentação, de modo que as receitas e despesas do IBQP relativas ao projeto foram proporcionais, sendo lógico que um projeto dessa magnitude representasse a maior receita do instituto.

Asseverou que inexistia qualquer fundamento legal ou estatutário capaz de impor ao instituto o custeio do projeto com recursos próprios, e que seria inadmissível cogitar a hipótese de que que um instituto que sobrevive basicamente da execução de projetos, e, portanto, possui fluxo financeiro variável, suportasse com recursos próprios despesas previstas e demandadas por um projeto da magnitude do ajustado com o TECPAR.

Afirmou que, nessa circunstância, restava prejudicada a aplicação financeira dos recursos, considerando que: i) o TECPAR repassava os valores ao IBQP quando este já tinha obrigações iminentes a honrar; ii) as aplicações financeiras necessitavam de provisionamento para o saque dos valores, operação que demanda alguns dias e retiraria o efeito prático da aplicação de recursos; e iii) a essas aplicações incidem taxas de administração, o que resultaria em rendimento nulo ou supressão dos valores investidos.

Reafirmou, por fim, a amplitude das atividades realizadas, com a confecção de relatórios, manuais e eventos destinados ao aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais envolvidos, de modo que coube ao IBQP, durante todo o período de vigência do termo de parceria, oferecer apoio técnico e operacional no apoio da avaliação de conformidade da aplicação de um gasto público de R\$ 1.200.000.000,00

(um bilhão e duzentos milhões de reais).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 764/20 — peça processual nº 299), em análise conclusiva, inicialmente teceu considerações sobre as responsabilidades dos gestores públicos, os princípios que norteiam a administração pública e a possibilidade de responsabilização por atos dolosos e culposos.

Ato contínuo, afastou a possibilidade de prescrição no presente caso, ressaltando a inaplicabilidade nos casos de dano ao erário, bem como apontando entendimento desta Corte quanto ao tema, e fez breve exposição sobre as competências dos tribunais de contas, destacando a atribuição de julgar quaisquer entes ou pessoas responsáveis por recursos públicos, mediante a apreciação de irregularidades e apontamentos de sanções e restituição de valores.

No mérito, reforçou a incompatibilidade das atividades realizadas com o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99¹¹, salientando que as atividades de medir fluxo de tráfego, analisar condições das pistas das rodovias, checar a estrutura de atendimento ao usuário, entre outras, seriam exclusivamente de fiscalização, e não poderiam ocorrer sem o devido processo licitatório, posto que o IBQP não é integrante da administração pública.

Assentou, portanto, ser clara a irregularidade, de modo que a responsabilização dos senhores Ademir Ogliari, Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Rogério Wallbach Tizzot derivaria de culpa, diante de erro grosseiro na conduta de autorizar a subcontratação do IBQP pelo TECPAR.

Aduziu tratar-se de uma hipótese de quarteirização dos serviços, que deveria ser devidamente justificada, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, entendeu como adequada a imposição, aos responsáveis supracitados, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵.

Quanto à ausência de caráter inovador nos trabalhos realizados pelo IBQP, afirmou que as atividades se limitaram a mero reestudo e reordenamento das normas já aplicadas ao DER/PR para a realização de obras, e que atividades por meio de capacitação técnica não vinculam termos de parceria, e tampouco devem ser objeto de transferências voluntárias.

Alegou que uma organização da sociedade civil de interesse público deve ter organização mínima para o exercício de suas funções, com um quadro de funcionários já estruturado e expertise no tema, de modo que o IBQP teria se utilizado de regime jurídico diferenciado para realizar a atividade típica de um fornecedor de mão de obra, sendo que a vinculação entre a administração pública e a entidade parceira deve ter objeto eminentemente social, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Asseverou que o Sr. Mariano de Matos Macedo, então presidente do TECPAR, foi o articulador e fomentador da subcontratação irregular, que também estaria assentada a responsabilidade do Sr. Fulgêncio Torres Viruel, então diretor superintendente do IBQP, que teria assinado documentos referentes à parceria, bem como estaria inserido nas atribuições genéricas de diretores do instituto, nos termos do art. 44, inciso XII, do Estatuto do IBQP[33].

Ainda, afirmou que os senhores Carlos Artur Krüger Passos e Carlos Alberto Del Gloger eram gestores do IBQP e ordenadores de despesas (sic) oriundas dos repasses, além de terem autorizado aditivos ao termo de parceria.

Apontou que houve má aplicação do dinheiro público, razão pela qual deveria ser aplicada a teoria da responsabilização pela perda de uma chance, e que, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶, a conduta de celebração indevida do termo de parceria gerou dano ao erário, de modo que opinou pela restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.449.144,16 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), solidariamente pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, e pelos senhores Carlos Artur Krüger Passos, Carlos Alberto Del Claro Gloger, Fulgêncio Torres Viruel e Mariano de Matos Macedo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o dano.

Quanto à formalização de aditivos, a unidade técnica asseverou que a não determinação legal para o limite de valores decorreu de grande omissão do legislador, de modo que, em respeito ao princípio constitucional da razoabilidade, a Lei Federal nº 8.666/93 é aplicável supletiva e analogicamente às transferências voluntárias.

Apontou que as prorrogações ocorreram em razão da inclusão de novas atividades a serem desenvolvidas por intermédio do termo de parceria, não se vislumbrando o permissivo relativo ao término de parceria sem o adimplemento total do objeto, e afirmou que a modificação do objeto é vedada pelo art. 17 do Decreto Federal nº 3.100/99¹⁹.

Aduziu, diante disso, ser cabível a responsabilização do Sr. Mariano de Matos Macedo, que teria subscrito todos os termos aditivos, do Sr. Carlos Artur Krüger Passos, em razão da assinatura dos 2º, 3º e 4º aditivos, do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, pela realização do 1º aditivo, e do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, recomendando a restituição do valor de R\$ 21.125.584,16 (vinte e um milhões, cento e vinte e cinco reais, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), bem como a imputação de multa de 10% (dez por cento) proporcional ao dano.

Quanto à contratação de pessoal sem concurso ou critérios válidos e subcontratação, a unidade técnica reforçou o entendimento de que a parceria ocorreu única e exclusivamente para o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento de atividades típicas do ente concedente, e que o IBQP já deveria ter quadro de funcionários estruturado para a realização do projeto, ocorrendo terceirização ilícita de serviço público.

Entendeu, no entanto, que, nos termos já expostos por instruções anteriores, a irregularidade poderia ser considerada superada, mas que, considerando que a mácula na parceria refletiu em todos os atos que a sucederam, o item deveria, afinal, ser considerado irregular.

Opinou, portanto, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e ao Sr. Carlos Artur Krüger Passos.

Quando à ausência de aplicação financeira dos recursos, em afronta ao art. 13 da Resolução nº 003/2006[34], desta Corte, e art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93²⁵, a unidade manteve a necessidade de responsabilização do Sr. Carlos Artur Krüger Passos, apontando a necessidade de restituição dos respectivos valores e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005¹⁵.

Da mesma forma, aduziu que é incontroverso o dano relativo à ausência de devolução dos valores da conta do repasse judicialmente bloqueados em favor do INSS, e opinou pela restituição de R\$ 24.750,86 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), sob a responsabilidade exclusiva do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná.

Aduziu, por fim, a necessidade de restituição do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), gastos a título de custas para interposição de recurso em processo trabalhista, pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, com a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵ ao Sr. Carlos Artur Krüger Passos.

Conclusivamente, além das sanções já apontadas, sugeriu que seja imposta ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná a proibição de contratação com o poder público estadual e municipal, e impedimento de certidão liberatória.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 617/20 — peça processual nº 300) corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica, e opinou pela irregularidade das contas e imposição das medidas reparatórias e sancionatórias sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[35]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária destinada a apurar eventual dano ao erário decorrente de supostas irregularidades detectadas na formalização e execução de termo de parceria e aditivos firmados entre o Instituto de Tecnologia do Paraná — TECPAR, e o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná — IBQP, tendo por objeto a cooperação entre as partes para assessoramento técnico-científico para a implementação de núcleo de referência para avaliações de conformidades em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual e no controle da operação, do atendimento aos usuários e dos padrões de qualidade das vias concessionadas (fls. 051 a 057 da peça processual nº 029).

Após complexo trâmite processual nesta Corte, o Despacho nº 496/19 (peça processual nº 248) determinou à Coordenadoria de Gestão Estadual que elaborasse instrução contemplando todos os processos que tratam sobre o tema — e que foram apensados aos presentes autos — indicando as irregularidades e consequências jurídicas que representassem o entendimento derradeiro daquela unidade técnica, a fim de possibilitar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, a Instrução nº 519/19 — CGE (peça processual nº 250) delimitou o objeto dos autos aos seguintes apontamentos: i) incompatibilidade do objeto pactuado no termo de parceria com as atividades previstas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99¹⁷, terceirização indevida e contratação sem licitação; ii) dotação diversa da que se deveria utilizar; iii) ausência de cláusulas essenciais no termo de parceria; iv) ausência de caráter inovador nos trabalhos realizados pelo IBQP; v) faturamento além do previsto no convênio, e reedições de aditivos aumentando significativamente os valores inicialmente pactuados; vi) realização de despesa sem licitação; viii) contratação de grande contingente de pessoal sem concurso ou critérios válidos e subcontratação; ix) ausência de extratos de aplicação financeira dos recursos; x) pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; xi) pagamento de plano de saúde com recursos do convênio sem descontos salariais; xii) bloqueio judicial de recursos do convênio em favor do INSS; e xiii) pagamento indevido de custas judiciais.

Apresentados os contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Estadual pontuou as seguintes irregularidades (Instrução nº 764/20 — peça processual nº 299): i) incompatibilidade do objeto pactuado; ii) ausência de caráter inovador nos trabalhos realizados; iii) faturamento além do previsto na transferência voluntária e reedições de aditivos aumentando significativamente os valores inicialmente pactuados; iv) contratação de grande contingente de pessoa sem concurso ou critérios válidos e subcontratação; v) ausência de aplicação financeira dos recursos; e, subsidiariamente: vii) bloqueio judicial de valores repassados; e viii) pagamento indevido de custas judiciais.

Inicialmente, no decorrer da apresentação das defesas foram suscitadas preliminares, que devem ser todas rechaçadas.

Os senhores Ademir Ogliari, Amauri Medeiros Cavalcanti e José Pedro Weinand (peça processual nº 274) arguíram ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois, no exercício de suas atribuições no DER/PR, não teriam competência para autorizar a subcontratação, e que a referida autarquia apenas anuiu genericamente com essa possibilidade, sem ter orientado a sua forma de realização.

Ocorre, no entanto, que os interessados estão inseridos no rol de jurisdicionados desta Corte, nos termos do art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36], sendo que lhe foram imputadas condutas diretamente relacionadas com o exercício de seus cargos (conforme fls. 058 a 065 da peça processual nº 249), e, portanto, passíveis de fiscalização pelo Tribunal de Contas, de modo que são legítimos para figurar no polo passivo dos presentes autos, tratando-se de matéria de mérito a análise sobre suas efetivas responsabilidades.

O Sr. Rogério Wallbach Tizzot (peça processual nº 279), por sua vez, arguiu a mitigação do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, alegando a nulidade das instruções exaradas pelas unidades técnicas, que não teriam levado em consideração as alegações e provas produzidas nos autos, bem como teriam concluído pela responsabilização do interessado utilizando-se de fatos e fundamentos diversos daqueles inicialmente apresentados.

Ainda, alegou que não foi apontada nenhuma ilegalidade específica relativamente à ausência do DER/PR para a formalização da subcontratação, de modo que a aplicação de multa administrativa afrontaria os princípios da legalidade e da tipicidade, norteadores da aplicação de sanções administrativas.

Também não assiste razão ao interessado. Conforme se depreende dos autos, o Sr. Rogério Wallbach Tizzot, desde a instauração do processo de relatório de auditoria, pôde manifestar-se por 07 (sete) oportunidades (peças processuais nº 079, nº 097, nº 109, nº 158, nº 169, nº 188 e nº 279), tendo-lhe sido franqueado amplo acesso aos autos — sempre atualizado —, demonstrando-se exaustivamente exercido o direito de petição, e respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ademais, as unidades técnicas competentes, sempre que instadas a se manifestar, efetivamente cotejaram as alegações do interessado, fundamentando seus opinativos. Não fosse bastante, este relator ainda conferiu mais efetividade ao exercício da ampla defesa e do contraditório, na medida em que determinou que a unidade técnica, ao cabo, realizasse instrução completa do feito, e novamente

possibilitou o comparecimento do responsável aos autos, que o fez pela sétima vez. Nesse sentido, foi apontada pela Coordenadoria de Gestão Estadual irregularidade específica na conduta do suscitante, materializada na “autorização da subcontratação do IBQP pelo TECPAR, permitindo a transferência indevida de atividades de fiscalização do DER/PR à entidade subcontratada e a celebração de Termo de Parceria visando desenvolver atividades não cabíveis para esse tipo de instrumento” (fl. 039 da peça processual nº 249), de modo que seria potencialmente imputável a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, em decorrência da infração aos artigos 30⁷ e 9⁰¹ da Lei Federal nº 9.790/99, e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³ (fls. 045 e 047 da peça processual nº 039).

Assim, devidamente delineada a conduta e apresentados os fundamentos para a responsabilização do agente, bem como franqueado amplo acesso aos autos e efetivo exercício do contraditório, respeitado, portanto, o devido processo legal, é descabida a preliminar suscitada.

O Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e o Sr. Fulgêncio Torres Viruel (peça processual nº 286) alegaram a incompetência desta Corte para a fiscalização de parcerias firmadas entre a administração pública e entidades do terceiro setor anteriormente a janeiro de 2012.

Apontaram que esse entendimento já foi adotado por intermédio do Acórdão nº 1.515/12 — 2ª Câmara, de modo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná teria competência para analisar processos sobre o tema apenas a partir da edição da Resolução nº 028/2011, que passou a vigorar em 01/01/2012, e regulamentou os parâmetros e condições para a fiscalização das parcerias.

Sobre o tema, releva notar que a competência dos tribunais de contas para a fiscalização da utilização de dinheiro público decorre diretamente do art. 70 da Constituição da República[37], e não da Resolução nº 028/2011 — TCE/PR, sendo expressamente previsto, no parágrafo único[38] daquele dispositivo constitucional, que a prestação de contas é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sendo evidente a possibilidade de responsabilização daqueles que causarem prejuízo ao erário e aplicação de sanções em virtude de irregularidade de contas ou ilegalidade de despesa (art. 71, incisos II e VIII, da Constituição da República[39]).

No mesmo sentido, o art. 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40], define com clareza que estão abrangidos pela jurisdição deste Tribunal de Contas — sujeitos às sanções previstas no Capítulo IV da mesma lei — os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de parceria público-privada, organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações civis de interesse público, cuja obrigação de prestar contas já havia sido expressamente inserida no art. 4º, inciso VII, alínea 'd', da Lei Federal nº 9.790/99[41].

Releva notar que a decisão paradigma apontada pelo IBQP e pelo Sr. Fulgêncio Viruel Torres tratou-se de julgamento absolutamente isolado nesta Corte, incapaz de infirmar o pacífico entendimento acerca da competência constitucional e legal deste Tribunal para a análise de termos de parcerias anteriores a 2012.

Nesse viés, são inúmeros os julgamentos já realizados tendo por objeto termos de parcerias firmados anteriormente à edição da Resolução nº 028/2011, merecendo destaque os autos de tomada de contas extraordinária nº 71.838/08, nº 473.706/09, nº 521.344/09, nº 275.973/11, e de prestação de contas de transferência nº 317.909/10, nº 251.014/11, nº 317.852/10, nº 302.464/10, nº 251.375/11 e nº 251.030/11, devendo ser afastada a preliminar de incompetência suscitada.

Como prejudicial de mérito, os senhores Carlos Alberto Del Claro Gloger (peça processual nº 284), Mariano de Matos Macedo (peça processual nº 292) e Carlos Artur Krüger Passos (peça processual nº 294) arguíram a prescrição intercorrente, invocando o Prejulgado nº 026, desta Corte, e alegando a inviabilidade de apresentação de defesa no presente momento processual.

Cumprido salientar, inicialmente, que o Prejulgado nº 026 expressamente firmou o entendimento deste Tribunal sobre a ausência de prescrição intercorrente, bem como manteve a interpretação de que é imprescritível a pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Embora a questão da prescritebilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

(...)

Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” (Sem grifos no original).

Ressalte-se que permanece vigente a interpretação majoritária dada por esta Corte de Contas ao § 5º[42] do art. 37 da Constituição Federal, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[43]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[44], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[45], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A propósito, cumpre salientar que os suscitantes foram devidamente citados à época dos fatos[46], sendo inaplicável, também, a regra quinquenal admitida pelo Prejulgado nº 026.

O termo de parceria sob análise versou sobre o repasse, ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, de atividades que haviam sido pactuadas entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná — DER/PR, e o Instituto de Tecnologia do Paraná — TECPAR, nos termos do contrato nº 097/2005, realizado mediante dispensa de licitação, e que tinha por objeto “a constituição de um núcleo de referência para realizar avaliações de conformidades em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do Sistema Rodoviário Estadual e no controle da operação, do atendimento aos usuários e dos padrões de qualidade das vias concessionadas” (fls. 112 a 116 da peça processual nº 029).

Apontou o relatório de auditoria nº 008/2007 (peça processual nº 006) que o objeto pactuado no termo de parceria contrariaria o art. 9º da Lei Federal nº 9.790/99¹, posto que não estaria contemplado no rol de atividades descritas pelo art. 3º da mesma lei⁷. Da análise das peças de defesa apresentadas nos autos, depreende-se que basicamente todas aduziram, quanto ao tema, que objeto pactuado estaria inserido nos incisos VI, VIII, IX e XIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99⁷, posto que se referia a serviços de assessoramento técnico-científico para implementação do núcleo de referência para avaliações de conformidade em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual e no controle da operação, sendo que a relação de cooperação estabelecida consolidou-se no sentido de desenvolver programas voltados ao empreendedorismo, inovação gerencial, novos modelos socioproductivos, formação e capacitação de recursos humanos, absorção e transferência de tecnologias de gestão e prestação de serviços tecnológicos, direcionados, também à defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, mister pontuar que o termo de parceria sequer utilizou-se de qualquer disposição constante na Lei Federal nº 9.790/99 para fundamentar a sua existência, de modo que os responsáveis pretendem, em suas defesas, utilizar-se das atividades previstas no plano de trabalho para genericamente justificar a legalidade da avença. Por outro lado, é evidente que os trabalhos de assessoramento técnico-científico para a avaliação de conformidades nas rodovias estaduais não tinham como objetivo precípuo, elementar, a preservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável, promoção de desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza ou experimentação de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, mas sim a prestação de serviços técnicos voltados a subsidiar a implementação de núcleo de referência que permitisse ao DER/PR promover o gerenciamento das rodovias, fosse mediante a execução dos serviços de manutenção e construção, fosse por meio da fiscalização dos serviços prestados pelas empresas concessionárias, atividades não albergadas pelas normas de parcerias à época.

É cediço que os termos de parceria possuem natureza eminentemente finalística e devem se destinar à conjunção de interesses para a prestação complementar de serviços à sociedade, expressamente previstos na lei de regência, e, portanto, inerentes aos interesses públicos primários, e não simplesmente satisfazer necessidades técnicas da administração (interesse público secundário).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Sumário

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EQUIPE DE AUDITORIA. TERMO DE PARceria FIRMADO COM OSCIP. NÃO SUBMISSÃO PRÉVIA AO CONSELHO COMPETENTE. OBJETO NÃO PREVISTO NA LEI 9.790/99. ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO. AUDIÊNCIA. ACOHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE DUAS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DE UM DOS GESTORES. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTRO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS DOIS GESTORES.

(...)

19. A execução de atividades meio, consentâneas com serviços passíveis de serem licitados e prestados por meio de contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/99. Como bem ressaltado pela unidade técnica, a lei estabelece, como objetivo dos termos de parceria celebrados com OSCIPS, a prestação de serviços públicos à sociedade. Isso significa que a organização social poderá substituir o Estado na prestação de atividades finalísticas à população, em vez de se tornar provedora de serviços comuns à Administração Pública, como ocorreu.

(TCU, Plenário, Acórdão nº 246/2015, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 11/02/2015).

Da análise dos autos, não há nenhum elemento que pudesse sugerir que o projeto levado a efeito tivesse o propósito de promover ações sociais voltadas às áreas de produção, comércio, emprego ou crédito. Ao inverso, afirmou peremptoriamente a defesa do IBQP que o objetivo principal do termo de parceria era o “desenvolvimento de sistemas e novos métodos para aprimorar o poder de polícia do DER/PR e do TECPAR” (fl. 026 da peça processual nº 286).

Da mesma forma, eventuais colaborações — que sequer foram comprovadas — para o desenvolvimento sustentável ou a preservação do meio ambiente seriam consequências longínquas do caráter finalístico do objeto do termo de parceria, de modo que a mera possibilidade de um alcance obliquo a fins não específicos aos pactuados entre a administração pública e a entidade privada não são capazes de dar contorno de legalidade à avença, que foi, na espécie, firmada exclusivamente para a promoção de um aprimoramento gerencial da própria administração pública, destinada à execução do poder de polícia.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE AUDITORIA NO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO DA AERONÁUTICA - DECEA, ACERCA DE TERMOS DE PARceria FIRMADOS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DAS CONTAS ESPECÍFICAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO PACTUADO E DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO MERAMENTE QUANTITATIVA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FUGA À LICITAÇÃO. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AFASTAMENTO DO DÉBITO. RECONVERSÃO DO PROCESSO EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

(...)

35. Assim, apesar de os instrumentos de termos de parceria declararem, no aspecto

literal, que um dos seus objetos era a realização de projetos/atividades no campo do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, o que se vê nos planos de trabalho, no aspecto substancial, é a predominância maciça de atividades indissociáveis dos principais processos de trabalho do Ciscea, Pame/RJ e Decea, quando não a mera realização de obras civis do interesse dessas unidades.

36. Como bem consignou a SecexDefesa, não se nega que a execução de tais ajustes tenha gerado benefícios ao meio ambiente, assim como qualquer atividade humana que busque ganhos de eficiência e/ou economia de recursos contribui para a preservação ambiental. Nem poderia ser diferente, pois a adoção de práticas para o desenvolvimento sustentável é um dever de todos os órgãos públicos, por força do Decreto 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.666/1993. Todavia, é forçoso reconhecer que nos casos em exame o benefício ao meio ambiente tem caráter secundário, pois os termos de parceria tinham por objeto processos de trabalho essenciais para o exercício das competências das unidades públicas contratantes.

37. Assim, acolho as conclusões da SecexDefesa e do MP/TCU de que houve desvio de finalidade na celebração dos termos de parceria em questão, uma vez que os respectivos planos de trabalho descrevem atividades de controle do tráfego aéreo, desenvolvimento do Sisceab, suprimento e manutenção de equipamentos de controle do espaço aéreo, de defesa aérea, de telecomunicações do Comaer, bem como impressão e distribuição de publicações aeronáuticas. Apenas indireta ou residualmente encontra-se nesses instrumentos a previsão de ações voltadas para a defesa do meio ambiente, prevalecendo ações que constituem atividades finalísticas das parceiras públicas.” (Sem grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 2.294/17, relator ministro Marcos Bemquerem, julgado em 11/10/2017).

Ainda, a referenciada decisão da Corte de Contas da União não reconhece que a inovação legislativa promovida pela Lei Federal nº 13.204/2015 teria a capacidade de regularizar as parcerias firmadas tendo por objeto tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, posto que o permissivo teve eficácia apenas após a vigência da referida lei:

38. A inovação legislativa promovida pela Lei 13.204/2015 não regulariza a situação dos termos de parceria em questão. O referido diploma acrescentou, no inciso XIII do art. 3º da Lei 9.790/1999, mais uma atividade de interesse público apta a justificar a celebração de um termo de parceria (estudos e pesquisas para o desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte). Ainda que o acréscimo à Lei 9.790/1999 possa legitimar a celebração de termos de parcerias voltados a produzir inovações tecnológicas benéficas à aviação civil, isso se deu após a promulgação da referida lei.

Assim, sob a ótica da aplicação da lei no tempo, em que é regra a irretroatividade das leis, na exegese do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[47], é impossível enquadrar atos e contratos administrativos (lato sensu) em permissivos legais inexistentes à época, posto que o princípio da legalidade é norteador da aplicação do direito administrativo, de modo que é descabida a alegação de que o termo de parceria sob análise teria respeitado o requisito previsto no inciso XIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99⁷.

Assentada a incompatibilidade do objeto do termo de parceria com a legislação de regência, é relevante ressaltar, ainda, que a formalização da avença se deu, basicamente, para que o TECPAR repassasse ao IBQP serviços que tinha se comprometido a realizar mediante contrato com o DER/PR.

Conforme já descrito anteriormente, o contrato nº 097/2005 previa a constituição e operação de um núcleo de referência para realizar avaliações de conformidades em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual e no controle da operação do atendimento aos usuários e dos padrões de qualidade das vias concessionadas.

O termo de parceria realizado entre o TECPAR e o IBQP previa a prestação de assessoramento técnico-científico para os mesmos fins, e tinha como objetivos específicos e metas exatamente as mesmas atividades que deveriam ser desempenhadas pelo TECPAR no âmbito do contrato administrativo firmado com o DER/PR, conforme se depreende do plano de trabalho para o termo de parceria entre o TECPAR e o IBQP (fls. 058 a 063 da peça processual nº 029) e termo de referência para assinatura do contrato entre DER/PR e TECPAR (fls. 102 a 111 da peça processual nº 029).

O que se tem na espécie, portanto, é que o aventado assessoramento técnico-científico não se concretizaria em mero apoio pontual à execução dos serviços pelo IBQP, mas na efetiva prestação dos serviços que estariam a cargo do núcleo de referência, em verdadeira substituição contratual do TECPAR por entidade privada sem fins lucrativos, sendo de extrema relevância o fato de que a contratação do Instituto de Tecnologia do Paraná deu-se mediante dispensa de licitação, a dizer, sem a necessidade de atendimento ao princípio da competitividade.

Sobre a natureza e função dos termos de parceria, lecionam Gustavo Henrique Justino de Oliveira e Fernando Borges Mânica:

“É importante ressaltar que os termos de parceria celebrados com entidades privadas qualificadas como OSCIP são acordos administrativos colaborativos, ajustados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos. São acordos utilizados para viabilizar a concertação administrativa, e têm por função principal instituir e disciplinar vínculos de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, estando presente em ambos os casos a atividade de fomento por parte do Estado.

Cumprido ressaltar que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, ou seja, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela OSCIP. É importantíssimo que tal distinção fique evidenciada, impedindo-se assim a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ao lado do ente público, de maneira distinta dele, e não para que substitua tal ente, fazendo as vezes do Poder Público.

(...)

Examinando o que determina a Lei federal n. 9.790/99, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da programação originária (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da programação derivada (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público).

É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à

programação originária do Poder Público. A programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria (instrumento ou em anexo) e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n. 9.790/99, notadamente aquelas a que se referem às cláusulas essenciais dos termos de parceria (§ 2º do art. 10)."[48] (Grifos no original).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, condena veementemente a subcontratação de serviços contratados com a própria administração pública por intermédio de dispensa de licitação:

"Sumário
DENÚNCIA. SERPRO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÕES. É inconstitucional a terceirização de atividades que integrem as atribuições finalísticas de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, em razão da burla à exigência constitucional de admissão de servidores ou empregados mediante prévio concurso público. É ilegal a obtenção de contratos com a Administração Pública Federal, mediante o excepcional permissivo de dispensa de licitação (art. 24, XVI, da Lei 8.666/93), para posterior subcontratação do seu objeto com a iniciativa privada.

(...)
 Considero extremamente grave e ilegal a ação do SERPRO de valer-se da hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso XVI, in fine, da Lei nº 8.666/1993 ("prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico."), para obter diretamente as contratações dos demais órgãos e entidades da Administração Pública e, uma vez assinados os contratos, subcontratá-los, parcialmente, a empresas privadas, para atender os compromissos avançados que, sozinho, seria incapaz de desempenhar.

Tal procedimento configura clara frustração à finalidade do Estatuto Federal de Licitações e Contratos, pois cria subterfúgio para que a referida exceção legal à exigência do confronto licitatório não seja integralmente cumprida, ao tempo em que estabelece novo permissivo para contratação direta de terceiros, não contemplado no diploma legal."

(TCU, Plenário, Acórdão nº 341/2009, relator ministro Walter Alencar Rodrigues, julgado em 04/03/2009).

Soma-se a todas essas ilegalidades o fato de que a entidade privada parceira, conforme bem apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual, promoveu a contratação de 300 (trezentos) profissionais para a execução do termo de parceria, tendo seu quadro funcional aumentado de 10 (dez) para 310 (trezentos e dez) colaboradores, o que representa uma majoração de 3.100% (três mil e cem por cento).

Ora, ainda que não se possa confundir o regramento geral das parcerias públicas com a especificidade atinente à execução de serviços de saúde — que requer a utilização apenas de recursos próprios pelo parceiro —, é fato que a organização da sociedade civil de interesse público, em qualquer caso, deve demonstrar ter capacidade operacional para a execução da parceria, nos termos do art. 27, inciso II, do Decreto Federal nº 3.100/99[49], ainda que sejam necessários ajustes e contratações pontuais de profissionais ou consultorias.

O que se vislumbra no presente caso, portanto, é que o TECPAR simplesmente repassou suas incumbências contratuais a ente parceiro com o claro objetivo de intermediar mão de obra, aproveitando-se da flexibilização burocrática inerente aos termos de parceria para fraudar os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o que demonstra o evidente desvio de finalidade na formalização da avença, e reforça a flagrante ilegalidade do termo de parceria e o elevado nível de reprovabilidade das condutas dos agentes responsáveis.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

Sumário
TERMOS DE PARCERIA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OSCIP PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE EFETIVA ANÁLISE DE CAPACIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS CUSTOS INCORRIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

(...)
 29. Bem se vê que a norma não prevê a simples intermediação de mão de obra, como acontece no presente caso. Nessa linha, destaco o exposto mediante o Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, quando se decidiu que: "não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos."

30. Em sendo assim, entendo que essa falha também restou configurada.

V
 31. Trato agora da falha referente à ausência de efetiva análise de capacidade operacional do Ipsab - Instituto Projetos e Apoio Sociais no Brasil nos processos de dispensa de licitação que deram origem aos termos de parceria 1/2013 e 6/2013.

32. Consoante o disposto no art. 27, inciso II, do Decreto 3.100/1999, deve ser avaliada a capacidade técnica e operacional dos candidatos a celebrar termos de parceria com o setor público."

(TCU, Plenário, Acórdão nº 2.334/2020, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 02/09/2020).

"Sumário
REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. INCRA. OSCIP. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)
 Convém mencionar que, no decorrer dos trabalhos de fiscalização levados a efeito por esta Corte, o Incra/MT promoveu a rescisão do termo de parceria, o que foi seguido pela devolução integral dos recursos repassados à instituição.

Não obstante, ao se pronunciar nos autos, a unidade técnica identificou a ocorrência de falhas envolvendo a celebração de termos de parceria que são recorrentes nesta Corte, ao que propôs o envio de determinações corretivas ao Incra/MT no sentido de (i) promover a análise da capacidade operacional dos interessados em celebrar convênios ou parcerias; e (ii) não fixar como objeto de termos de parceria atividades não previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Quanto à primeira questão, a unidade técnica destaca a dificuldade, já observada pelo Tribunal, de órgãos e entidades públicos promoverem uma criteriosa análise da

capacidade operacional dos interessados em firmar instrumentos jurídicos para realizar o objeto pretendido.

As considerações realizadas sobre o tema pela unidade técnica são pertinentes, inclusive quanto aos seus fundamentos, os quais incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

Com efeito, como bem retratou a Secex/MT, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a Lei nº 9.790, de 1999, obriga o Poder Público a analisar a capacidade operacional das entidades que desejam celebrar termo de parceria. Nesse sentido, o voto do eminente Ministro-Relator Marcos Vilaça, no Acórdão 1777/2005-TCU-Plenário, por ela citado:

"Além disso, o mesmo Decreto [Decreto nº 3.100, de 31 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 1999] dispõe que 'o órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização' (art. 9º). Apesar de não fazer expressa referência à capacidade operacional da entidade, o dispositivo pode ser entendido como tal".

O art. 27 do Decreto mencionado, por seu turno, estabelece que na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta (...) "II – a capacidade técnica e operacional da candidata."

A constatação de que, no caso concreto, o Incra/MT cometeu falhas na análise da capacidade operacional da beneficiária, bem como de que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à obrigatoriedade que compete aos órgãos/entidades a esse respeito, demonstra a pertinência da proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de que deve ser determinado à entidade que promova criteriosa análise da capacidade operacional dos interessados para celebrar instrumentos jurídicos formalizadores de transferências voluntárias de recursos federais, verificando se eles têm capacidade de executar o objeto pretendido.

(...)
 O segundo item da proposta da Secex/MT diz respeito à determinação de que o órgão não fixe como objeto de termos de parceria a atividade de capacitação de equipes técnicas envolvidas em metodologias de assistência técnica, extensão rural e gerenciamento rural, por não estar incluída entre as previstas nos incisos do art. 3º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

A despeito da pertinência das considerações formuladas pela unidade técnica, entendo que a interpretação conferida ao assunto pelo Tribunal deva se posicionar de uma forma tal que não haja restrição ao alcance nem o alargamento dos limites pretendidos pela lei.

(...)
 A redação do objeto pretendido deve ser elaborada de forma clara e objetiva, relacionando as atividades a serem executadas com os incisos enumerados no art. 3º da Lei, de forma a evidenciar exatamente o que será executado, sem margem de dúvida, com o intuito de evitar equívocos na sua execução, como desvio de finalidade e fuga aos preceitos da Lei nº 9.790, de 1999."

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 4.821/2009, relator ministro André de Carvalho, julgado em 15/09/2009).

Embora a ilegalidade e o desvio de finalidade já estejam sobejamente assentados na presente fundamentação, e, conforme se verá adiante, conduzirão à inexorável conclusão pela restituição integral dos valores repassados à entidade privada, mostra-se razoável tecer breves comentários acerca dos aditivos realizados, em razão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual sobre o tema.

Extra-se dos autos que sucessivos termos aditivos à parceria promoveram um incremento de R\$ 21.125.584,16 (vinte e um milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) no total de recursos repassados da administração pública para a entidade privada, considerando que o valor inicial pactuado era de R\$ 5.058.848,00 (cinco milhões, cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais), e o total da avença alcançou R\$ 27.449.144,16 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Ao contrário do que sustenta a Coordenadoria de Gestão Estadual, não se vislumbra a aplicabilidade indistinta e automática do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁰ aos termos de parceria. O referido dispositivo, aplicado essencialmente aos contratos públicos stricto sensu, tem como desiderato a proteção das empresas contratadas contra os poderes exorbitantes da administração pública (supressões indevidas), e o amparo da própria administração em face da possibilidade de acréscimos inexequíveis, tendendo a garantir, ainda, a observância do princípio da competitividade.

Os termos de parceria, a seu tempo, possuem regramento específico quanto ao tema, na medida em que o Decreto Federal nº 3.100/99 disciplina a possibilidade da formulação de aditivos aos termos de parceria (art. 13¹⁰), bem como dispõe sobre a possibilidade da vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, limitando a sua extensão apenas no que tange à capacidade operacional da entidade parceira (art. 16[50]), o que permitiria, em tese, tanto a prorrogação de parcerias — mediante pontuais acréscimos quantitativos — quanto o estabelecimento de novos acordos, observados todos os princípios administrativos e demais regramentos para a nova pactuação, notadamente nova promoção de concurso de projetos.

O que se tem nos autos, entretanto, é que, além de se tratar de uma terceirização ilegal de serviços, mediante fraude à necessidade de processo licitatório, não houve a comprovação de que havia expiração do termo sem adimplemento total do objeto, nem excedentes financeiros com a entidade privada, bem como restou evidenciado que a organização da sociedade civil de interesse público não possuía capacidade operacional para a execução da parceria.

Diante de todas as circunstâncias já apuradas, mostra-se absolutamente desarrazado e desproporcional o acréscimo de cerca de 543% (quinhentos e quarenta e três por cento) no montante de recursos repassados na execução da mesma parceria, denotando os ilegítimos interesses que permeavam a sua formalização, na medida em que os responsáveis se utilizaram do instrumento jurídico inadequado para repassar valores absolutamente incompatíveis com as possibilidades de prorrogação constantes na lei de regência, mediante a flagrante fuga de todos os princípios que norteiam o direito administrativo, em especial da impessoalidade, da economicidade e da competitividade, na medida em que a terceirização ilegal alcançou absurdos patamares financeiros, realçando o caráter extremamente reprovável de todas as condutas apuradas nos autos.

Todo o conjunto de ilegalidades apuradas evidenciam, sem nenhuma dúvida, que todos os passos relativos à formalização e execução do termo de parceria infringiram normas legais, causaram dano ao erário e deram-se em flagrante desvio de

finalidade: o objeto pactuado era manifestamente ilegal, a avença ocorreu para mero repasse das atividades contratadas pelo DER/PR com o TECPAR, ausente o caráter colaborativo do IBQP — mas sim substitutivo — vislumbrou-se a mera intermediação de mão de obra e ausência de capacidade operacional da entidade sem fins lucrativos, e, por fim, foram formalizados aditivos absolutamente ilegítimos, com valores em patamares estrondosos, fatores todos que denotam a conduta volitiva de fraudar os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e desvirtuar a relação contratual travada entre as entidades da administração indireta.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Estadual, todo o contexto observado revela a prática de atos tipificados no art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)¹⁶, na medida em que foram realizadas despesas não autorizadas em lei, bem como permitida a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes, condutas que são consideradas lesivas ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, e devem culminar na reparação do dano, além de sujeitar os responsáveis à aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do caput e § 2º do mesmo dispositivo¹⁷.

Passando às responsabilizações, há que se observar que o procedimento ilegal de terceirização das atividades que deveriam ser desempenhadas pelo TECPAR contou com opinativos favoráveis e posterior autorização pelos diretores do DER/PR, senhores Amauri Medeiros Cavalcanti (diretor técnico), José Pedro Weinand (diretor operacional), Ademir Oglhari (diretor administrativo-financeiro e conselheiro relator do pedido) e Rogério Wallbach Tizzot (diretor-geral), conforme fls. 049 a 057 da peça processual nº 079, que estavam plenamente cientes da minuta do termo de parceria, constante na documentação encaminhada pelo IBQP, de modo que infringiram os artigos 307 e 9º da Lei Federal nº 9.790/99, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, nos termos da fundamentação exposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Releva notar que os agentes públicos que participam do procedimento de autorização têm especial responsabilidade sobre o objeto a que se atêm, e suas opiniões técnicas não suportam mero caráter discricionário, de modo que a conveniência, no direito administrativo, não pode se sobrepor à legalidade do objeto que está sob análise. Com efeito, a autorização para a confecção da avença, embora pudesse parecer conveniente na prática, carecia de motivação legal que a legitimasse. Vale dizer, pois, que não bastava que a parceria se mostrasse interessante à administração, o ato administrativo de concordância pressupunha o fundamento legal que lhe subsidiasse, sob pena de responsabilização dos agentes.

Nesse sentido, a inobservância a dispositivo legal expresso, bem como a ausência de motivação quanto à incidência das atividades a serem transferidas para o IBQP ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99, constituem erro grosseiro caracterizador de culpa grave, e evidencia que os diretores do DER/PR também possuem responsabilidade pelas contas em apreço, cuja irregularidade, no caso específico desses agentes, tem por fundamento o art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51], sendo medida que se impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma lei¹⁵, ao Sr. Rogério Wallbach Tizzot, nos termos propostos pela unidade técnica.

É impossível a aplicação da sanção, por outro lado, aos senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Ademir Oglhari, em razão da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejudicado nº 026, desta Corte, considerando que a prática dos atos irregulares ocorreu em 28 e 29 de abril de 2005, e suas citações foram determinadas apenas em 17 de julho de 2012, por meio do Despacho nº 2.242/12 (peça processual nº 139), ultrapassado, portanto, o prazo quinquenal.

A formalização da avença ilegal, por sua vez, foi realizada pelo Sr. Mariano de Matos Macedo, presidente do TECPAR, em conjunto com o Sr. Fulgênio Torres Viruel, diretor superintendente do IBQP, que foi, inclusive, designado como responsável pelo projeto (fl. 064 da peça processual nº 029), nos termos do art. 22 do Decreto Federal nº 3.100/99[52].

Sobrevieram o 1º termo aditivo, subscrito pelos senhores Mariano de Matos Macedo e Carlos Alberto Del Claro Gloger (fls. 071 e 072 da peça processual nº 029), e os 2º, 3º e 4º aditivos, firmados pelos senhores Mariano de Matos Macedo e Carlos Artur Krüger Passos (fls. 080, 081, 092 e 093 da peça processual nº 029; e fls. 234 e 235 da peça processual nº 004 dos autos nº 316.860/08).

Conforme exaustivamente apontado na presente fundamentação, bem como na Instrução nº 764/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça processual nº 299), a formalização e execução do termo de parceria entre o TECPAR e o IBQP infringiu normas legais, deu-se em flagrante desvio de finalidade e revelou a prática de atos tipificados no art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)¹⁶, causando dano ao erário no importe de R\$ 27.449.144,16 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), o que deve culminar no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis supracitados, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹.

Diante disso, é imperiosa a condenação do Sr. Mariano de Matos Macedo e do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná à devolução solidária do montante integral dos recursos repassados, nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[53].

Por outro lado, em respeito ao art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], devem ser individualizadas as condutas dos responsáveis pelo IBQP, cujos valores a serem restituídos devem ser apurados em consonância com os períodos em que estiveram à frente da entidade privada.

Assim, mediante cálculos aritméticos a serem realizados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, deve ser imputada, nos termos do art. 16, § 1º, alínea 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵³, bem como da Uniformização de Jurisprudência nº 03, desta Corte: i) ao Sr. Fulgênio Torres Viruel, a restituição dos valores repassados ao IBQP entre 29/04/2002 e 20/09/2005; ii) ao Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, o montante repassado entre 21/09/2005 e 23/03/2006; e iii) ao Sr. Carlos Artur Krüger Passos, os valores repassados entre 24/03/2006 e 24/03/2010.

Ainda no que tange à responsabilização dos gestores da entidade beneficiada, cujas incumbências específicas estão inseridas no art. 45, inciso V, do Estatuto do IBQP[55], é pacífica nesta Corte a aplicação da disregard doctrine, nos casos em que seja verificada a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas — notadamente para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios, acionistas ou gestores, nos termos do Acórdão nº 5.754/14 — 1ª Câmara, cuja transcrição é necessária e relevante:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias, que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa: Agravro de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o consequente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência. Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)
Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha."

Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular."

(STJ, 2ª Turma, RMS nº 15.166/BA, relator ministro Castro Meira, julgado em

07/08/2003).

Sob outros fundamentos, também assim já pacificou entendimento o Tribunal de Contas da União, em incidente de uniformização de jurisprudência:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88."

(TCU, Plenário, Acórdão 2.763/11, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 19/10/2011).

Assim, considerando que está plenamente caracterizado o desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica, nos estritos termos do art. 50, § 1º, do Código Civil[56], bem como que os gestores do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná concorreram ativamente para a ocorrência de dano ao erário, está caracterizado o dever de restituição de valores, conforme já apontado alhures.

Ainda, em razão dos fatos apurados, em consonância com o proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, é imperiosa a aplicação da multa proporcional de 10% (dez por cento) sobre o dano a ser reparado, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, aos senhores Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, tendo como referência os valores de suas respectivas condenações, bem como a imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do mesmo diploma legal¹⁵, por infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³.

Também acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, devem ser restituídos ao erário os valores que confessionalmente deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira no período de 31/12/2007 a 21/05/2008, a serem calculados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob a responsabilidade solidária do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná e do Sr. Carlos Artur Krüger Passos, devendo ser aplicada, ao gestor da entidade, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, por infração ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93²¹. Ainda, considerando que restou devidamente caracterizada a fraude aos ditames da Lei Federal nº 9.790/99 e Lei Federal nº 8.666/93, mediante a terceirização ilegal de atividades incompatíveis com termos de parcerias, em burla à necessidade de licitação e intermediação indevida de mão de obra, bem como verificada a ocorrência de dano ao erário, deve ser expedida, nos termos do art. 97, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], declaração de inidoneidade dos senhores Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, bem como do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Cumpra salientar, ainda, que deve incidir a correção monetária quanto ao débito a partir da data dos eventos danosos, nos termos do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], e os juros moratórios, tanto para os valores a ser ressarcidos quanto para as multas, após o término do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 501 do Regimento Interno[59], combinado com o art. 420, § 1º, do diploma regimental[60], conforme interpretação dada pelo voto vencedor do Acórdão nº 2.057/20 — Pleno, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschorper Linhares. Por derradeiro, ressalte-se que a apuração dos valores a serem apresentados posteriormente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções dependem de meros cálculos aritméticos, posto que a extensão das obrigações já está delimitada, bastando a juntada de memória dos cálculos, momento em que será considerado o termo inicial para o cumprimento das obrigações, não estando autorizada a instauração de posterior procedimento especial de liquidação, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil[61], subsidiariamente aplicado nesta Corte[62].

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

i) julgue irregulares as contas sob a responsabilidade dos senhores Rogério Wallbach Tizzot, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti e Ademir Ogliari, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, em razão de, na condição de diretores do DER/PR, terem opinado favoravelmente e autorizado a formalização de parceria ilegal entre o TECPAR e o IBQP, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99, e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³.

ii) julgue irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Mariano de Matos Macedo, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado termo de parceria e respectivos aditivos com desvio de finalidade, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶;

iii) julgue irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Fulgêncio Torres Viruel, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado termo de parceria com desvio de finalidade, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶;

iv) julgue irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado aditivo ao termo de parceria com desvio de finalidade, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶;

v) julgue irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Carlos Artur Krüger Passos, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado aditivos ao termo de parceria com desvio de finalidade, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99

e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶, bem como deixado de promover a aplicação financeira dos recursos, em infração ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93²¹;

vi) condene o Sr. Mariano de Matos Macedo e o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, solidariamente, à restituição integral dos recursos repassados em decorrência do termo de parceria ilegal, no valor de R\$ 27.449.144,16 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18⁵³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vii) condene o Sr. Fulgêncio Torres Viruel, solidariamente, à restituição dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade, em decorrência da parceria ilegal, no período entre 29/04/2002 e 20/09/2005, nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵³, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, valores a serem apurados mediante cálculo aritmético a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

viii) condene o Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, solidariamente, à restituição dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade, em decorrência da parceria ilegal, no período entre 21/09/2005 e 23/03/2006, nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18⁵³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, valores a serem apurados mediante cálculo aritmético a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

ix) condene o Sr. Carlos Artur Krüger Passos, solidariamente, à restituição dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade, em decorrência da parceria ilegal, no período entre 24/03/2006 e 24/03/2010, nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18⁵³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, valores a serem apurados mediante cálculo aritmético a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

x) condene, solidariamente, o Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade e o Sr. Carlos Artur Krüger Passos à restituição dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 31/12/2007 a 21/05/2008, a serem apurados mediante cálculo aritmético elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵³, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte;

xi) aplique, aos senhores Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, a multa proporcional de 10% (dez por cento) sobre o dano a ser reparado, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, tendo como referência os valores totais de suas respectivas condenações;

xii) aplique, aos senhores Rogério Wallbach Tizzot, Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, por infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³;

xiii) aplique, ao Sr. Carlos Artur Krüger Passos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, por infração ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93²¹;

xiv) reconheça a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória relativamente aos senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Ademir Ogliari, nos termos do Preljulgado nº 026, desta Corte;

xv) expeça, nos termos do art. 97, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁷, declaração de inidoneidade dos senhores Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, assim como do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

xvi) encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[63]; e

xvii) encaminhe cópia dos autos ao Ministério da Justiça e à Controladoria-Geral da União, em face do disposto na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3.100/99.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar irregulares as contas sob a responsabilidade dos senhores Rogério Wallbach Tizzot, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti e Ademir Ogliari, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, em razão de, na condição de diretores do DER/PR, terem opinado favoravelmente e autorizado a formalização de parceria ilegal entre o TECPAR e o IBQP, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99, e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³;

II- julgar irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Mariano de Matos Macedo, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado termo de parceria e respectivos aditivos com desvio de finalidade, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶;

III- julgar irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Fulgêncio Torres Viruel, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado termo de parceria com desvio de finalidade, em infração aos artigos 3º⁷ e 9º¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶;

IV- julgar irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado aditivo ao termo de parceria com desvio de finalidade, em infração aos artigos 30⁷ e 90¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶;

V- julgar irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Carlos Artur Krüger Passos, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'e' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵¹, por ter formalizado e executado aditivos ao termo de parceria com desvio de finalidade, em infração aos artigos 30⁷ e 90¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³, incidindo no disposto no art. 89, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, combinado com o art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92¹⁶, bem como deixado de promover a aplicação financeira dos recursos, em infração ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93²¹;

VI- condenar o Sr. Mariano de Matos Macedo e o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, solidariamente, à restituição integral dos recursos repassados em decorrência do termo de parceria ilegal, no valor de R\$ 27.449.144,16 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18⁵³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII- condenar o Sr. Fulgêncio Torres Viruel, solidariamente, à restituição dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade, em decorrência da parceria ilegal, no período entre 29/04/2002 e 20/09/2005, nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵³, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, valores a serem apurados mediante cálculo aritmético a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

VIII- condenar o Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, solidariamente, à restituição dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade, em decorrência da parceria ilegal, no período entre 21/09/2005 e 23/03/2006, nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18⁵³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, valores a serem apurados mediante cálculo aritmético a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IX- condenar o Sr. Carlos Artur Krüger Passos, solidariamente, à restituição dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade, em decorrência da parceria ilegal, no período entre 24/03/2006 e 24/03/2010, nos termos do art. 16, § 1º, alíneas 'a' e 'b'⁵¹, e art. 18⁵³ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, valores a serem apurados mediante cálculo aritmético a ser realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

X- condenar, solidariamente, o Instituto Brasileiro da Qualidade e da Produtividade e o Sr. Carlos Artur Krüger Passos à restituição dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 31/12/2007 a 21/05/2008, a serem apurados mediante cálculo aritmético elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵³, e Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte;

XI- aplicar, aos senhores Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, a multa proporcional de 10% (dez por cento) sobre o dano a ser reparado, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, tendo como referência os valores totais de suas respectivas condenações;

XII- aplicar, aos senhores Rogério Wallbach Tizzot, Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, por infração aos artigos 30⁷ e 90¹ da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República²³;

XIII- aplicar, ao Sr. Carlos Artur Krüger Passos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, por infração ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93²¹;

XIV- reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória relativamente aos senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Ademir Oglíari, nos termos do Prejulgado nº 026, desta Corte;

XV- expedir, nos termos do art. 97, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁷, declaração de inidoneidade dos senhores Mariano de Matos Macedo, Fulgêncio Torres Viruel, Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos, assim como do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Paraná, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

XVI- determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[64]; e

XVII- determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e à Controladoria-Geral da União, em face do disposto na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3.100/99.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica.

3. Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

4. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

5. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUBCONTRATAÇÃO - O Contrato poderá ser objeto de subcontratação parcial, a critério da Administração, desde que atendido os dispositivos contemplados na legislação pertinente.

6. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

7. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014).

8. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do site oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

9. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

10. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

1. Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

1. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

11. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

12. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

13. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

14. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do objeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

16. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância

das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

17. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III - o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV - a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos, do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V - a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPF:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

19. Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

20. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

21. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

22. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

1 - Da OSCIP:

(...)

c) responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos utilizados na execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA, decorrentes do ajustamento de eventuais demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento.

23. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

24. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

25. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

26. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

27. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

28. Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

29. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

30. § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

31. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

32. Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

33. Art. 44 - A Diretoria competirá:

(...)

XII - administrar diligentemente a receita, as despesas e o patrimônio do IBQP, promovendo a adequada aplicação dos recursos da Entidade, observadas as disposições do presente Estatuto.

34. Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

35. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

36. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária;

(...)

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos.

37. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

38. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

39. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

40. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público.

41. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

42. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

43. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

44. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

45. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

46. Os senhores Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos foram citados por determinação do Despacho nº 4.828/07, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Aragão de Mattos Leão, datado de 12/12/2007 (peça processual nº 027 dos autos apensos nº 201.810/06), enquanto o Sr. Mariano de Matos Macedo foi citado por determinação do Acórdão nº 713/09 - Pleno, de 16/07/2009 (peça processual nº 068), mediante o Ofício de Contraditório nº 017/10, de 16/04/2010 (peça processual nº 083).

47. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

48. MÂNICA, Fernando Borges. OLIVEIRA, Gustavo H. Justino. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: Termo de Parceria e Licitação. Artigo. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, ano XXI, n. 9, p. 1010-1025, set. 2005. Disponível em: http://fernandomanica.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/organizacoes_da_sociedade_civil_de_interesse_publico.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

49. Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

(...)

II - a capacidade técnica e operacional da candidata.

50. Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

51. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do § 1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis.

52. Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

53. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

54. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

55. Artigo 45 - Ao Diretor Presidente do IBQP competirá:

(...)

V - em conjunto com um dos diretores executivos, ou não sendo possível, com procurador legitimamente constituído e investido de poderes específicos:

(a) firmar contratos, termos de parceria, acordos de cooperação, convênios, entre outros instrumentos nos quais o IBQP assumia direitos e obrigações, bem como os documentos públicos e privados necessários ao cumprimento dos objetivos estatutários; e,
(b) movimentar contas bancárias, bem como subscrever cheques e outros documentos referentes a pagamentos ou a créditos.

56. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

57. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

58. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

59. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

60. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno.

61. Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

62. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

63. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

64. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 676760/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 67/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Processo licitatório – Pregão Eletrônico n.º 02/2021 – Contratação de empresa especializada em tratamento de água para realizar o controle e operação do sistema de água potável deste Tribunal – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

O presente protocolado versa sobre licitação na modalidade pregão eletrônico, de nº 02/2021, tipo menor preço global, cujo objeto “é a contratação de empresa especializada em tratamento de água para realizar o controle e operação do sistema de água potável do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o intuito de garantir a potabilidade da água e sua adequação aos requisitos legais solicitados pela legislação vigente”, em conformidade com os itens descritos no “Quadro nº 1 – Serviços a serem realizados”, nos termos do item 2.1 do instrumento convocatório (peça 27).

As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência (peça 16). Vale mencionar que de início o feito tramitou como Dispensa de Licitação (peças 2 a 11), contudo, considerando que a dispensa estava baseada no valor orçado para o contrato (valor anual de R\$ 33.562,00) e tendo em vista a possibilidade de prorrogação do ajuste por até sessenta meses, verificou-se que o valor total da despesa inviabilizaria a contratação mediante dispensa de licitação (Despacho n.º 362/20-SLC, peça 12).

Após a Diretoria de Finanças - DF atestar a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação (FIR nº 68/2020, peça 22), a Diretoria Jurídica - DIJUR aprovar a minuta do edital (Parecer nº 284/20-DIJUR, peça 23) e o Controle Interno (Informação nº 168/20-CI, peça 24) opinar pelo prosseguimento do feito, a realização da licitação foi autorizada mediante o Despacho nº 3506/20-GP (peça 25), com o preço máximo

R\$ 45.937,33 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) para o lote único.

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2452, de 8 de janeiro de 2021, no periódico “Tribuna do Paraná” de 08/01/2021, no Portal de Compras, no sítio eletrônico desta Corte e no sistema Gestão de Materiais e Serviços - GMS, conforme documentação acostada (peça 28).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, conforme relatado no Despacho nº 26/21, da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 34).

Após a Sessão Pública (ata anexada na peça 32), ante a ausência de interposição de recursos a Pregoeira do certame adjudicou o item licitado à empresa Perspectiva Consultoria Empresarial Ltda., que apresentou o melhor lance, no valor de R\$ 27.500,00 (peça 33).

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de homologação do pregão eletrônico, nos moldes do Parecer nº 22/21 (peça 35).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº 19/21 (peça 36) “considerando a plena demonstração de que o certame esteve adstrito às fórmulas legais e editalícias, logrando obter as propostas mais vantajosas à Administração, e solucionadas as questões jurídicas no bojo da instrução”, acompanhou o parecer da DIJUR e, portanto, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

2. VOTO

Com base no acervo documental carreado ao feito constata-se que o processo licitatório em exame observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07[1], na Lei nº 10.520/02[2] e na Lei nº 8.666/93[3], bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3506/20-GP, peça 25).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2452, de 8 de janeiro de 2021 e, nessa mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 28).

A ata da sessão pública do certame foi acostada na peça 32. Verifica-se da referida ata que, conforme abalizado pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo MPC, o julgamento e a classificação das propostas, bem como a análise dos documentos de habilitação da empresa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à vencedora Perspectiva Consultoria Ambiental Ltda. – Ação Consultoria Ambiental (nome fantasia) (lote único).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2021, destinado à contratação de empresa especializada em tratamento de água para realizar o controle e a operação do sistema de água potável deste Tribunal de Contas, em que se sagrou vencedora a empresa PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pelo valor global de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), ressalvada a necessidade de renovação da documentação de regularidade fiscal da empresa que se venceu durante o trâmite do feito.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2021, destinado à contratação de empresa especializada em tratamento de água para realizar o controle e a operação do sistema de água potável deste Tribunal de Contas, em que se sagrou vencedora a empresa PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pelo valor global de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), ressalvada a necessidade de renovação da documentação de regularidade fiscal da empresa que se venceu durante o trâmite do feito;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

2. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

3. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 580339/20

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 68/21 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Dispõe sobre composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012. – Pela aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), de Instrução Normativa que dispõe sobre composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012 (Ofício nº 41/20 – CGF – peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu “haverá necessidade de alteração de sistema com trabalho estimado em 7 (sete) horas dias de trabalho para criação do rol de documentos (Despacho nº 11/2020-DTI-peça 8).

A Diretoria-Geral, sem adentrar a questão de mérito, mas apenas sob a perspectiva da padronização adotada para os atos normativos da Casa, procedeu a ajustes relacionados à (1) Inclusão do Sumário automático, referente aos capítulos e assuntos da proposta normativa; e (2) Inclusão no preâmbulo do Projeto das referências aos arts. 5º, XIII, e 219, parágrafo único, do Regimento Interno, que tratam, respectivamente, da competência do Tribunal Pleno e da necessidade de regulamentação da matéria por Instrução Normativa. Ao final, devolveu o expediente à CGF para avaliação, sugerindo que, inexistindo necessidade de mais adequações, a juntada ao feito “do mesmo texto do projeto que acompanha este Despacho, como documento anexo, na versão MS Word” (Despacho nº 346/20).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização concordou com os ajustes propostos pela Diretoria-Geral e juntou no anexo 2 do Procedimento a minuta do Projeto na versão MS Word.

Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 3205/20 (peça 13).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, está expressamente previstas no art. 151-A, inc. V, do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 2

DA APLICABILIDADE 2

CAPÍTULO II 3

DOS RESPONSÁVEIS 3

CAPÍTULO III 3

DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO 3

CAPÍTULO IV 5

DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO 5

CAPÍTULO V 5

DA ANÁLISE DO PROCESSO DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE 5

CAPÍTULO VI 7

DAS PROVIDÊNCIAS APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE 7

CAPÍTULO VII 8

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 8

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 219, parágrafo único, e 330, c/c os arts. 193 e 194, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas de Extinção de Entidades Estaduais e Municipais, do Estado do Paraná, compreendendo as Administrações Direta e Indireta.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - órgãos de regime especial;

IV - serviços sociais autônomos;

V - fundações de direito público;

VI - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

VII - empresas públicas;

VIII - sociedades de economia mista;

IX - fundações públicas de direito privado.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação de Prestação de Contas de Extinção aplica-se para as entidades que tenham sido extintas em virtude de uma das seguintes situações:

I - incorporação, caracterizada quando a entidade tiver sido absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, extinguindo-se a incorporada;

II - cisão total, caracterizada quando a entidade tiver transferido todo o seu patrimônio para outra entidade, extinguindo-se a cindida;

III - fusão, caracterizada quando tiver ocorrido a união de duas ou mais entidades para formar uma nova entidade, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, extinguindo-se as fusionadas;

IV - privatização: caracterizada pela transferência da entidade estatal para a iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 2º Nos processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade até a data da extinção;

II - gestor atual: o representante legal da entidade sucessora responsável pela apresentação da prestação de contas da entidade extinta.

Parágrafo único. Designa-se gestor das contas o Presidente, o Diretor-Presidente, o Superintendente, o Liquidante ou quem a lei designar.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO

Art. 3º O recebimento da Prestação de Contas de Extinção de Entidade fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverá estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 2º, desta Normativa.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Os processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) ou do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II - documentos relacionados no art. 5º, cuja remessa será efetivada mediante petitionamento eletrônico, na forma definida no art. 6º.

§ 1º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa aos sistemas referidos no inciso I do caput de todos os dados do exercício.

§ 2º A falta de quaisquer dos componentes referidos neste artigo caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas, sujeitando o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 5º São documentos que comporão os autos da Prestação de Contas de Extinção de Entidade:

I - cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade;

II - cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III - comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora;

IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas;

V - balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados;

VI - comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil;

VII - cópia do ato legal que deliberou pela privatização da entidade, se for o caso;

VIII - cópia do contrato de compra e venda da entidade privatizada, se for o caso;

IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

§ 1º A inaplicabilidade de quaisquer documentos previstos neste artigo deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

§ 2º Quando da análise do processo de prestação de contas, se constatada a necessidade de apreciação de outros documentos, será realizada diligência para encaminhamento, no prazo estabelecido pelo art. 389 do Regimento Interno.

Art. 6º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - a elaboração e a autuação dos processos devem envolver exclusivamente as contas de cada entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas da indicação do número da peça em que se encontra no processo correspondente;

III - os documentos que compõem a prestação de contas devem ser apresentados na ordem sequencial da relação contida nos incisos do art. 5º.

Art. 7º A instauração do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade

será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio eletrônico do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO

Art. 8º O processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário da entidade estatal privatizada, ressalvado o previsto no § 1º.

§ 1º Quando a efetiva baixa ocorrer no início do exercício, em período anterior à data-limite para a apresentação do processo de prestação de contas anual, o Processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade deve ser encaminhado ao Tribunal em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de apresentação do processo de prestação de contas anual.

§ 2º A prestação de contas abrangerá o período compreendido entre o início do exercício financeiro e a data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente da entidade extinta ou a data da transferência do controle societário da entidade privatizada para a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DO PROCESSO DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Art. 9º Para efeito de análise das Prestações de Contas de Extinção de Entidade a ser realizada pela Coordenadoria competente, considera(m)-se:

I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

Parágrafo único. As informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) ou pelo Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) constituem elementos da Prestação de Contas Anual, conforme inciso I do art. 4º.

Art. 10. O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise.

§ 1º A análise poderá ser automatizada ou não.

§ 2º Os fatos eventualmente levantados no curso do processo e não abrangidos pelo escopo de análise serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 11. A análise da Prestação de Contas de Extinção de Entidade será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 12. Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I - regulares;

II - regulares com ressalva(s);

III - irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 13. A análise da Prestação de Contas de Extinção de Entidade não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 14. O escopo de análise dos processos de Prestação de Contas de Extinção de Entidade será composto pelos seguintes itens:

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos Legais	1.1 – Encaminhamento de cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.2 – Conteúdo da ata encaminhada que trata de matéria relacionada à incorporação, cisão total ou fusão da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.3 – Encaminhamento de cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.4 – A(s) lei(s) de extinção trata(m) de matéria pertinente.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.5 – Encaminhamento do ato legal que deliberou pela privatização da entidade.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.6 – O ato legal trata de matéria pertinente.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.7 – Encaminhamento de comprovante de baixa do CNPJ junto à Receita Federal.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		1.8 – Encaminhamento do contrato de compra e venda da entidade privatizada.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		2.2 – Encaminhamento do balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		2.3 – Encaminhamento do Razão das	Conforme legislação

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.	aplicável ao tipo de entidade
		2.4 – Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		2.5 – Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		2.6 – Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI-CED.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		2.7 – Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		2.8 – Inconsistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
3	Outros Aspectos	3.1 – Existência de pendências da entidade extinta quanto a transferências voluntárias.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade
		3.2 – Existência de pendências da entidade extinta quanto a atos de pessoal.	Conforme legislação aplicável ao tipo de entidade

CAPÍTULO VI

DAS PROVIDÊNCIAS APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica incluído no Anexo I da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Prestação de Contas de Extinção de Entidade", conforme quadro em anexo.

Art. 17. Fica alterado o Anexo V da Instrução Normativa nº 82/2012, conforme quadro em anexo.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de 2020.

Conselheiro ...

Presidente

ANEXO I

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa –

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
22	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE	

ANEXO V

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa -

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Conceito: expediente instaurado por pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos, consórcios intermunicipais, para fins de julgamento de prestações de contas quando a pessoa jurídica tiver sido privatizada ou extinta em decorrência de incorporação, cisão total ou fusão.
 Iniciativa da instauração do processo: pessoa jurídica da Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou Municipal, serviços sociais autônomos e consórcios intermunicipais.
 Dispositivos legais: arts. 218 e 219 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 691203/20

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 69/21 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná (exercício financeiro 2020), compreendendo Poderes Legislativos e Executivo, usas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações pública de Direito Privado – inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), de Instrução Normativa que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná (exercício financeiro 2020), compreendendo Poderes Legislativos e Executivo, usas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações pública de Direito Privado – inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar. (Ofício n.º 16/20 – CGM – peças

2 e 3).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme se observa no Despacho nº 21/20-peça 6, ponderou que as alterações nos anexos: 2, 4, 8 e 10 de referida minuta, demandam adaptações a serem feitas no sistema por referida unidade, com os seguintes prazos:

“- 2 dias úteis para a confecção da planilha de Rol de Documentos preliminar, quer será encaminhada para homologação para CGM.

- 2 dias úteis para revisão de possíveis alterações na planilha preliminar indicadas pela CGM e sua implementação em produção.”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho nº 1132/20 (peça 8), registrou ciência, consentiu com a minuta da nova normativa e encaminhou o feito à Diretoria-Geral que, por seu turno, nada opondo à continuidade do feito, o remeteu ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 384/20).

Ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolo como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 3359/20 (peça 10).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão, por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 175-K, inc. V c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe, ficando, desde logo, determinado a observância aos prazos solicitados pela DTI para implementação dos ajustes necessários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa, ficando, desde logo, determinado a observância aos prazos solicitados pela DTI para implementação dos ajustes necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/202X – Tribunal Pleno, Processo nº XXXX/2X,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, incluindo as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado;

VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considera-se:

I - Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II - Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e entidades fechadas de previdência complementar será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter

opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4º Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I - Regulares;

II - Regulares com ressalva(s);

III - Irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 5º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 7º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 8º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos, como:

I - Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II - Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III - Comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade extinta, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na incorporadora;

IV - Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V - Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O pedido de baixa cadastral e das respectivas obrigações perante o Tribunal de Contas deverá ser solicitado em procedimento específico, autuado com o assunto requerimento externo, contendo, no mínimo, a documentação relacionada nos incisos I a V do caput, enquanto não houver ato normativo próprio deste Tribunal regulamentando a matéria.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 9º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 10. Observado o art. 9º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II - documentos relacionados nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 13.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5 – Poder Executivo (Administração Direta);

II - Anexo 6 – Poder Legislativo;

III - Anexo 7 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V - Anexo 9 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres;

VI - Anexo 10 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado; e

VII - Anexo 11 – Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Inciso I a VII do § 1º do art. 12.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 12, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

**CAPÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno do TCE-PR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXX de 202X.

- assinatura digital -

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2020

ANEXO 1

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00.	X			X
3	Aplicação no ensino básico municipal	3.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei Federal nº 11.494/07.	X			
		3.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.	X			
		3.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (3.1) e o índice mínimo de 60% (3.2).	Art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.	X			
4	Aplicação em ações de saúde municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012.	X			
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.	X			
		5.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 6º da Portaria MF nº 464/2018.	X			
6	Encerramento de Mandato	6.1 – Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 (dois) primeiros trimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.	X	X		
		6.2 – Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (exceto a publicação legal das normas,	Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda	X	X		

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
		regulamentos e editais).	Constitucional nº 107/2020.				
7	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	7.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.	X	X		
		7.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal.	X			
		7.3 – Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15.	Art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; Prejudicado 15 TCE-PR.	X			
8	Gestão do Legislativo	8.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		
		8.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		
		8.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.		X		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2020 ANEXO 2

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.5 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76.
		3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
3	Controle Interno	3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
4	Aspectos Legais	4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2020 ANEXO 3

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.
		2.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2020 e das informações atuariais do RPPS.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Portaria MF 464/2018.
		2.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	Lei 4.320/64, Capítulo IV - Portaria MF 464/2018, Art. 3, § 1º, VII.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2020 ANEXO 4

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 – Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 – Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.4 – As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.5 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas “j” e “k” da Resolução CNPC nº 29/2018.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		1.6 – O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas "j" e "k" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.7 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.8 – A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.9 – Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		1.10 – Comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Arts. 3º e 4º da Instrução MPS/SPC nº 34/2009.
		2	Aspectos Contábeis
2.2 – Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2020.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.		
2.3 - Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 29/2018.		
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 5

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 6

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de

	contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 7

ENTIDADES: AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO, FUNDOS COM CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA, EXCETO OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (NOME DA ENTIDADE)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2020

ANEXO 8

ENTIDADES: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (NOME DO MUNICÍPIO OU DA ENTIDADE)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2020 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.
5	Informações Atuariais do RPPS. (Modelo 11).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 9

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneras

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 10

ENTIDADES: EMPRESAS PÚBLICAS; SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO (FUNDAÇÕES ESTATAIS)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: <ul style="list-style-type: none"> a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: <ul style="list-style-type: none"> 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes

	demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 11

ENTIDADES: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8).
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29, de 13/04/2018, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutações do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; c. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; e. Demonstração da Mutações do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9)
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 10).

Modelo 1- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício nº Local, data

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município e seu CNPJ (exemplos: Autarquias, Fundações

e Fundos) com prestações de contas individualizadas, bem como as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais em que esteja filiado no período referente as contas.

CNPJ	Razão Social

2- No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

MUNICÍPIO DE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

Exercício de 2020

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR

Nome: _____ CPF: _____

Período de responsabilidade: _____

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado: _____

Formação (*): _____

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR

Nome: _____ CPF: _____

Período de responsabilidade: _____

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado: _____

Formação (*): _____

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Nome: _____ CPF: _____

Período de responsabilidade: _____

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado: _____

Nome: _____ CPF: _____

Período de responsabilidade: _____

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado: _____

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**

Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2020 (Anexar cópia do Parecer a este relatório assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho).	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2020	** (....%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2020, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (....%)
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2020 (Anexar cópia do Parecer a este relatório assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho)	**
Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde é executada de forma	Centralizada ou Descentralizada
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (....%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (....%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Participação em Consórcios Intermunicipais

✓ Relacionar todos os Consórcios Intermunicipais dos quais o Município participe, independentemente da transferência de recursos no curso do exercício de 2020.

CNPJ	Razão Social

10. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é

divergente do saldo registrado na tesouraria.

• Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

- 1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.
- 2) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
- 3) Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado pelo Presidente e demais membros.
- 4) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.
- 5) Cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelo Presidente e demais membros.

Modelo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

CÂMARA MUNICIPAL DE RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

Exercício de 2020

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionamento as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(* Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(* Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(LEGISLATIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

Exercício de 2020

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**

Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(* Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
8. Demais ações desenvolvidas
 ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

- 1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2020

1. Normatização

- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(* Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

VALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

- 1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

NOME DA ENTIDADE _____
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
 (CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)
 Exercício de 2020

1. Normatização

Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
- c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2020, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2020 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C) = (A + B)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2020 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4

Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparadas por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.

6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2020

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

(*). Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

8. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*). Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório
 Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

10. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

AValiação da Gestão

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 7 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

Exercício de 2020

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	

Nome do cargo efetivo ocupado:
Data de lotação:
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% amostra avaliada	ou	Conclusão
01							
02							

(*). Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficiência da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*). Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

AValiação da Gestão

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA /

por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2020, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABIVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.

Modelo 11 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX
 INFORMAÇÕES ATUARIAIS

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE: _____)
 NOME DA ENTIDADE _____

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo		
2. Valor da Provisão Matemática		
3. Valor do Resultado Atuarial		
4. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar)		

Informações do Laudo Atuarial	Percentuais	Página
5. Percentual de Contribuição Patronal		
5.1. Apurado no laudo atuarial		
5.2. adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
5.3. % Contribuição Patronal Suplementar, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
6. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
6.1. Percentual Apurado no laudo atuarial		
6.2. Percentual adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Pensionistas, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição do laudo	
Data Base do cálculo	

_____, ____ de _____ de 20XX.

Local e Data

Contador Responsável: _____

(nome) (assinatura)

Observações:

1) O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

2) Se o cálculo atuarial apresentar informações separadas para os Planos Financeiro e Previdenciário, deverão ser elaborados dois demonstrativos.

PROCESSO Nº: 692838/20

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 70/21 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de Instrução Normativa que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (Ofício n.º 8/20 – CGE – peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que será preciso 01 (um) dia de trabalho, em razão do novo rol de documentos (Despacho nº 17/2020-DTI-peça 3). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho nº 1116/20 (peça 4), tomou ciência de referida minuta e encaminhou o feito à Diretoria-Geral, que, por seu turno, entendeu que a proposta está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa (Despacho nº 372/2020 peça 7).

Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho

n.º 3331/20 (peça 8).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 175-J, inc. XII c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/20XX – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/20XX,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2020.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenadoria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020 das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2021, para as entidades integrantes da Administração

Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2021, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes

documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido, bem como o total de recursos recebidos para pagamento dos precatórios Requisitórios em cumprimento a Emenda Constitucional nº 62/2009 e nº 99/2017;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciária, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2020 a 31/12/2020 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitórios;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar a lista dos devedores por ordem cronológica unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;

XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

XII - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações, utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais e administrativos, identificando as contas receptoras desses recursos, valores transferidos, saldos e demais ações referentes a execução do novo regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

- II - Relatório da Administração;
 - III - Balanço Patrimonial;
 - IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
 - V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
 - VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
 - VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
 - VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
 - IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
 - a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
 - b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
 - X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
 - XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
 - XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
 - XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
 - XIV - Parecer do Conselho Fiscal, que apreciou as contas, ou a manifestação do Conselho de Administração, sobre o relatório da administração e as contas da diretoria (quando houver);
 - XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;
 - XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;
- Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:
- I - Plano Anual de Ação Estratégica;
 - II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
 - III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.
- Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:
- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
 - II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
 - a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
 - b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
 - c) o resultado da gestão;
 - d) situação patrimonial;
 - e) resultado técnico;
 - f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.
 - III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:
 - a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
 - b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.
 - IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
 - V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;
 - VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;
 - VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
 - VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
 - IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;
 - X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;
 - XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;
 - XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
 - XIII - Parecer Técnico Atuarial;
 - XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
 - XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):
 - a) Balanço Orçamentário;
 - b) Balanço Financeiro;
 - c) Balanço Patrimonial;
 - d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
 - f) Notas Explicativas às DCASP.
- Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.
- Art. 14. Na hipótese de qualquer entidade abrangida por esta Instrução Normativa sofrer, no exercício, processo de extinção, deve, além do contido neste documento, observar o estabelecido em Instrução Normativa própria, desta Corte de Contas, que regulamenta o tema.

CAPÍTULO V

DO ESCOPO DE ANÁLISE

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 16. As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 19. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou, preferencialmente, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação (CACO) – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, XX de XXXXX de 2021.

Conselheiro FABIO CAMARGO
 Presidente

ANEXO I

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

1.		ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 20XX
2.		ENTIDADE Nome: CNPJ:
3.		GESTOR DAS CONTAS Período: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF: *Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
4.		GESTOR ATUAL Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
5.		CONTROLADOR INTERNO Ato de Nomeação: Cargo: Nome: CPF:
6.		DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)

 (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

ANEXO II
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 20XX, Srs. _____, e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
 Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

ANEXO III
 PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.
 A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
 (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).
 A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
 Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV
 ESCOPO DE ANÁLISE
 Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
9	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
10	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
11	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
12	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal¹.	LC nº 101/2000, art. 55		X	
13	Limite das Despesas com Pessoal¹.	LC nº 101/2000, art. 20, II		X	
14	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal¹.	LC nº 101/2000, art. 59, III		X	

Item	Escopo (Apontamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
15	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão[1].	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		X	
16	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[2].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
17	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[3].	Lei nº 11.494/2007, art. 22	X		
18	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB³.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único	X		
	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB³.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
19	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[4].	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[5].	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
2. Aplicável apenas para os Fundos
3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação e do Esporte
4. Aplicável somente para os Fundos Especiais
5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

ANEXO V
ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas	LCE nº 113/2005, art.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
	Anual.	22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Lei nº 6.404/76, art. 176, e NBC TG 26
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e NBC TA 200
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[2].	RI, art. 157

1. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos
2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

PROCESSO Nº: 693443/20

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 71/21 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Escopo de Análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGE), de Instrução Normativa (IN) que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Ofício nº 12/20 – CGE – peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que a nova normativa não demanda ajustes a serem feitos por referida unidade (Despacho nº 19/20 - peça 3). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho nº 1129/20 (peça 4), tomou ciência, concordou com o novo texto da IN, e encaminhou o expediente à Diretoria-Geral que, por seu turno, anotou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa (Despacho nº 379/2020)

Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 3340/20 (peça 6).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 175-J, inc. XII c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/20XX

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/20XX - Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/20XX, RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:

- a) Fiscalizações Volantes (realizadas no exercício, contendo responsável, datas e locais);
 - b) Número de Auditores Fiscais;
- V - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:
- a) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Regime Normal" de Apuração do ICMS;
 - b) Estabelecimentos ativos enquadrados no "Simples Nacional";
 - c) Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;
 - d) Total do ICMS arrecadado no exercício através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;
 - e) Total do valor auferido no exercício, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;
 - f) Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos no exercício, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros;

VI - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no "Regime Normal de Tributação"; e das empresas enquadradas no "Simples Nacional";

VII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;

VIII - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;

IX - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

X - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais

renúncias;

XI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

- a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
- b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
- c) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

XII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

XIII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

XIV - Listagem com pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa, identificando o número do precatório, nome do credor, o ofício requisitório, o orçamento, a natureza, o valor total, o valor compensado e se houve quitação total ou parcial;

XV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;

XVI - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações, bem como os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida levantado pelo Grupo de Trabalho, composto pelo TJ-PR, SEFA e PGE, que visou apurar o real estoque de precatórios devido pelo Estado, tanto com relação ao valor requisitado, quanto aos índices e critérios de atualização, bem como apresentar esses cálculos;

XVII - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano, bem como apresentar a lista unificada dos precatórios devidos pelo Estado;

XVIII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica ou ao regime especial e a data do depósito;

XIX - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, nas contas especiais Executivo, Ordem Crescente de Valores e Acordo Direto geridas pelo Tribunal de Justiça;

XX - Plano de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender a Emenda Constitucional nº 99/2017, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XXI - Demonstrativo com as ações executadas durante o exercício relativo ao novo regime especial de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017;

XXII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XXIII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XXIV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XXV - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XXVI - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XXVII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

XXVIII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XXIX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
- b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;

f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;

g) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;

h) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria-Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

i) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria-Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;

XXX - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXXI - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXXII - Demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;

XXXIII - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXXIV - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXXV - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXXVI - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;

XXXVII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;

XXXVIII - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando a publicação Oficial de relatório de despesas, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, e, para ambos serviços, o valor mensal empenhado, liquidado e o autorizado por Pedidos de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) no exercício;

XXXIX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 6º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão, o qual será analisado levando em consideração o contido no Decreto nº 4.319/20.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Art. 7º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

§ 1º. Para os fins do disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo de análise das contas do Governador.

§ 2º A emissão do parecer prévio, não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 8º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou, preferencialmente, acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, XX de xxxxx de 2021.

Conselheiro Fabio Camargo
 Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX
 ANEXO I
 RESUMO DA DÍVIDA ATIVA
 POSIÇÃO DE 31/12/2020

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX
 ANEXO II
 ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC nº 101/2000, art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei nº 4.320/64, art. 74

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
11	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC nº 101/2000, art. 55, III
12	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89
13	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC nº 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei nº 8.429/1992, art. 10, X
14	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF, art. 100
15	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC nº 62/2009, art. 2º EC nº 99/2017
16	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
17	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
18	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
19	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69, e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE, art. 185
21	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007, art. 22
22	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único
23	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
24	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
25	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
26	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
27	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
28	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
29	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, "c"
30	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC nº 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
31	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 59, III
32	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC nº 101/2000, art. 23

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
33	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei nº 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC nº 101/2000, art. 1º, I, "b"
34	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC nº 101/2000, art. 31
35	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC nº 101/2000, art. 40
36	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC nº 101/2000, art. 32
37	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
38	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
39	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
40	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO.	CF, art. 134, § 2º
41	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC nº 101/2000, art. 9º
42	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC nº 101/2000, art. 9º
43	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
44	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
45	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
46	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
47	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
48	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
49	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
50	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
51	Cumprimento da transparência através do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários).	LC nº 101/2000, art. 48, § 1º

PROCESSO Nº: 694849/20

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 72/21 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa dispondo sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, em termos dos arts. 5º, inciso XIII, 193, 194 e 216-A, do Regimento Interno.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) lembrou que “Agenda de Obrigações tem o intuito de fixar prazos para que os jurisdicionados comprovem a esta Corte o cumprimento das obrigações legais, em particular quanto ao atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos índices constitucionais de Educação e Saúde.”

Na oportunidade, a CGF ainda pontuou que o “cronograma apresentado mantém consonância com a Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2020, estabelecida pela IN nº 155/20-TC.” (Ofício 04/2020 – peça 2).

Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) asseverou que haveria necessidade de 02 (dois) dias úteis laborativos de um servidor de referida unidade para implementar as alterações necessárias (Informação nº 18/2020 – peça 3).

A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho nº 378/20 (peça 5), manifestou ciência da presente proposta do Projeto de Instrução Normativa.

Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 3330/20 (peça 6).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 216-A do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 151-A c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Observa-se, por fim, que deverá ser concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis solicitados pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a implementação das modificações no sistema, ressalvada a possibilidade de que, caso essas mesmas adequações se realizem em prazo inferior, passe a vigorar a presente Instrução tão logo se dê esse implemento.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de Instrução Normativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/2020

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2021, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa,

com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da facultade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2021.

- assinatura digital –

Conselheiro FABIO CAMARGO

Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº xx/2020

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/2021	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/01/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2020, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2021	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/01/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
05/02/2021	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
15/02/2021	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
22/02/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
28/02/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
28/02/2021	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2020 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/03/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2020 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/03/2021	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
22/03/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/03/2021	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/03/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2021	Resposta aos questionários para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)	Executivo	IN do Escopo da PCA Municipal do exercício de 2020.
31/03/2021	Fechamento do SIM-AM do mês de abertura do exercício (mês zero) e de janeiro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
31/03/2021	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2020	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 24); RI-TCE-PR (arts. 215 e 224).
08/04/2021	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/04/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/04/2021	Fechamento do SIM-AM de fevereiro e de março de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2021	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2020	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 24); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
07/05/2021	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/05/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/05/2021	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2021 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2021	Fechamento do SIM-AM de abril de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/06/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
08/06/2021	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
21/06/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/06/2021	Fechamento do SIM-AM de maio de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/07/2021	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/07/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do RGF do 1º semestre de 2021 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2021	Fechamento do SIM-AM de junho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
06/08/2021	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/08/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/08/2021	Fechamento do SIM-AM de julho de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/09/2021	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/09/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/09/2021	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2021 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2021	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2021	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2021	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/10/2021	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2021 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
07/10/2021	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/10/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/10/2021	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/11/2021	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
22/11/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/11/2021	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2021, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2021	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2021	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2021	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/12/2021	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
20/12/2021	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
31/12/2021	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2021	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Independentemente do prazo fixado, a elaboração de certidão para operação de crédito com dados do 6º bimestre, somente será possível após o envio do SIM-AM do mês de dezembro.

PROCESSO Nº: 22340/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 77/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 50 (cinquenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2021, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço.

II – INSTRUÇÃO

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 30/21 (peça 04), informou que requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou ainda que, o cálculo do valor deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, perfazendo o montante de R\$ 70.924,44 (setenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 26/21 (peça 05), esta aduziu que a matéria foi regulamentada no âmbito desta Corte por meio da Resolução nº 49/2014, estando previsto no art. 1º a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 23/21 (peça 06), exarado pela Procuradora Geral Valéria Borba, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento no percentual de 1/3, correspondente ao valor de R\$ 70.924,44 (setenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

III – VOTO

A Resolução n.º 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º, da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o Requerente em seu pedido acostado à peça 02.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliadas aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de 1/3 relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP, perfazendo o montante de R\$ 70.924,44 (setenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I- pelo deferimento do pleito de conversão de 50 (cinquenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relativamente ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- deferir o pleito de conversão de 50 (cinquenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relativamente ao exercício de 2021, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-TP; e

II- determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 34195/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS

CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 79/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Fixação de valor máximo em licitação com pesquisa deficiente, ocasionando contratos com possível dano ao Erário – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo os ajustes – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Prefeito e do Controlador Interno do Município de Assis Chateaubriand, em razão de supostas impropriedades perpetradas nos Pregões Presenciais 36 e 37/20[1], senão vejamos:

2.1. Achado 1 – Deficiência na definição do valor de referência dos serviços licitados ocasionando sobrepreço

(...)

A análise documental da fase interna dos procedimentos licitatórios indica que a formação do preço se utilizou apenas de uma fonte de pesquisa, que se trata de consulta ao portal acessado por meio do endereço eletrônico que apresenta uma análise de preços executados pela Administração Pública (www.comprasgovernamentais.gov.br).

Nesse último aspecto, é necessária a utilização de mais de um parâmetro para o balizamento do preço estimado, uma vez que o uso de só uma fonte informativa, em regra, não reflete a realidade dos preços praticados pelo mercado (...).

(...)

Além disso, os editais do Pregão Presencial nº. 36/2020 e do Pregão Presencial nº. 37/2020 apresentam valores estimados que acarretam sobrepreço. Verifica-se que além do problema na própria metodologia de estimativa dos valores, também há o fato de que em licitações anteriores esse objeto já foi licitado com preços demasiadamente menores dentro do próprio município. Esse cotejo de informações converge para uma conclusão de que os Pregões nº. 36/2020 e nº. 37/2020 ocasionaram adjudicação de valores com sobrepreço.

Sendo assim, observa-se pela documentação na íntegra do processo licitatório do Pregão Presencial nº. 037/2020 que nas folhas 223 a 226 consta o histórico do

pregão com apenas o lance de uma licitante (CANDIDO E RICCI LTDA ME). Da mesma forma ocorre nas folhas 312 a 320 do processo licitatório do Pregão Presencial nº. 036/2020.

Conclusivamente, considerando a possibilidade de realização de dispêndios em valor superior aos praticados em mercado, requer a cautelar suspensão dos contratos. Em análise exauriente, propõe o julgamento de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho 89/2021 (Peça 13), acolhi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

A formação de preço máximo em licitações é matéria sobre a qual esta Corte de Contas já se debruçou com profundidade, em razão do significativo impacto que pode gerar na aplicação de recursos públicos. Dentre os julgados acerca do tema, bem destacou a CAGE o Acórdão 4624/17-STP, de minha relatoria, no qual, à luz da legislação aplicável, foi respondida consulta (com efeito normativo) nos seguintes termos:

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Mais recentemente foi realizada nova consulta acerca da matéria, sendo a orientação acima exposta repisada no Acórdão 1108/20-STP, também de minha relatoria:

As fontes de informações a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estatuídos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica.

E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que “a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto” (peça 10, p. 03).

Partindo de tais premissas, não há como dissindir da CAGE no sentido de que o procedimento adotado pela Municipalidade (utilização de fonte única, qual seja, o portal comprasgovernamentais.gov.br) é impróprio e possibilita a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados pelo mercado pela Administração Pública.

Aliás, a Unidade Proponente realizou a comparação item a item dos montantes constantes dos recém encerrados contratos firmados pelo Município de Assis Chateaubriand nos exercícios de 2016/2017 e verificou que, mesmo que realizada a atualização dos valores pelo IGPM, houve sensível incremento em todos os itens na licitação de 2020, sendo que em um deles atinge o percentual de 80% (v. tabela nas páginas 05/06, da Peça 03).

Porém, considerando que, tal qual a pesquisa com fonte única realizada pelo Município não se mostra adequada, também entendo que a simples comparação com os contratos então vigentes é insuficiente para demonstrar de modo cabal possível prejuízo ao Erário.

Desta feita, busquei licitação com objeto análogo realizada por Município próximo, havendo me deparado com o Pregão Presencial 132/20 do de Marechal Cândido Rondon (distante 56km de Assis Chateaubriand), o qual originou contratos com os seguintes valores[2]:

Item (Lavagem)	Assis Chateaubriand	Mal. Cândido Rondon
Ambulância parcial	155,00	181,26
Ambulância completa	325,00	144,11
Ônibus parcial	349,00	188,00
Ônibus completa	850,00	256,00
Passeio/Leve parcial	90,00	48,80
Passeio/Leve completa	155,00	95,00
Van parcial	109,00	97,80
Van completa	200,00	144,00

Apesar de não ser possível uma comparação completa, em virtude de nem todos os itens possuírem designação similar, os dados disponíveis são suficientes para reforçar o entendimento da CAGE no sentido de que a fixação de preço máximo realizada pelo Município de Assis Chateaubriand foi deficiente e gerou contatos, provavelmente, não vantajosos, podendo ocasionar dano ao Erário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 89/21 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 89/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 36 e 37/20 do Município de Assis Chateaubriand.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 89/21-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão dos contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 36 e 37/20 do Município de Assis Chateaubriand.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital do Pregão Presencial 36/20:

2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para futura e eventual Prestação de Serviços de Lavagem de Veículos, destinados a frota das Secretarias e Departamentos deste Município, observado as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

Edital do Pregão Presencial 37/20:

2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para futura e eventual Prestação de serviços de lavagem de veículos, destinados a frota das Secretarias e Departamentos deste Município, observado as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

2. Informações retiradas do Portal da Transparência do Município de Marechal Cândido Rondon. Acesso em 08 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº: 254750/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: CLECY MARIA AMADORI CAVET, E PARANA COMUNICAÇÃO, GLAUCIO BADUY GALIZE, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 83/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Serviço Social Autônomo. Relatório da ICE sem achados de auditoria. Parecer dos Auditores Independentes contendo ressalvas. Manifestações uniformes da CGE e do MP. Regularidade das contas, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da E-Paraná Comunicação, referente ao exercício financeiro de 2019[1], de responsabilidade dos Srs. Paulo Henrique Carrano Santos[2] e Glaucio Baduy Galize[3].

O total de ingressos de recursos no período foi de R\$ 2.957.367,46[4].

Por intermédio do Relatório de Fiscalização constante à peça processual 30, a 2ª Inspeção de Controle Externo afirmou que, no exercício, não foram constatadas situações de irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 773/20 (peça 31), opinou pela apresentação de esclarecimentos quanto ao conteúdo do Parecer dos Auditores Independentes.

Oportunizado o contraditório, foram juntadas aos autos as manifestações de peças 38/41.

Após, por meio da Instrução nº 1247/20 (peça 44), a CGE manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1135/20, peça 45).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A 2ª Inspeção de Controle Externo não detectou, no exercício sob apreciação, situações que pudessem caracterizar achados de auditoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual examinou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, constatando o atendimento da entidade à Instrução Normativa nº 153/2020, que definiu a documentação mínima a compor a prestação de contas. Ressaltou que o Parecer dos Auditores Independentes, anexado à peça 23, contém opinião com ressalvas:

Base para Opinião com Ressalvas

Apresentação das Notas Explicativas

As notas explicativas às demonstrações contábeis requerem aprimoramentos para que esteja integralmente aderentes com as práticas contábeis adotadas no Brasil das Entidades do Terceiro Setor, conforme requerido pela ITG 2002(R1) Entidade sem Finalidade de Lucros, principalmente em função da não divulgação dos seguintes itens: i) Ausência de divulgação das políticas contábeis completas adotadas na elaboração e na apresentação das demonstrações contábeis; ii) Ausência de divulgação dos critérios de mensuração das principais estimativas contábeis incluídas nas demonstrações contábeis, tais necessidade de provisões para passivos contingentes, valor justo dos ativos financeiros, análise de recuperabilidade (teste de impairment) de ativos não financeiros, etc.; iii) Ausência divulgação dos critérios e procedimentos do registro contábil de depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado, bem como reconhecimento com base em estimativa de sua vida útil; iv) Ausência de informações sobre os seguros contratados; e v) Ausência de divulgação das composições analíticas das principais rubricas contábeis.

Provisão Férias e Encargos

A Entidade não reconheceu contabilmente a provisão para férias e encargos que são parte integrante das suas obrigações trabalhistas e sociais nos montantes de R\$ 199.365,44, referente às férias e 1/3 de férias, os encargos de INSS no montante de R\$ 53.175,52, FGTS no montante de R\$ 15.469,05 e PIS no montante de R\$ 1.933,67, totalizando o montante de R\$ 269.943,68, assim, em desacordo com o princípio da competência, determinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às Entidades do Terceiro Setor, consubstanciadas na ITG 2002(R1) Entidade sem Finalidade de Lucros. Consequentemente o Passivo Circulante e o Patrimônio Líquido da Entidade estão apresentados a menor nos valores apresentados acima."

Por ocasião do contraditório quanto a tais apontamentos, os responsáveis afirmaram,

em síntese, que o modelo de notas explicativas utilizado em 2019 é o mesmo do exercício de 2018, o qual foi aprovado por este Tribunal sem qualquer ressalva; que houve apresentação de nota explicativa sobre as políticas contábeis, embora tal nota não fosse exigida pela ITG 2002 (R1); que a entidade apresentou os critérios de apuração da receita e da despesa em nota explicativa; que não há previsão no item 27 da ITG 2002 (R1) para obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas sobre provisões para passivos contingentes; que não tem seguro contratado e por isso não há nota explicativa sobre seguros; que houve o lançamento da depreciação, apesar de não constar nota sobre o critério utilizado e a taxa de depreciação; reconhece que não há nota sobre avaliação a valor justo dos ativos nem sobre o teste de impairment, argumentando que, segundo o pronunciamento técnico CPC 01, isso somente deve ser feito se o valor contábil do ativo for maior do que o valor justo e o valor recuperável do ativo; que somente quando as férias são pagas é que ocorre sua contabilização, pois a folha de pagamento segue o regime de caixa por orientação do E-social; que constam da nota explicativa nº 7 informações sobre os encargos trabalhistas mencionados no parecer dos auditores.

Depreende-se, dos argumentos da defesa, que houve o reconhecimento da falta de provisionamento das férias e encargos e da ausência de notas explicativas tanto sobre o critério utilizado na depreciação, quanto acerca da avaliação a valor justo dos ativos e sobre o teste de impairment.

Entretanto, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, embora algumas inconformidades na apresentação das notas explicativas não tenham sido justificadas, inexistiu dificuldade quanto à compreensão das demonstrações contábeis, tampouco dano ao erário.

Nesse contexto, na medida em que as demonstrações contábeis apresentaram adequadamente, nos aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, assim como o desempenho das operações e os fluxos de caixa, concluo pela pertinência de acompanhar as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido da regularidade das contas, com expedição de recomendações à E-Paraná Comunicação para que efetue o provisionamento das férias e encargos e aprimore a elaboração das notas explicativas, visando à observância das práticas contábeis adotadas no Brasil pelas entidades do Terceiro Setor, conforme requerido pela ITG 2000 (R1).

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da E-Paraná Comunicação, referentes ao exercício de 2019.

Nos termos do artigo 28, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço recomendações ao atual representante legal:

1. Para que haja o provisionamento das férias e encargos;

2. Para que ocorra o aprimoramento quanto à elaboração das notas explicativas, visando à observância das práticas contábeis adotadas no Brasil pelas entidades do Terceiro Setor, conforme requerido pela ITG 2000 (R1).

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas da E-Paraná Comunicação, referentes ao exercício de 2019;

II- recomendar ao atual representante legal, nos termos do artigo 28, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a. Para que haja o provisionamento das férias e encargos;

b. Para que ocorra o aprimoramento quanto à elaboração das notas explicativas, visando à observância das práticas contábeis adotadas no Brasil pelas entidades do Terceiro Setor, conforme requerido pela ITG 2000 (R1); e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a realização dos registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	PROPOSTA	CONCLUSÃO	UTILIZADA	ARREAR	RECORRIDO	RECORRIDO	RECORRIDO	RECORRIDO	RECORRIDO
42020-27/0	2019	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR
20003-01/7	2019	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR
30344-41/8	2017	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR
70001-01/8	2016	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR	REGULAR

2. Presidente em 01/01/2019.

3. Presidente de 02/01/2019 a 31/12/2019.

4. Conforme peça 30, fl. 10.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

1 - recomendação;

7. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

1 - recomendação;

PROCESSO Nº: 29167/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR: PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 81/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Flexibilização dos requisitos legais durante período da Pandemia COVID-19, consoante previsão da LRF – Não atingimento do índice de gastos com educação no exercício anterior; Percentual faltante pequeno (0,92%); Afastamento do óbice – Encaminhados dados faltantes junto ao SIM-AM durante o deslinde do processo; Afastamento do óbice – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Bom Sucesso apresentou pedido de emissão de certidão liberatória, necessária para a celebração de transferências voluntárias. Sustenta a Municipalidade que o não atingimento do índice mínimo de gastos com educação no exercício de 2019 vem configurando óbice para a obtenção da certidão, sendo que o déficit foi compensado no primeiro semestre de 2020. Ademais, entende que devem ser flexibilizadas as regras para concessão do documento, em razão do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia COVID.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 27/21 – Peça 11) entende que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2020 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir.

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2019
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,06%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	22,57%

Em relação a irregularidade apontada acima, cumpre observar que ela foi objeto de pedido de retificação do índice da despesa com educação no exercício de 2019, conforme se verifica no processo nº 740832/20, o qual conclui pela recomposição do índice para 24,08%.

Nesta oportunidade, o interessado retoma os questionamentos em relação a recomposição do índice da despesa com educação, os quais entendemos que já foram tratados no citado processo acima.

(...)

Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Poder Executivo do Município de Bom Sucesso e suas entidades vinculadas não atendem ao disposto na Instrução Normativa (IN) 155/20-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

(...)

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2020

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2020
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 11 de 2020

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 230/21 – Peça 12) não indicou pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 37/21-2PC – Peça 13), na esteira da manifestação da CGM, também opinou pelo indeferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O contexto atualmente vivenciado em função da Pandemia COVID-19 reclama que sejam flexibilizados os requisitos para a concessão de certidão liberatória, conforme, inclusive, expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata de pura e simples indiscriminada expedição de certidões, mas de ponderação acerca das dificuldades ora observadas, bem como dos possíveis efeitos. Consoante pedagogicamente exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2. Conforme aduzido no relatório, o Município de Porto Rico está impedido de obter a certidão liberatória, pois, mesmo após o recálculo dos valores empregados na educação no exercício de 2019, não atingiu o percentual constitucional de 25%, ficando em 24,71% (Instrução no 1786/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, autos 403208/20), o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

(...)

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

(...)

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fumus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que excepcionam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Ainda dentro desse contexto, vale observar o disposto no §2º do mesmo art. 65 da LRF, já citado, que direciona os recursos liberados ao seu emprego em ações dirigidas ao combate à referida calamidade e enfatiza a necessidade de atendimento às regras de transparência no uso desses recursos:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020, grifamos)

(Processo de Certidão Liberatória 39950/20 – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão 1544/20-S2C – DETCE/PR 21/07/20)

In casu, observa-se a existência de dois óbices à obtenção automática da certidão liberatória.

O primeiro diz respeito à ausência de comprovação da aplicação do índice mínimo constitucionalmente imposto em ações voltadas à área da educação no exercício de 2019. Trata-se de situação absolutamente similar à enfrentada no Acórdão 1544/20-S2C, inclusive com índice de gastos muito próximos (24,71% naquele processo e 24,08% no presente), reclamando idêntica solução, isto é, o afastamento do obstáculo.

O segundo diz respeito à ausência de integral encaminhamento dos dados devidos junto ao SIM-AM. Contudo, após a emissão da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se que a Municipalidade encaminhou os dados faltantes, senão vejamos o que constava no website do TCE/PR em 3 de fevereiro:

Município: BOM SUCESSO
Entidades Paraestatais: Escolha uma Entidade Paraestatal -

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
IEGM - Entrega do IEGM

	Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO									
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO									
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO									

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o requerimento do Município de Bom Sucesso, expedindo certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;
- 3.2. determinar a imediata remessa dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas necessárias à emissão do documento;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o requerimento do Município de Bom Sucesso, expedindo certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;
- II. determinar a imediata remessa dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas necessárias à emissão do documento;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



A 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (14/12/2020), às doze horas (12h00), teve início a Vigésima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor Thiago Alvarez Pedroso, em razão de férias, conforme Protocolo 728.646/20. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias sete e dez do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou, antes do início da sessão, sua suspeição no julgamento dos Processos nº: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum. Foram comunicados os sobrestamentos dos processos nº: 222463/18, 400825/18, 361749/18, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 659814/20, 600050/18, 684017/18, 245803/18, 855607/14 e 617898/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos automaticamente e liberados para votação os processos nº: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e 618150/17, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, após transcorrido o prazo de 4 sessões do pedido de adiamento feito pelo Relator. Foram devolvidos no decurso da sessão e liberados para votação os processos nº: 706397/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 92020/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 895858/15 e 600150/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que estavam sob vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram julgados os Processos nº: 706397/15 (Registro), 574150/16 (Registro com determinações), 738270/17 (Registro), 580947/18 (Registro), 690690/19 (Registro com determinações), 125763/20 (Registro), 441240/20 (Deferimento com recomendação), 229468/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 105312/20 (Parecer prévio pela regularidade), 257376/20 (Parecer prévio pela irregularidade), 266901/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 137233/17 (Regular com recomendações), 353197/20 (Encerramento), 53902/18 (Registro com determinações), 318650/19 (Registro com determinações), 490992/19 (Registro com determinações), 239177/09 (Arquivamento), 243857/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 181674/17 (Parecer prévio pela irregularidade com recomendações), 213395/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva [Sebastiao Elias da Silva Neto] e regularidade com ressalva [Antônio Gilberto Gruba] + recomendação), 175035/20 (Regular), 182805/20 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 262887/17 (Irregularidade das contas), 432573/18 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 103997/13 (Irregular com ressalva, aplicação de multa, recomendações e determinações), 907925/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 161854/15 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 92020/16 (Registro), 176824/17 (Registro com determinações), 672779/18 (Registro com recomendações), 521618/20 (Conhecimento e não provimento), 266113/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 260929/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 251129/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 195435/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209347/20 (Parecer prévio pela regularidade), 253389/20 (Parecer prévio pela regularidade), 257139/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 258704/20 (Parecer prévio pela regularidade), 276150/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 895858/15 (Registro), 600150/16 (Registro), 738818/18 (Encerramento), 434041/17 (Registro com recomendações e determinações), 906903/17 (Registro com determinações), 872875/18 (Registro com recomendações e determinações), 581173/19 (Registro), 753403/19 (Registro com determinações), 1010873/16 (Encerramento), 268165/20 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento dos processos nº: 706397/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 92020/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 895858/15 e 600150/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou votos divergentes as propostas dos relatores, demonstrando sua ressalva pessoal, todavia acompanhando os votos dos relatores; assim, os processos foram julgados, por unanimidade, pelo registro dos atos de inativação. O representante do Ministério Público de Contas se manifestou nos processos nº: 651906/10, 325439/17, 706397/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 92020/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 895858/15 e 600150/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nº: 651906/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os Processos nº: 48637/07, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 617871/17, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedido o pedido de nova audiência ao Ministério Público de Contas do Processo nº 325439/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com nova audiência ao Ministério Público de Contas os Processos nº: 223290/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 517455/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o processo nº 253240/14, da pauta do Conselheiro

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 27, REALIZADA NO PERÍODO DE 14

Jose Durval Mattos do Amaral, perante a necessidade de alteração do quórum de julgamento, frente a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nº: 191014/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 223013/08 e 246948/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que aguardam a disponibilização do relatório e voto assinados pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram retirados de Pauta os Processos nº: 618150/17 e 253290/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 253240/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia dezessete de dezembro do corrente ano (17/12/2020), foi encerrada a Vigésima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



PROCESSO Nº: 330444/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIRENE SILVA COQUEIRO FRANCA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ERICA CRISTINA DA SILVA, E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 145/21

I. Mediante a petição intermediária nº 68251/21 (peças 115 e 116) o Município de Altônia, por seu Prefeito, Claudemir Gervasone, requer a dilação em 15 dias do prazo oferecido para cumprimento da diligência solicitada por este Gabinete via Despacho nº 1.632/20 (peça 112).
II. Defere-se o pedido, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, alertando-se ao gestor que eventual não atendimento do solicitado poderá acarretar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
IV. Publique-se.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 258033/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA
PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 163/21

I. Pela Petição Intermediária nº 59104/21 (peças n.º 233 até n.º 241) o Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.557/20 – CGM (peça 231).
II. Acolhe-se de forma derradeira a documentação apresentada, mesmo que encaminhada intempestivamente, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 15 de fevereiro de 2021.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
VM..

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 617405/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 135/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaguá Previdência (peça 83).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 252620/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLE

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NEUTON PRESTES, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 136/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3591/20 – STP (peça 183), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão proferida no Acórdão 2788/20 – STP (peça 170), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 85/18 – S2C (peça 139), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309166/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA HOLZMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 137/21

Considerando o contido nas Instruções 38/21 e 39/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 76-77), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de AMARILDO TOSTES relativamente aos itens III e IV do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 327/20 da Segunda Câmara (peça 60).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 42376/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 138/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido,

se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 846118/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 139/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Guilherme Cury Saliba Costa (peças 119-121).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 818230/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 140/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 95).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n. 127/21 – CGM (peça n.º 95), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 496019/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS GERALDO LEMOS DA SILVA, GESSICA ADRIANE MACIEL, JOAO PAULO KREINER, JORGE LUIZ SANTIN, KELI FREO, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA DE CONTO DA SILVA, VERONETE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 141/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 127).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n. 109/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 118), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 671270/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 156/21

O Município de Ibitai[1] e os Senhores Antonly de Cassio Alves de Carvalho,

Juvenino Antonio de Moura Santana, Marcos Alves de Almeida, Ana Celia de Oliveira, Danilo José Gonçalves, Sidnei Braz Goulart e Waldirene Aparecida Vigilato Rocha[2] solicitam prorrogação de prazo para o contraditório.

Na Informação nº 915/21[3], a Diretoria de Protocolo – DP certificou que o prazo para manifestação expirou em 10/02/2021.

Não obstante os pedidos, protocolados em 11/02/2021[4], sejam extemporâneos (art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[5]), por economia processual e em caráter excepcional, concedo 15 (quinze) dias para que os interessados apresentem suas alegações de defesa, prazo a ser contado na forma do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[6].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.
Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 43.
2. Peça 45.
3. Peça 46.
4. Peças 42 e 44.

5. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
(...)
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

6. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

PROCESSO Nº: 76190/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 159/21

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 691351/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEOMITILA PINHEIRO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO ALVES, MANOEL ALVES (FALECIDO(A) EM 1992), PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/21

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 14638-1/92, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10501, do dia 16/08/2019, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, a fim de incluir o filho inválido como dependente, no valor mensal total de R\$ 11.453,34 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deferida para Deomitila Pinheiro Alves e Luiz Fernando Alves, na qualidade de cônjuge e filho inválido, respectivamente, do ex-servidor Manoel Alves, falecido em 16/03/1992, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 39/21 e do Ministério

Público junto ao Tribunal n.º 72/21 (peças 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150140/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 145/21

Compulsando o processo verifica-se que o município concedente não foi citado para exercício do contraditório, embora responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos repassados.

Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do município de Arapongas mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que apresente resposta/defesa no prazo de 15 (quinze) dias acerca do conteúdo nas instruções nºs 828/20 e 3951/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigos 386, III e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno.

Decorrido o prazo para contraditório, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11600/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE SEDORKO, AMANDA DE MELLO SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CRISTIANE APARECIDA MARIA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, ESTELA BALDANI PINTO, FABIO ELIESER BATISTA, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA REGINA MARTINS, FRANCIELLY GERONIMO, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JULIO CESAR CAMARGO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, MAGALI RIBEIRO, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MIGUEL SANCHES NETO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO HERDT, ROSANA DOS SANTOS, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, TALITA CAMPITELI, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, THAINA DE CÁSSIA RIBEIRO NOVAKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VANESSA DA COSTA VICENTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 149/21

I. Por meio da Petição Intermediária nº 66666/21 (peças 80 a 83), a Universidade Estadual de Ponta Grossa informa que a validade do Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital nº 03/2019, analisado nestes autos, é de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período. Porém, foi lançado no SIAP o período de um ano.

II. A entidade informa que está com dificuldade para fazer a correção no sistema e solicitará orientação por meio do Canal de Comunicação deste Tribunal.

III. O presente expediente já foi julgado por meio do Acórdão nº 3627/20-S1C (peça 77) e as informações trazidas não alteram a decisão exarada; no entanto, podem causar impacto para processos de admissões complementares referentes ao citado Edital.

IV. Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

V. Após, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão mencionado.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 863384/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO: ADRIANA ORTEGA SUGANO, ADRIANA PEREIRA, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANGELICA RADHARANI SANTOS GUIMARAES, ANILCIA DE SOUZA SOARES, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., EDINALOI FLOR DO PRADO MARTINS, ELENISE BERNARDES WENCESLAU, GISELE EMERICK SOUZA PEREIRA, GUILHERME VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS DA ROCHA, IVANIR BATISTELA DA COSTA, JANAINA SGARBOSSA GONCALVES, LUCAS DE ROMA LIRA, LUCIANO KUHLL, MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA DE FATIMA BESERRA, MARLOS ROBERTO PINTO, MARTA MARCELINO, PEDRO VITOR TOITI GABRIEL KAMI, RAFAEL TOMAZ DE AQUINO MARCELINO, REINALDO DA SILVA ANELLI, SANDRA REGINA DE FRANCA SILVA ALVES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE VANESSA BARREIRA, VINICIUS

GALVAO DOS SANTOS, VIVIANE SILVESTRE SILVA, WILLIS JOSE RODRIGUES, YASMIM TORRES CARDOSO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 150/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos solicitados no Parecer n.º 124/21 (peça 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
 2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
 3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.
- Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16898/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

PROCURADOR:

DESPACHO: 152/21

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2018, durante a gestão do senhor Prefeito Osmar Stachovski (2017-2020) à frente do Município de Santo Antônio do Caiuá. Narra que durante as atividades de fiscalização previstas dentro do Plano Anual de Fiscalização 2019 verificou a prática de atos vedados pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que foram realizados gastos com pessoal apesar de o município se encontrar à época com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial.

De acordo com a CAGE, foi instaurado Apontamento Preliminar de Acompanhamento, aberta demanda por meio do Canal de Comunicação e emitido Alerta com publicação no Diário Eletrônico. Mesmo assim, foram assumidas despesas indevidamente pelo ente municipal, sendo que em resposta ao APA houve apenas apresentação de intenção de se adotar medidas futuras para adequação aos limites e condições da LRF e quanto à demanda via CACO não houve manifestação por parte da municipalidade.

Nessas condições, restaram levantados os achados de auditoria abaixo descritos, com sugestão de aplicação de multa por cometimento de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica da Casa:

Achado 1: Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF.

Achado 2: Provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF.

Achado 3: Contratação de horas extras em condição vedada pela LRF.

Elaborada matriz de responsabilidade, a unidade técnica indica o seguinte responsável:

- Osmar Stachovski, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020, ordenador das despesas;

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- a) promova a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do responsável indicado acima, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas;
- b) identifique a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382100/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO: 158/21

VI. Por meio da Petição Intermediária n.º 60480/21 (peças 86 e 87), o senhor Sergio Luiz Borges, atual Prefeito de Iporá, solicita prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao Acórdão n.º 1028/20-S1C (peça 75).

VII. Analisando os autos, verifico que a determinação se refere à necessidade de

disponibilização dos processos licitatórios realizados na íntegra, com respectivos editais, resultados e contratos celebrados, em atenção aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência.

VIII. Ao se verificar a Comunicação de Irregularidade que deu início ao presente expediente e seus anexos (peças 3 a 22), é possível constatar que o Município já tinha ciência da necessidade de corrigir tal situação desde 2017, tendo tido tempo mais que suficiente para sanar o problema.

IX. No entanto, considerando que houve mudança de gestão no início de 2021, entendo que não pode ser o novo Prefeito prejudicado ou penalizado no seu início de mandato por essa impropriedade que permaneceu da administração anterior.

X. Assim, em caráter excepcional, concedo mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Despacho, para que seja dado integral atendimento ao item III do Acórdão mencionado.

XI. À Coordenadoria Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764456/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PROCURADOR: ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, LUCIANA DA ROCHA MOREIRA, SANDRO ARAUJO

DESPACHO: 159/21

Trata-se de Recurso de Agravo interposto à peça nº 28 por Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA em face da decisão monocrática veiculada por meio do Despacho nº 30/21-GCDA, por meio da qual não recebi o Pedido de Rescisão manejado pela mesma interessada.

O recurso foi apresentado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual recebo o recurso.

À Diretoria de Protocolo para nova autuação e na sequência retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319525/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLOGICO LTDA, PA INGA COMERCIO E LOCAOAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO

DESPACHO: 162/21

Realizada a vistoria prevista no local das obras objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, intime-se a interessada PÁ INGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA para apresentação do respectivo laudo técnico, conforme item I do Despacho nº 1343/20-GCDA (peça nº 60).

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Após ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277581/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 163/21

1. Tendo em vista o exposto no Despacho n.º 71/21-CMEX (peça 105), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18-S1C (peça 74).

2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Após, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 16081/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA JOCIRE GONDEK
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I do Município de Araucária, através do Decreto nº 35215/2020, publicado no D.O.M. nº 718, de 26/11/20. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 82/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 79/2021, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 15 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 469953/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 65/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 117/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9399/2017, publicada no D.O.E. nº 9939, em 08/05/2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 912748/16

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 186/21

1. Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo, para fins de apurar a responsabilidade em virtude da descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNREFISCO - Fundo de Reequipamento do Fisco, com uso de recursos em desvio de finalidade, conforme descrito na comunicação de irregularidade de peça 3 e seus anexos, peças 4 a 8.

Previamente à citação dos responsáveis arrolados na peça exordial, houve o sobrestamento em virtude da abertura de incidente de inconstitucionalidade, julgado procedente pelo Acórdão nº 3363/20, do Tribunal Pleno, para reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78, §4º, da Lei Orgânica desta Corte". É o breve relato.

2. Primeiramente, em razão do trânsito em julgado do Acórdão retro mencionado, revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 2796/16, renovado por último pelo Despacho nº 208/20.

3. Diante das alterações regimentais promovidas pela Resolução 73/2019, em especial o art. 262, §2º, do Regimento Interno, previamente à decisão sobre o processamento da presente comunicação de irregularidade como tomada de contas extraordinária, determino o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que, levando-se em consideração que, em virtude do referido sobrestamento, não houve, até o momento, a citação das partes, manifestem-se sobre eventual reconhecimento da prescrição das sanções pessoais que poderão ser aplicadas aos gestores, bem como, da justa causa para o prosseguimento do processo, considerando-se o seu resultado útil, sob o prisma da eficiência e racionalidade administrativa.

4. Após, retornem conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 749988/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 188/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355915/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: ANDREIA AMORIM DA SILVA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JOAO JORGE SOSSAI, LIGIA ATAMANTCHUK ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 189/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Douradina, mediante protocolo nº. 72941/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de fevereiro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 414087/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

INTERESSADOS: ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ANA CARLA FARIAS, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDRESSA VALÉRIA NASCIMENTO, CÉLIA VIEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE SANGUINO, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DAYANNE GONÇALVES DE ALMEIDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, ELUZIANI LINO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 65/21

Considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 114), encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3681/20 – Segunda Câmara (peça 105).

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 906817/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADOS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ABILENE HOSANA RODRIGUES BIANCHI, SHEILA MARIA MARCANZONI E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 66/21

Considerando os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 107, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro das admissões, nos termos do artigo 175-H, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 769695/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

INTERESSADO: NESTOR BRACHT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 67/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos na peça n.º 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 768990/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA

INTERESSADA: MARTHA SELMO PAVAO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 68/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 10 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos contidos na peça n.º 12.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 649586/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: ADRIANO ROMA SCHUENCK, ALESSANDRA KUNY OSHI, ALEXANDRA CRISTINA LIMAS SALVI E OUTROS

PROCURADORES: CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, KAROLINE LORENZ RUTYNA, MATHEUS AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 69/21

Torno sem efeito o Despacho n.º 725/20 – GASRVF (peça 98).

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3253/19 – Segunda Câmara (peça 83).

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 107641/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BASÍLIO PASCISCENAI NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor BASÍLIO PASCISCENAI NETO, aposentado no cargo de Agente de Apoio, consistente no seu reenquadramento funcional para a Classe I, Referência 6, em decorrência de decisão judicial prolatada nos autos n.º 0004458-47.2015.8.16.0088, em trâmite na Vara Cível de Guaratuba, consoante Resolução n.º 6033/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/01/20.

2. A aposentadoria do interessado foi concedida pela Resolução n.º 9870/98, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/01/98, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1583/98, exarado nos autos n.º 52111/98, de relatoria do Conselheiro

João Cândido Ferreira da Cunha Pereira[1].

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Por se tratar de processo físico em remessa externa à origem desde 15/04/98, a publicação da decisão não pôde ser verificada.

PROCESSO N.º: 38026/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RICARDO ROBERTO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao senhor RICARDO ROBERTO, concernente à conversão de seu benefício de Reserva Remunerada para Reforma, consoante Resolução n.º 9782/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10832, de 15/12/20.

2. A Reserva Remunerada do interessado foi concedida pela Resolução n.º 9734/10, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/10, que obteve registro neste Tribunal por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 640/10-GFAMG, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 249, de 14/05/10.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 775736/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, BIANCA VIEIRA DOS SANTOS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVO CETNARSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS à senhora BIANCA VIEIRA DOS SANTOS, no cargo de Psicólogo, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, por meio da Portaria n.º 8651/17, publicada no jornal Correio Paranaense de 04/10/17.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 651987/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR: AMILTON DE ALMEIDA, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MATEUS SCHEITT

DESPACHO N.º: 27/21

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelos senhores RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, advogado do quadro efetivo da Câmara Municipal de Tibagi, e FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, ex-presidente da Câmara Municipal de Ventania, representados pelo senhor Davi Alessandro Donha Artero[1] (OAB/PR n.º 29.329), em face do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno[2] (peça 174), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, dando parcial procedência à REPRESENTAÇÃO movida pelo Ministério Público de Contas, condenou cada qual ao pagamento de uma multa, prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, o primeiro pelo acúmulo[3] ilegal de cargos, e o segundo em razão da nomeação de assessor jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas quanto ao cumprimento do disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, além de emitir determinações.

2. Consoante Acórdão n.º 2985/20-Tribunal Pleno[4] (peça 231), o recurso foi conhecido e desprovido.

3. Tendo em conta a manutenção integral do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno recorrido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Representação, a serem encaminhados ao relator originário, para a execução do julgado.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Em decorrência do falecimento precoce do referido advogado, a representação dos recorrentes foi posteriormente alterada, sendo transferida aos procuradores MATEUS SCHEITT e AMILTON DE ALMEIDA.

2 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, nos termos da fundamentação, para:

II. CONDENAR o Advogado Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo acúmulo ilegal de cargos em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, conduta incompatível com os princípios administrativo-constitucionais da legalidade e moralidade;

III. CONDENAR o Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da nomeação de Assessor Jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de investidura estampados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal (acúmulo remunerado indevido de cargos públicos);

IV. DETERMINAR à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambéi que verifiquem, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes, inclusive, declaração de não acumulação de cargos públicos (Inteligência do artigo 37, XVII, da Constituição Federal);

V. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao membro do Ministério Público Estadual com atuação no Município de Tibagi, Ventania e Carambéi para a adoção das medidas que entender pertinentes em face dos eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo advogado Ricardo Luiz Rios Brandão;

VI. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para que adote as providências que entender necessárias.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis..

3. Segundo o voto condutor:

"É patente a acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão, que concomitantemente ocupou o cargo efetivo de Advogado na Câmara Municipal de Tibagi (2004) com os cargos comissionados de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Ventania (01/2004 a 02/2005 e 03/2007 a 12/2008) e no Município de Carambéi (02/06/2003 a 30/12/2004)."

4. A parte dispositiva do acórdão restou assim lavrada:

- conhecer do recurso de revista interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n.º 3075/16-Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 375720/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGLAE VIEIRA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 28/21

Trata-se de processo de PENSÃO deferida a AGLAE VIEIRA e a CECÍLIA LACHOVSKI, respectivamente filha inválida e credora de alimentos do senhor Ruy Vieira, servidor aposentado que veio a falecer.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 74/21-DIJUR (peça 63), subscrita pelo Analista de Controle Valdir Falcão de Carvalho Nunes, relata que a ação ordinária proposta por CECÍLIA LACHOVSKI (autos n.º 0009618-24.2009.8.16.0004) foi extinta sem resolução de mérito[1], tendo em vista o falecimento da autora, e a ausência de regularização do polo ativo pelos respectivos herdeiros, sendo que os autos constam como arquivados definitivamente desde 15/04/2020.

3. Inobstante, a unidade observa que na referida lide foi reconhecida conexão com uma ação proposta por ROMÉLIA STOCKMEIER KABITSCHKE (autos n.º 0000826-76.2012.8.16.0004), uma vez que ambas possuem a mesma causa de pedir, já que esta autora, alegando ter tido união estável com o servidor falecido, também postula o reconhecimento de seu direito à percepção da pensão. Quanto à segunda demanda, a unidade técnica informa ter ocorrido a inadmissão monocrática de Recurso Especial interposto pela interessada, decisão que aguarda o transcurso de prazo recursal.

4. Tendo em vista que o desfecho da ação intentada pela senhora ROMÉLIA STOCKMEIER KABITSCHKE pode repercutir na apreciação do ato de concessão de pensão em análise, confirmo a necessidade de que a unidade prossiga com o acompanhamento da lide, até o seu trânsito em julgado.

5. Para tal finalidade, retornem os autos à Diretoria Jurídica.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. No âmbito da causa, a autora havia obtido, em antecipação de tutela, o recebimento de 50% do benefício em tela.

PROCESSO N.º: 266731/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

INTERESSADO: CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, FABIANO CECILIO DA SILVA

DESPACHO N.º: 29/21

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ - FASP, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 174/21 (peça 57), considerando a falta de apresentação de contraditório por parte da responsável, manifesta-se pela irregularidade das contas, com imposição de multa, em face da ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício[1]. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 62/21-7PC (peça 58), corrobora tal posicionamento.

3. Inobstante, quanto à referida irregularidade, consta da petição de contraditório (peça 43), subscrita pela Diretora Geral da FASP, responsável pelas contas, requerimento de "prazo para juntada da ata/parecer do Conselho Curador da FASP, acerca da prestação de contas 2019, atribuição conferida por força da LCM 230/2019 e Estatuto Social."

4. Assim, em que pesem os opinativos de mérito já lançados, tendo em vista o referido pedido de prorrogação de prazo, concedo 15 dias à requerente, a contar da publicação deste despacho, para que o documento seja apresentado.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A multa indicada pela instrução decorre do item entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso, para o qual é indicado o cabimento de ressalva.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA E SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 116/21
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 78389/21 (peças processuais nº 167 a 170), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 207363/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO E SIRLEI MARIA VALDOMERI SCARIOT
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 117/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 74251/21 (peças processuais nº 056 a 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 191448/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: AMANDA CRISTINA LUTZ, ANA LUCIA DELLA NORA, ANDRESSA DIAS DE LIMA, BRUNA JESSICA DAMASCENO XAVIER DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA BARBOSA, ELIANE TAVARES STAUB, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVONETE MACHADO COSTA CAMARGO, JACKSON ANGELO DOS SANTOS DENARDIN, JERUZA WILEZILEK IKUNO DOS SANTOS, KARIM CARLA SGARBI, KATIELLI CRIS GUIOLF, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, LUCI DE LOURDES TREVISOLO GLABA, LUCIANA CRISTINA KOPPER, LUCIANE CRISTINA SLOMPO, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARLI APARECIDA TREVISOLO FREDERICO E WALKIRIA ENDLICH

DESPACHO 118/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 728177/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALBINO BISSOLOTTI, AMANDA MARIA GASPARD RAMOS NOVELLI, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ARGEL AMARAL ROGLIN, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELIZEU FARIAS, ENY APARECIDA DALLO, FERNANDA DUTRA SANTOS, FRANCIELLI DA SILVA COSTA, GILBERTO SUNDSTRON, IDIANES DE JESUS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAOANA AMARAL REIS, LEONOR JORGE COSTA, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, ROBSON SILVERIO, SANDRA DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT

DESPACHO N.º: 21/21

Diante do contido no Parecer nº 126/21 (peça 107), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 785614/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, NELITA CERIOLLI BOMBARDA, VALMIR LENGLEL DESPACHO N.º: 23/21

Diante do contido na Instrução nº 201/21 (peça 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº254/2021

PROCESSO Nº: 68871/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 08:36:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA

LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIORE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº255/2021

PROCESSO Nº: 76190/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 09:28:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº256/2021

PROCESSO Nº: 72119/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 09:53:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES

PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº257/2021

PROCESSO Nº: 315120/20

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 11:26:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº258/2021
PROCESSO Nº: 892481/17

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 11:26:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LEMBI, CLAUDINEI AMANCIO, ELZA CRISTINA DE TOLEDO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOSE CARLOS TOLOI, MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA, MAURO ANSELMO, MUNICÍPIO DE GUARACIE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº259/2021
PROCESSO Nº: 633931/17

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 11:27:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANA GROHMANN, AIRTON ANTONIO COPATTI, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDREIA APARECIDA SCHERER, BRUNA MARCELI DE VARGAS, CLAIR DE FATIMA STRINGARI, CLAUDAIR DOS SANTOS, CRISTHIANE CATTANI, CRISTIANI MOZER BINKO, ELIANE PRESSI DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº260/2021
PROCESSO Nº: 687273/19

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 11:28:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº261/2021
PROCESSO Nº: 38410/19

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 11:28:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ADRIANE LUCZINSKI, ALEXEY WANDER MOURA GONCALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ANNA DAISY PEDROSO DA ROCHA, CINTIA ABREU, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DANIEL SCHIO ROVEDA, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, EDENIRA APARECIDA DA SILVA SCHREINERE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº262/2021
PROCESSO Nº: 46679/20

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 11:29:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, AROLDO HENRIQUE PEGORARO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MENDES, CECILIA LESZCZYNSKI GUETTER, CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, CRISTIANO DINIZ DA SILVA, ESDRAS MURTA BISPO, FREDERICO ALENCAR MONTEIRO BORGES, GUILHERME DE MELLO ROSSINI, GUSTAVO RAMOS GONCALVESE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº263/2021
PROCESSO Nº: 680816/17

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 11:29:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ADAO MOACIR VIEIRA, ADELIA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA ANHEZINI RICCI, AMANDA ROSSETO CANONICI, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANDREA DE SOUZA

TAVARES, AVALDELICE HIPOLITO MACHADO, BRUNO HENRIQUE PEITL, CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEIDE MORAESE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº264/2021
PROCESSO Nº: 71996/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 12:37:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº265/2021
PROCESSO Nº: 25595/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 13:07:55
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº266/2021
PROCESSO Nº: 31455/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 14:27:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGELICA RIBEIROE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº267/2021
PROCESSO Nº: 73239/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 14:31:04
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ
Interessado: MAMEDE ALVES VASCONCELOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº268/2021
PROCESSO Nº: 72526/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 14:42:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº269/2021
PROCESSO Nº: 72860/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 14:51:36
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: CHARLES MICHAEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, JOSE RIBEIRO

DE MOURA, MARIA JULIA
SOCEK WOJCIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº270/2021

PROCESSO Nº: 65635/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 16:00:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº271/2021

PROCESSO Nº: 519160/17

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 16:36:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉM MACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉM MACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO, MARCOS ALEXANDRE BECHERI, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO, RENAN RAMON RAMOS MENDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº272/2021

PROCESSO Nº: 80740/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 17:33:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº273/2021

PROCESSO Nº: 68847/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 18:21:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº274/2021

PROCESSO Nº: 72801/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 18:43:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº275/2021

PROCESSO Nº: 68707/21

Data e hora da distribuição: 15/02/2021 18:58:34
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

INTERESSADO: DENNER ORNELLAS CORTAT (CPF: 868.424.557-15)
EDITAL Nº 9/21

Em cumprimento ao Despacho nº 157/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DENNER ORNELLAS CORTAT (CPF: 868.424.557-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 15 de fevereiro de 2021.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 633130/16

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIARETTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 390/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 312/21 - CAGE (peça nº 27): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de fevereiro de 2021. CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 358175/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NIUZA MARIA OSOVSKI DE PONTES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 402/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 245/21 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de fevereiro de 2021. CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 363420/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALDA ZONI BERTO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 404/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 259/21 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de fevereiro de 2021. CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 831217/16

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CARLOS ANTONIO PEDRINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 406/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 327/21 - CAGE (peça nº 26): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Editais

PROCESSO Nº: 733666/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 453828/17
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO ALTAIR DONIZETE DE PADUA, GERSON DE LIMA TAVEIRA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 407/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 368/21 - CAGE (peça nº 13):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 535530/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, MARIA INES ZANIN PEIXOTO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 410/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 389/21 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 599733/17
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, LAERCIO FONDAZZI, PEDRO STELUTI, RICARDO MELLO DAVID, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 414/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 427/21 - CAGE (peça nº 15):
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 470994/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 415/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 500/21 - CAGE (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 502977/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGINALDO LUIZ REINERT, WILSON ROBERTO CORREA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 416/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 534/21 - CAGE (peça nº 20):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 438610/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCHI, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 417/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18699/20 - CAGE (peça nº 66):

- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 277469/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 418/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 566/21 - CAGE (peça nº 24):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 93610/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO CELSO MARQUES, EDEGAR BLEIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 419/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 661/21 - CAGE (peça nº 24):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de fevereiro de 2021.
CAROLINE PATRICIA LAGO

Analista de Controle – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 769253/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, AYRTON ARTHURY BORGES, BRENO PASCUALOTE LEMOS
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 174/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 62/21 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09, através do(a) Representante Legal ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de fevereiro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica – Matrícula nº 51.387-3

PROCESSO Nº.: 769687/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ JERCINHO DOS SANTOS
PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: 175/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 70/21 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

• INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.608.736/0001-09, através do(a) Representante Legal ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CPF 737.036.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de fevereiro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica – Matrícula nº 51.387-3

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.: 475400/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO: RAFAEL VALIM REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 320/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 381/21 (peça 14) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, expeça-se comunicação eletrônica à Câmara Municipal de Japurá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja especificada qual a pretensão da entidade com a juntada dos documentos contidos às peças 12 e 13, uma vez que tal documentação não foi acompanhada de qualquer pedido de providências a serem tomadas por esta Corte.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº.: 7123/21
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 321/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR - 0059.18.002012-1, instaurado com o intuito de apurar a existência de irregularidades, direcionamento e superfaturamento em licitações realizadas pelo Município de Guarapuava, no Aeroporto Tancredo Thomas de Faria, entre os anos de 2017 e 2018, questiona se tramitou nesta Corte processo referente à análise de licitações, contratos, convênios ou acordos, realizados pela referida municipalidade para, viabilização e ativação do citado aeroporto.

Pela Informação nº 44/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que consta no Portal Informação Para Todos (PIT)[1], disponível no site deste Tribunal, diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Guarapuava, para viabilização e ativação do Aeroporto Municipal Tancredo Thomas de Faria.

Informa, ainda, que, em consulta aos sistemas deste Tribunal sobre o assunto Tomada de Contas Extraordinária, Tomada de Contas Especial, Denúncia ou Representações, foi localizado apenas o processo de Representação da Lei 8.666/93 nº 762468/18, julgado pelo Acórdão nº 2068/19-STP, referente à Tomada de Preços nº 16/2018.

Diante disso, autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 762468/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Entidade>

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 61230/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 322/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Diamante do Norte mediante o requer a inclusão de novos admitidos no processo de Admissão Complementar nº 162510/19.

Pelo Despacho nº 383/21 (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que "o procedimento almejado pelo requerente é equivocado", pois conforme constou no Parecer nº 166/20-CAGE, encartado à peça 45 dos autos nº 162510/19, a "inclusão" de novos admitidos deve se dar por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Diante disso, a unidade técnica opina pelo indeferimento do presente Requerimento Externo, com fundamento nos artigos 1º, 8º, 9º, §1º, IV, "b" e 12 e demais dispositivos da Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal, destacando que "cabe ao município providenciar o envio dos dados dos admitidos por meio do sistema SIAP". Acolho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o fim de indeferir o pedido formulado pelo Município de Diamante do Norte.

Cumpra alertar o gestor da entidade que, a teor do art. 27 da Instrução Normativa nº 142/2018, o não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

Pelo exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 13660/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 323/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça da Comarca de Jaguapitá (Ofício nº 003/2021), por meio do qual solicitou informações quanto a apuração de denúncia encaminhada pelo médico Hugo Ricardo Marquini, acerca de irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Guaraci.

Através do Despacho nº 65/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria Geral de Fiscalização localizou a Denúncia nº 603495/20, relacionada à solicitação da inicial e sugeriu a concessão de acesso a tal protocolado.

Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista que autorizou a liberação de cópias digitais do processo de sua relatoria (Despacho nº 4/21-GCNB, peça 6).

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotora interessada, bem como do processo nº 603495/20.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 003/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail jaguapita.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 780303/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 325/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. André Luís Bovo, Prefeito Municipal de São Jorge do Itaipava, por meio do qual encaminha cópia de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com o fulcro de apurar irregularidades praticadas pelo Sr. Marcos Granzotto Neto, servidor efetivo ocupante do cargo de tesoureiro.

Por meio do Despacho nº 20/21-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização não vislumbrou a necessidade da adoção de procedimento paralelo desta Corte de Contas, em vista da comunicação ao Ministério Público Estadual e afastamento do servidor mencionado na inicial. Ao final opinou por solicitação ao requerente para o envio de informações posteriores acerca do desfecho dos procedimentos em curso e remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 372/21-CAGE (peça 7), informou estar ciente do conteúdo destes autos e que realizou as anotações pertinentes.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de São Jorge do Itaipava na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando da solicitação da CGF quanto ao envio de informações após o desfecho dos procedimentos em curso, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 57071/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 326/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rolândia por meio do qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal, de 31/12/2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Tendo em vista o contido no Despacho nº 166/21 (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhadas as cópias dos contratos, notas fiscais, ordens de serviço e escala de plantões referentes aos credores e empenhos listados na tabela constante em referido despacho, que possibilitem a identificação dos valores dispendidos com saúde nas atividades de atenção básica, média e alta complexidade.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 364920/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 327/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, em que científico esta Corte acerca da instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0048.20.000193-0, visando apurar a prática de ato de improbidade administrativa relacionado a possível fraude no procedimento licitatório de modalidade Carta Convite nº 001/2010, deflagrado pela Câmara de Vereadores de Boa Esperança do Iguçu.

Por meio do Despacho nº 555/20-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente e procedeu ao registro das anotações, em seu banco de dados, a fim de subsidiar estudo de viabilidade de futuras fiscalizações.

Através da Certidão de Juntada nº 34861/20 e anexo (peças 8 e 9), a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos noticiou o arquivamento do Inquérito Civil indicado na inicial, ante a ausência de elementos subjetivos para a configuração do ato de improbidade administrativa no procedimento licitatório, deflagrado pela Câmara de Vereadores de Boa Esperança do Iguçu.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que, por meio do Despacho nº 10/21-DIJUR (peça 11), sugeriu o retorno dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o registro em sua base de dados, comunicação do solicitante e arquivamento do feito. Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o retorno dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os devidos registros em sua base de dados em vista do arquivamento do Inquérito Civil promovido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos.

Após, inexistindo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 65635/21

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 328/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, através do seu Presidente, Sr. Robson Vieira da Silva, por meio do qual encaminha informações quanto a indícios de irregularidade e favorecimento ilícito no programa de imunização dos trabalhadores do Hospital de Novaclínica, em vista da imunização do Sr. Marlus Miqio Hara, profissional autônomo da área de comunicação e marketing do mencionado hospital e filho do ex-deputado Rui Hara.

Diante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Reautuação como "Denúncia";
- b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente
SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 303/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c com artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de fevereiro de 2021, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 627/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2435, de 2 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

ANEXO I – PORTARIA 303/21

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais		
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Controle de Qualidade		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia e Infraestrutura
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes

DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Obras	2	Pregoeiro
	1	Gerente de Comunicação		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Confencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

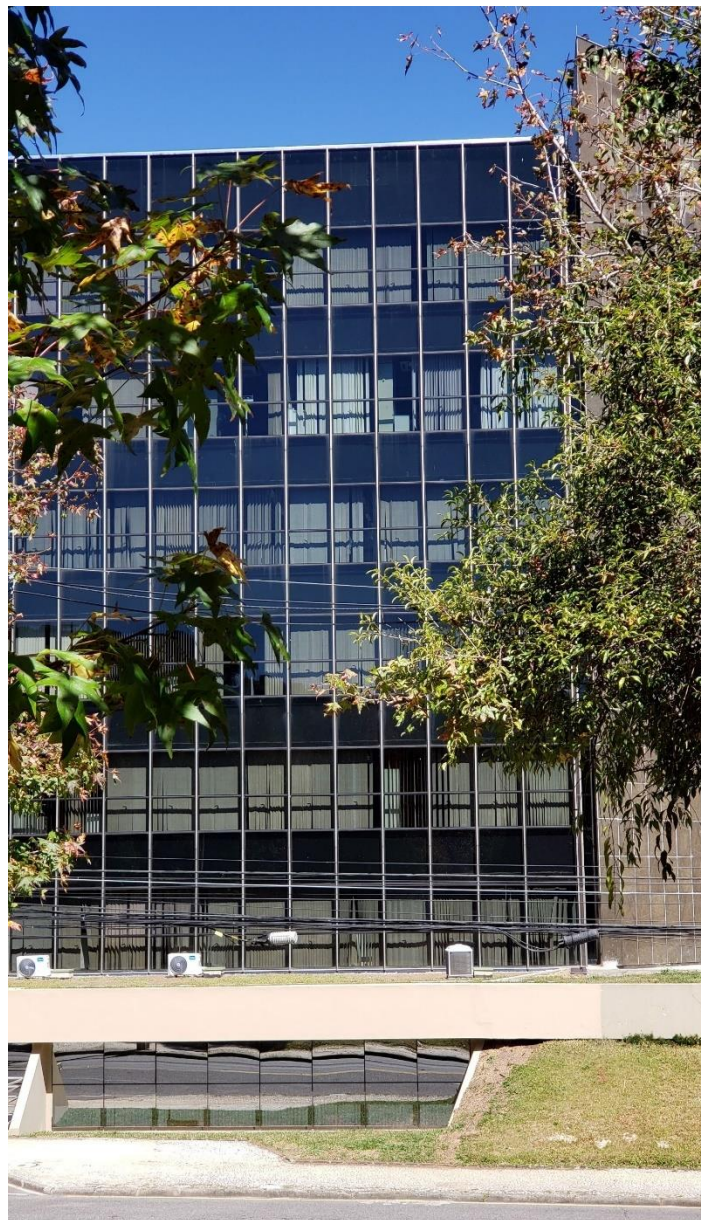
Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
	06	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Cristina Oleinik de Toledo

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyra Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana